

LEIS DO DESPORTO

Edição organizada e anotada por:

NUNO BARBOSA

RICARDO COSTA

ACTUALIZAÇÃO N.º 2



ALMEDINA

<i>TÍTULO:</i>	LEIS DO DESPORTO
<i>AUTOR:</i>	NUNO BARBOSA, RICARDO COSTA
<i>EDITOR:</i>	LIVRARIA ALMEDINA – COIMBRA www.almedina.net
<i>LIVRARIAS:</i>	LIVRARIA ALMEDINA ARCO DE ALMEDINA, 15 TELEF. 239 851900 FAX. 239 851901 3004-509 COIMBRA – PORTUGAL livraria@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA ARRÁBIDA SHOPPING, LOJA 158 PRACETA HENRIQUE MOREIRA AFURADA 4400-475 V. N. GAIA – PORTUGAL arrabida@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA – PORTO R. DE CEUTA, 79 TELEF. 22 2059773 FAX. 22 2039497 4050-191 PORTO – PORTUGAL porto@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA ATRIUM SALDANHA LOJAS 71 A 74 PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1 TELEF. 21 3570428 FAX: 21 3151945 atrium@almedina.net LIVRARIA ALMEDINA – BRAGA CAMPUS DE GUALTAR UNIVERSIDADE DO MINHO 4700-320 BRAGA TELEF. 253 678 822 braga@almedina.net
<i>EXECUÇÃO GRÁFICA:</i>	G.C. – GRÁFICA DE COIMBRA, LDA. PALHEIRA – ASSAFARGE 3001-453 COIMBRA Email: producao@graficadecoimbra.pt
<i>DEPÓSITO LEGAL:</i>	OUTUBRO, 2004 191619/03
	Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

Nota Prévia

É chegado o momento para honrar uma vez mais o compromisso de colocar a nossa Colectânea a par das modificações introduzidas no ordenamento jusdesportivo. Desde Outubro do ano passado destacamos as medidas destinadas a prevenir e a punir as manifestações de violência no desporto e o desenvolvimento da preocupação pelas condições de segurança dos equipamentos desportivos de uso público. É óbvio, porém, que este período é marcado pela entrada em vigor da nova Lei de Bases do Desporto, alvo de muito reparo e, por isso, sofredora de pouco consenso. De todo o modo, é ela que será agora a fonte de variados desenvolvimentos. Será com eles que muitas novidades virão a lume num futuro (supostamente) próximo.

Tal facto motivará a atenção de todos nós, interessados pelo Direito do Desporto, e porventura dará o mote para um desenho novo da nossa compilação. Assim daremos continuidade ao fito que nos orienta desde o início: oferecer um instrumento de trabalho e de estudo mais actualizado e completo.

Os Autores, Novembro de 2004

Nuno Barbosa

Mestre em Direito (FDUC)
Advogado (Rui Peixoto Duarte & Associados)
E-mail: nunobarbosa@rpda-law.com

Ricardo Costa

Mestre em Direito (FDUC)
Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra
E-mail: rcosta@fd.uc.pt

Índice

TÍTULO I DO QUADRO GERAL DO SISTEMA DESPORTIVO

[1] **Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho** – Lei de Bases do Desporto 4

TÍTULO II DOS SUJEITOS DESPORTIVOS

CAPÍTULO 1 Praticantes

[2] **Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio** – Estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais 27

CAPÍTULO 2 Dirigentes e Técnicos Desportivos

[3] **Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de Novembro** – Define o estatuto do dirigente desportivo da Região Autónoma da Madeira 30

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE DESPORTIVA

CAPÍTULO 1 Administração Desportiva Estatal

[4] **Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio** – Cria o Instituto do Desporto de Portugal (IDP), resultante da fusão do Instituto Nacional do Desporto (IND), do Centro de Estudos e Formação Desportiva (CEFD) e do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas (CAAD) 36

[5] **Decreto Legislativo Regional n.º 37/2003/A, de 4 de Novembro** – Fundo Regional do Desporto (Açores) 57

CAPÍTULO 2 Infra-estruturas Desportivas

[6] **Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio** – Aprova o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público 60

[7] **Portaria n.º 369/2004, de 12 de Abril** – Regime de intervenção das entidades acreditadas em acções ligadas ao processo de verificação das condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público 67

[8] **Portaria n.º 1049/2004, de 19 de Agosto** – Seguro de responsabilidade civil por danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos **74**

[9] **Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de Abril** – Regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público (Açores) **76**

[10] **Portaria n.º 1522-B/2002, de 20 de Dezembro** – Introduce a figura de assistente de recinto desportivo, no âmbito da actividade de segurança privada **87**

[11] **Portaria n.º 734/2004 de 28 de Junho** – Aprova os modelos dos cartões profissionais de vigilante de segurança privada, para a especialidade de protecção pessoal e para a especialidade de assistente de recinto desportivo. Revoga a Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro **93**

CAPÍTULO 3 Ética no Desporto

[12] **Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio** – Aprova medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto **96**

CAPÍTULO 5 Realizações Desportivas

[13] **Decreto-Lei n.º 79/2004, de 6 de Abril** – Livre entrada em recintos desportivos **111**

TÍTULO IV FINANCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DESPORTIVAS

CAPÍTULO 2 Apostas Mútuas Desportivas

[14] **Decreto-Lei n.º 317/2002, de 27 de Dezembro** – Estabelece normas relativas à organização e exploração dos concursos de apostas mútuas denominados «Totobola» e «Totoloto» e republica o Decreto-Lei n.º 84/85 de 28 de Março **113**

CAPÍTULO 5 Mecenato

[15] **Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março** – Estatuto do Mecenato **123**

[1]

Lei n.º 30/2004
de 21 de Julho
Lei de Bases do Desporto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Âmbito e objectivos

Artigo 1.º
Âmbito e definição

1 - A presente lei define as bases gerais do sistema desportivo e estrutura as condições e oportunidades para o exercício da actividade desportiva como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

2 - O sistema desportivo é o conjunto de meios pelos quais se concretiza o direito ao desporto, visando garantir a igualdade de direitos e oportunidades quanto ao acesso e à generalização das práticas desportivas diferenciadas.

3 - O sistema desportivo desenvolve-se segundo uma coordenação aberta e uma colaboração prioritária e necessária entre a organização pública do desporto e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo.

Artigo 2.º
Direito ao desporto

1 - Todos têm direito ao desporto, enquanto elemento indispensável ao desenvolvimento da personalidade.

2 - Entende-se por desporto qualquer forma de actividade física que, através de uma participação livre e voluntária, organizada ou não, tenha como objectivos a expressão ou a melhoria da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis.

3 - O direito ao desporto é exercido nos termos da Constituição, dos instrumentos internacionais aplicáveis e da presente lei.

CAPÍTULO II
Princípios orientadores

Artigo 3.º
Princípios orientadores

Constituem princípios orientadores do sistema desportivo os princípios de universalidade, não discriminação, solidariedade, equidade social, coordenação, descentralização,

participação, intervenção pública, autonomia e relevância do movimento associativo e continuidade territorial.

Artigo 4.º

Princípio da universalidade

O princípio da universalidade consiste na possibilidade de acesso de todas as pessoas ao desporto.

Artigo 5.º

Princípio da não discriminação

O princípio da não discriminação consiste na não diferenciação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 6.º

Princípio da solidariedade

1 - O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva, visando a concretização das finalidades do sistema desportivo, envolvendo o apoio do Estado, nos termos da presente lei.

2 - Devem estabelecer-se mecanismos de solidariedade da actividade desportiva profissional para com a actividade desportiva não profissional.

Artigo 7.º

Princípio da equidade social

O princípio da equidade social traduz-se num tratamento diferenciado em razão das diferentes condições sociais dos cidadãos, obedecendo a estritos critérios de equidade que garantam no sistema desportivo uma justiça participativa e distributiva entre os mais e os menos favorecidos socialmente.

Artigo 8.º

Princípio da coordenação

O princípio da coordenação consiste na articulação permanente entre os departamentos e sectores da administração central, regional e local cujas tutelas específicas tenham intervenção directa ou indirecta na área do desporto, bem como na coordenação entre a organização pública do desporto e os corpos sociais intermédios públicos e privados.

Artigo 9.º

Princípio da descentralização

1 - O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema desportivo e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

2 - O princípio da descentralização deve proporcionar uma intervenção em regime de parceria com as autarquias locais nas seguintes áreas de actuação:

- a) Construção, ampliação, recuperação, realização de melhoramentos e equipamento de infra-estruturas desportivas;

- b) Organização da actividade dos clubes, nomeadamente aqueles que enquadram praticantes em regime de alta competição ou que integram selecções nacionais, bem como os que venham a participar em provas internacionais que façam parte dos quadros competitivos organizados pelas federações internacionais ao nível dos clubes;
- c) Desenvolvimento de actividades desportivas das escolas, a nível interno;
- d) Desenvolvimento de actividades desportivas no âmbito do ensino superior, em articulação com os estabelecimentos de ensino superior e com o movimento associativo desportivo estudantil;
- e) Criação de condições mais favoráveis à participação dos clubes desportivos escolares nas correspondentes competições de âmbito local, regional e nacional;
- f) Realização de programas de ocupação desportiva nos períodos de interrupção lectiva;
- g) Organização criteriosa de grandes eventos desportivos de carácter nacional e internacional.

Artigo 10.º

Princípio da participação

O princípio da participação envolve a responsabilidade dos interessados na definição, no planeamento e gestão da política desportiva e no acompanhamento e avaliação do sistema desportivo.

Artigo 11.º

Princípio da intervenção pública

1 - A intervenção dos poderes públicos, no âmbito da política desportiva, é complementar e subsidiária à intervenção dos corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo, num contexto de partilha de responsabilidades.

2 - As prioridades de intervenção dos poderes públicos situam-se nos domínios da regulação, fiscalização e cooperação técnico-financeira.

Artigo 12.º

Princípio da autonomia e relevância do movimento associativo

1 - É reconhecido e deve ser fomentado o papel essencial dos clubes e das suas associações e federações no enquadramento da actividade desportiva e na definição da política desportiva.

2 - É reconhecida a autonomia das organizações desportivas e o seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas, assumindo-se as federações desportivas como o elemento chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e a democracia participativa.

Artigo 13.º

Princípio da continuidade territorial

O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa garantir a plena participação desportiva das populações das Regiões Autónomas, vinculando, designadamente, o Estado ao cumprimento das respectivas obrigações constitucionais.

CAPÍTULO III **Organização do desporto**

SECÇÃO I **Organização pública desportiva**

Artigo 14.º **Administração pública desportiva**

A administração pública desportiva integra uma entidade sujeita a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área do desporto, cujas atribuições e competências se regem pelas leis aplicáveis, pelos respectivos estatutos e pelos regulamentos internos aprovados ao abrigo daqueles.

Artigo 15.º **Conselho Superior de Desporto**

O Conselho Superior de Desporto funciona, de forma permanente, junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, e exerce funções consultivas, fiscalizadoras e de arbitragem desportiva como mecanismo alternativo de resolução de litígios.

Artigo 16.º **Conselho de Ética Desportiva**

O Conselho de Ética Desportiva é uma entidade com competências no âmbito da promoção do voluntariado no desporto e da organização e coordenação, a nível nacional, de acções de combate à dopagem, à violência no desporto e a ele associada e aos demais desvios ao espírito desportivo.

Artigo 17.º **Regiões Autónomas**

A organização da Administração Pública relativa ao desporto nas Regiões Autónomas rege-se por disposições especiais aprovadas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

SECÇÃO II **Organização privada do desporto**

SUBSECÇÃO I **Movimento associativo desportivo**

Artigo 18.º **Clube desportivo**

Clube desportivo é a pessoa colectiva de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constitua sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito.

Artigo 19.º

Sociedade desportiva

1 - Sociedade desportiva é a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é, nos termos regulados por diploma próprio, a participação em competições profissionais e não profissionais, bem como a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.

2 - O diploma a que se refere o número anterior salvaguarda:

- a) Os direitos dos associados;
- b) Os direitos dos credores de interesse público;
- c) A protecção do património do clube;
- d) A transparência contabilística;
- e) As incompatibilidades e impedimentos dos sócios e titulares dos órgãos de gestão na contratação com o clube;
- f) A protecção do nome, imagem e actividades;
- g) A possibilidade de constituição de sociedades de gestão de participações sociais em sociedades desportivas cujo capital seja exclusivamente detido por este tipo de pessoas colectivas.

Artigo 20.º

Federações desportivas

Federação desportiva é a pessoa colectiva de direito privado que, englobando praticantes, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos, e se proponha, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou o conjunto de modalidades afins ou combinadas;
- b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- c) Representar a respectiva modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou combinadas, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;
- d) Promover a formação dos jovens desportistas;
- e) Promover a defesa da ética desportiva;
- f) Apoiar, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais;
- g) Fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade;
- h) Organizar a preparação desportiva e a participação competitiva das selecções nacionais;
- i) Assegurar o processo de formação dos recursos humanos no desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto.

Artigo 21.º

Classificação das federações desportivas

1 - As federações desportivas podem ser classificadas em federações unidesportivas e federações multidesportivas.

2 - São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas ou um conjunto de modalidades afins ou conjunto de modalidades combinadas.

3 - São federações multidesportivas as que se dedicam ao desenvolvimento da prática cumulativa de diversas modalidades desportivas, para áreas específicas de organização social.

Artigo 22.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

1 - Às federações desportivas pode ser concedido o estatuto de utilidade pública desportiva, através do qual se lhes atribui a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

2 - As condições de atribuição bem como os processos de suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva e a organização interna das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva são definidos por diplomas próprios.

Artigo 23.º

Estatutos e regulamentos

1 - Para além das matérias exigidas pela lei e pelo regime jurídico das federações desportivas, os estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem especificar e regular o seguinte:

- a) Localização da sede em território nacional;
- b) Obrigatoriedade de contabilidade organizada;
- c) Interdição de filiação dos seus membros numa outra federação desportiva da mesma modalidade;
- d) Limitação de mandatos para os membros titulares dos órgãos estatutários;
- e) Incompatibilidades e impedimentos com a função de órgão federativo;
- f) Igualdade de acesso de homens e mulheres aos órgãos estatutários.

2 - O regime jurídico das federações desportivas prevê o conjunto de regulamentos e respectivas matérias que as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem elaborar.

Artigo 24.º

Ligas profissionais

1 - No seio das federações unidesportivas dotadas de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional deve constituir-se uma liga profissional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 - Nas modalidades colectivas, a liga profissional integra obrigatória e exclusivamente todos os clubes e ou sociedades desportivas que disputem competições profissionais.

3 - Nas modalidades individuais, a liga profissional ou entidade análoga integra obrigatória e exclusivamente todos os praticantes desportivos profissionais.

4 - A liga profissional ou entidade análoga é o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
- b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei, nos estatutos e nos regulamentos federativos;
- c) Proceder à indicação dos elementos que compõem as secções previstas no n.º 5 do presente artigo;
- d) Definir os critérios de gestão e de organização a cumprir pelos elementos participantes nas competições profissionais, bem como o respectivo número.

5 - Os órgãos das federações referidas no n.º 1 que tenham competência para o exercício disciplinar e para a gestão da arbitragem devem ter secções específicas para o exercício,

respectivamente, do poder disciplinar e da gestão do sector de arbitragem relativos às competições reconhecidas como tendo natureza profissional.

6 - As ligas profissionais ou entidades análogas elaboram os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submetem a ratificação pela assembleia-geral da federação no seio da qual se insiram.

Artigo 25.º

Comité Olímpico de Portugal

1 - O Comité Olímpico de Portugal é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas vertidos na Carta Olímpica Internacional.

2 - O Comité Olímpico de Portugal tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas competições multidesportivas patrocinadas pelo Comité Internacional Olímpico, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades representadas naqueles.

3 - O Comité Olímpico de Portugal mantém actualizado o registo dos desportistas olímpicos portugueses.

4 - Ao Comité Olímpico de Portugal pertence o direito ao uso exclusivo dos emblemas, divisa, hino e símbolos olímpicos em território nacional.

5 - Os direitos referidos nos números anteriores são assegurados por regulamentação especial que define o apoio estatal específico a conceder neste quadro e o modo como é assegurada, no âmbito da preparação e da participação olímpicas, a articulação das diversas entidades públicas e privadas intervenientes na área do desporto.

Artigo 26.º

Comité Paraolímpico de Portugal

Ao Comité Paraolímpico de Portugal aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior relativamente aos praticantes desportivos portadores de deficiência e aos Jogos Paraolímpicos.

Artigo 27.º

Confederação do Desporto de Portugal

A Confederação do Desporto de Portugal congrega e representa federações desportivas nacionais, tendo como escopo principal a promoção do associativismo desportivo e a promoção da prática desportiva a nível nacional.

SUBSECÇÃO II

Organização não federada do desporto

Artigo 28.º

Fundação do Desporto

A Fundação do Desporto tem como objecto social apoiar o fomento e o desenvolvimento do desporto, particularmente no domínio da alta competição.

Artigo 29.º**Entidades representativas dos recursos humanos**

São entidades representativas dos recursos humanos as pessoas colectivas cujo escopo seja a representação e defesa dos interesses dos recursos humanos do desporto e recursos humanos relacionados com o desporto.

Artigo 30.º**Associações promotoras de desporto**

São consideradas associações promotoras de desporto aquelas que tenham por objecto a promoção e organização de actividades físicas e desportivas, com finalidades lúdicas, formativas ou sociais, que não se compreendam na área de jurisdição própria das federações dotadas de utilidade pública desportiva.

Artigo 31.º**Entidades privadas prestadoras de serviços desportivos**

São entidades privadas prestadoras de serviços desportivos as pessoas colectivas de direito privado, com fins lucrativos, que prestam serviços de natureza desportiva.

Artigo 32.º**Clubes de praticantes**

São considerados clubes de praticantes aqueles que tenham por objecto exclusivo a promoção e organização de actividades físicas e desportivas com finalidades lúdicas, formativas ou sociais.

CAPÍTULO IV**Recursos humanos no desporto****SECÇÃO I****Definições****Artigo 33.º****Recursos humanos**

1 - São recursos humanos do desporto aqueles que intervêm directamente na realização de actividades desportivas, a quem se exige domínio teórico-prático da respectiva área de intervenção, designadamente os praticantes desportivos, os treinadores e os elementos que desempenham na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade.

2 - São recursos humanos relacionados com o desporto aqueles que, detentores de formação académica, formação profissional ou experiência profissional relevante em áreas exteriores ao desporto, desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo, designadamente dirigentes desportivos, médicos, psicólogos e empresários desportivos.

Artigo 34.º

Praticantes desportivos

1 - São praticantes desportivos aqueles que, a título individual ou integrados numa equipa, desenvolvam uma actividade desportiva.

2 - O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade.

3 - A legislação sobre praticantes desportivos, designadamente ao nível do direito de trabalho, da segurança social e do direito fiscal, reconhece a especificidade dos praticantes desportivos, quando a mesma se justifique.

4 - O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido por diploma próprio, ouvidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

Artigo 35.º

Dirigentes desportivos

1 - Aos dirigentes desportivos é reconhecido o papel desempenhado na organização da prática do desporto e na salvaguarda da ética desportiva, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

2 - As medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado e o enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional constam de diplomas próprios.

Artigo 36.º

Docentes e técnicos

1 - São docentes aqueles que, com formação adequada, exercem funções de docência conexas com a actividade desportiva.

2 - São técnicos quer os treinadores, quer aqueles que exerçam funções análogas a estes, ainda que com denominação diferente, quer ainda os que desempenhem na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade.

3 - O acesso ao exercício de actividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de formação e de actualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente.

4 - O Governo, ouvidas as estruturas representativas dos interessados, estabelece as categorias de recursos humanos abrangidos pelo disposto no número anterior, bem como as formas, modos e condições adequados à respectiva garantia.

Artigo 37.º

Empresários desportivos

1 - Consideram-se empresários desportivos as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos desportivos.

2 - O exercício da actividade de empresário desportivo é incompatível com o simultâneo desempenho, directo ou indirecto, gracioso ou remunerado, de quaisquer outras funções previstas no artigo 33.º da presente lei.

3 - O empresário desportivo não pode agir em nome e por conta de um praticante desportivo menor de idade.

4 - O regime jurídico dos empresários desportivos consta de diploma próprio.

SECÇÃO II

Valorização da intervenção dos recursos humanos

Artigo 38.º

Princípios gerais da formação desportiva

1 - No âmbito da formação dos quadros técnicos e administrativos para as diferentes formas de actividades desportivas o Estado pode confiar a organização, no todo ou em parte, a instituições públicas ou privadas de ensino ou a organismos públicos ou privados especializados em matéria de formação, vocacionados e reconhecidos para esse efeito.

2 - Não é permitido o exercício de actividades de ensino, animação, treino ou enquadramento no contexto de uma actividade física ou desportiva, mediante remuneração, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação profissional que comprove a habilitação para o efeito.

Artigo 39.º

Investigação científica

A investigação científica na área do desporto e das matérias relacionadas com este deve ser orientada de modo integrado e assentar no desenvolvimento da vocação específica de estabelecimentos de ensino superior, nas aptidões dos serviços públicos de medicina desportiva e de outros organismos públicos ou privados e bem assim por intermédio da cooperação internacional especializada.

CAPÍTULO V

Ética, voluntariado e justiça desportivos

SECÇÃO I

Promoção e defesa da ética desportiva

Artigo 40.º

Ética desportiva

1 - A prática desportiva deve ser desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva por parte dos recursos humanos no desporto e com ele relacionados, do público e de todos os que, pelo exercício de funções directivas ou técnicas, integram o processo desportivo.

2 - Na prossecução da defesa da ética desportiva, é função do Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações anti desportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social negativa.

3 - O Governo deve incentivar os corpos sociais intermédios públicos e privados a encorajar e a apoiar os movimentos e as iniciativas em favor do espírito desportivo e da tolerância, bem como projectos educativos e sociais.

Artigo 41.º**Desporto na infância, adolescência e juventude**

1 - As crianças, os adolescentes e os jovens têm direito ao repouso e aos tempos livres, sendo de combater toda e qualquer sobrecarga intensiva de treinos e de incentivar a prática do desporto para efeitos de lazer, benefícios de saúde e desenvolvimento quer das aptidões desportivas de base quer da sua auto-estima.

2 - O Estado apoia o movimento desportivo a adoptar uma política que favoreça a protecção das crianças no desporto e através deste e que assegure a educação e a formação profissional dos jovens desportistas de alta competição, para que a respectiva carreira desportiva não comprometa o equilíbrio psicológico, os laços familiares e a saúde.

3 - O Estado garante os direitos dos praticantes desportivos menores de idade em sede de legislação do trabalho.

Artigo 42.º**Interdição e controlo da prática de dopagem**

1 - Deve ser protegido o direito dos praticantes desportivos a participar nas actividades desportivas sem recorrer a substâncias dopantes e métodos interditos, promovendo-se a sua saúde e garantindo-se a equidade e a igualdade no desporto.

2 - As circunstâncias e as condutas que constituem violações às regras antidopagem, no prisma da detecção, dissuasão, prevenção e repressão da dopagem, em conformidade com as regras e os princípios específicos decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado Português, são reguladas por diploma próprio.

Artigo 43.º**Luta contra a violência e a intolerância racial e étnica**

O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo colaboram para assegurar a manutenção da ordem nas infra-estruturas desportivas e para evitar actos de violência, racismo, xenofobia e todas as demais formas de discriminação ou intolerância racial e étnica.

Artigo 44.º**Combate à corrupção**

O combate à corrupção no fenómeno desportivo é desenvolvido, por um lado, pela via da prevenção através da educação dos recursos humanos e, por outro, através da repressão com a definição dos comportamentos lesivos e respectivas sanções.

SECÇÃO II**Voluntariado****Artigo 45.º****Voluntariado desportivo**

1 - Voluntariado desportivo é o conjunto de acções de interesse social e comunitário realizados de forma desinteressada no e em prol do desporto, enquanto veículo de solidariedade social.

2 - Compete ao Estado sensibilizar a sociedade, em geral, e os escalões etários mais jovens, em particular, para a importância do voluntariado desportivo enquanto forma de exercício do direito de cidadania.

SECÇÃO III Justiça desportiva

Artigo 46.º Impugnabilidade

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

Artigo 47.º Questões estritamente desportivas

1 - Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

2 - São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

3 - No número anterior não estão compreendidas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.

Artigo 48.º Caso julgado desportivo

O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 49.º Arbitragem de conflitos desportivos

1 - A arbitragem desportiva constitui um sistema de jurisdição voluntária de conflitos em matéria desportiva, ou com esta relacionados, livremente adoptado pelas partes litigantes como última instância.

2 - A resolução de litígios por via da arbitragem desportiva depende da prévia existência de um compromisso arbitral escrito que vincule as partes litigantes no âmbito de qualquer contrato, ou da sujeição a disposição estatutária ou regulamentar dos organismos desportivos que obrigue as entidades a estes vinculadas.

3 - A resolução de litígios por via da arbitragem desportiva só é possível após o prévio esgotamento dos meios jurisdicionais federativos, em caso algum impedindo o recurso aos tribunais comuns.

4 - A arbitragem desportiva é exercida pela Comissão de Arbitragem Desportiva, que funciona junto do Conselho Superior de Desporto.

CAPÍTULO VI **Actividade desportiva**

Artigo 50.º **Classificação**

1 - A actividade desportiva classifica-se em actividade desportiva não profissional e profissional.

2 - A actividade desportiva, em função dos resultados obtidos na ordem desportiva internacional, por praticantes desportivos e selecções nacionais, pode ainda classificar-se como de alta competição.

SECÇÃO I **Actividade desportiva não profissional**

Artigo 51.º **Actividade desportiva federada**

A actividade desportiva promovida e desenvolvida pelas federações é objecto de apoio dos poderes públicos, com vista a facilitar a criação e generalização do associativismo desportivo.

Artigo 52.º **Prática desportiva para cidadãos portadores de deficiência**

O Estado deve fomentar a prática do desporto para cidadãos portadores de deficiência, adaptada às respectivas especificidades e orientada, com as ajudas técnicas adequadas, para uma plena integração e participação sociais em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Artigo 53.º **Desporto na escola**

A educação física e o desporto devem ser promovidos na escola nos âmbitos curricular e de complemento curricular, tendo em conta as necessidades de expressão física, de educação e de prática desportiva, visando o fomento da prática do exercício físico, o aumento do interesse do aluno pelo desporto e o seu desenvolvimento.

Artigo 54.º **Desporto no ensino superior**

1 - Entende-se por desporto no ensino superior o conjunto de actividades desportivas de complemento curricular organizadas dirigidas a estudantes inscritos num estabelecimento do ensino superior.

2 - O apoio ao fomento e à expansão do desporto no ensino superior é concedido, em termos globais e integrados, conforme regulamentação própria, definida com a participação dos estabelecimentos de ensino superior e do respectivo movimento associativo.

Artigo 55.º **Prática desportiva para minorias étnicas e imigrantes**

O desporto deve servir como meio de integração e de auto-estima das minorias étnicas e da comunidade imigrante em Portugal, às quais deve ser assegurada a prática desportiva,

preferencialmente junto dos jovens e em locais já existentes próximos das respectivas áreas de residência.

Artigo 56.º

Desporto e trabalho

1 - As actividades desportivas que envolvam trabalhadores e respectivas entidades patronais constituem um elemento de uma política desportiva equilibrada e condição essencial ao desenvolvimento do desporto para todos.

2 - A prática desportiva referida no número anterior assenta em formas específicas de associativismo desportivo, observando-se os princípios gerais da presente lei.

Artigo 57.º

Desporto nas Forças Armadas e nas forças de segurança

1 - Durante a prestação do serviço militar devem ser fomentadas as actividades desportivas que tenham como finalidade criar hábitos de prática desportiva que facilitem a integração social e cultural.

2 - No âmbito das Forças Armadas e das forças de segurança, o desporto organiza-se autonomamente, de acordo com os parâmetros para o mesmo definidos pelas entidades competentes.

Artigo 58.º

Prática desportiva de cidadãos privados de liberdade

É promovida e incentivada a prática desportiva nos estabelecimentos que acolhem cidadãos privados de liberdade, designadamente os que são sujeitos ao cumprimento de decisões penais privativas de liberdade, assim como os menores e jovens de idade inferior a 21 anos sujeitos ao cumprimento de medidas e decisões aplicadas no âmbito do processo tutelar educativo, com vista à integração cultural e ao favorecimento da reinserção social.

Artigo 59.º

Desporto de natureza informal

É desporto de natureza informal o praticado de forma lúdica fora das estruturas desportivas tradicionais.

SECÇÃO II

Actividade desportiva profissional

Artigo 60.º

Actividade desportiva profissional

Actividade desportiva profissional é aquela no seio da qual se desenrolem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional.

Artigo 61.º**Clubes, praticantes e competições profissionais**

1 - Para efeitos da respectiva participação na competição desportiva profissional, são clubes ou sociedades desportivas de natureza profissional aqueles que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Integrem a sua equipa exclusivamente com praticantes desportivos profissionais ou em regime de contrato de formação desportiva;
- b) Tenham ao seu serviço um quadro de técnicos profissionais de acordo com o modelo aprovado pela respectiva liga profissional ou entidade análoga;
- c) Disponham de estruturas de formação de praticantes e participem em competições dos escalões formativos, em número a definir pela respectiva federação;
- d) Mantenham uma estrutura administrativa profissionalizada adequada à gestão da sua actividade;
- e) Apresentem uma situação económico-financeira estabilizada através de orçamentos adequados ao nível de receitas e despesas previstas e com contabilidade organizada.

2 - São praticantes desportivos profissionais aqueles que, na sequência e em resultado de um processo formativo regulado e reconhecido pela respectiva federação desportiva, se dedicam a título exclusivo ou principal à prática de uma modalidade desportiva, nos termos regulados na lei ou em convenção colectiva para o sector de actividade.

3 - Consideram-se competições de natureza profissional aqueles quadros ou grelhas competitivas que, integrando exclusivamente clubes e praticantes profissionais, correspondem aos parâmetros para tal definidos pela liga profissional ou entidade análoga respectiva e são, por tal razão, reconhecidas por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, após parecer do Conselho Superior de Desporto, nos termos da lei reguladora do respectivo processo.

SECÇÃO III**Alta competição e selecções nacionais****Artigo 62.º****Alta competição**

1 - A alta competição responde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional e consiste, mediante opção do praticante, em aferir o nível de excelência dos resultados desportivos em função dos padrões desportivos internacionais, procurando que a respectiva carreira desportiva vise o êxito na ordem desportiva internacional.

2 - O desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, atentas as especiais exigências de preparação dos respectivos praticantes.

3 - As medidas referidas no número anterior aplicam-se ao praticante desportivo desde a fase da sua identificação até ao final da sua carreira, bem como os técnicos e dirigentes que acompanham e enquadram a sua preparação desportiva.

4 - A prática desportiva de alta competição é enquadrada por instrumentos de orientação estratégica.

Artigo 63.º**Seleções nacionais**

A participação dos recursos humanos nas selecções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

CAPÍTULO VII

Planeamento e financiamento da actividade desportiva

Artigo 64.º

Plano Estratégico de Desenvolvimento Desportivo

No quadro da definição e da coordenação da política desportiva, o Governo aprova um plano estratégico de desenvolvimento desportivo.

Artigo 65.º

Apoio financeiro ao associativismo desportivo

1 - O apoio financeiro destinado ao associativismo desportivo concretiza-se através da concessão de comparticipações financeiras exclusivamente para a prossecução das respectivas actividades.

2 - As comparticipações financeiras directamente atribuídas aos clubes desportivos só podem ter por objecto planos ou projectos específicos que não caibam nas atribuições próprias das associações e federações e não constituam um encargo ordinário dos mesmos clubes.

3 - Sem prejuízo dos apoios aos clubes desportivos, só as federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva podem beneficiar de subsídios, comparticipações ou empréstimos públicos, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos.

4 - Só as federações desportivas referidas no número anterior podem igualmente ser beneficiárias de receitas que lhes sejam consignadas por lei.

Artigo 66.º

Contratos-programa de desenvolvimento desportivo

1 - A concessão de comparticipação financeira ao associativismo desportivo está subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação, nomeadamente, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos programas referidos na alínea anterior.

2 - As comparticipações financeiras públicas neste âmbito só podem ser concedidas mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo oficialmente publicados, regulados por diploma próprio.

Artigo 67.º

Contabilidade para as federações desportivas, associações e agrupamentos de clubes

O Plano Oficial de Contabilidade para as federações desportivas, as associações e os agrupamentos de clubes tem em vista uma criteriosa gestão dos meios financeiros colocados à disposição dos referidos organismos pelo Estado, ou provenientes da sua actividade corrente, que permita a melhor eficácia nas tomadas de decisão.

Artigo 68.º
Mecenato desportivo

Nos termos do Estatuto do Mecenato, têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas na área desportiva.

CAPÍTULO VIII
Protecção dos desportistas

SECÇÃO I
Saúde

Artigo 69.º
Controlo médico-desportivo

1 - Ao Estado cabe organizar campanhas de educação, informação e prevenção relativas à promoção da saúde através da prática desportiva, velando pela sensibilização da população e, em especial, dos praticantes desportivos e seus acompanhantes.

2 - São fixadas e actualizadas regularmente um conjunto de recomendações gerais e de contra-indicações médicas ligadas à prática das modalidades desportivas, atendendo às especificidades de cada uma.

3 - O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações.

4 - Os serviços de medicina desportiva da administração central bem como unidades de saúde públicas e privadas asseguram a realização dos exames de aptidão físico-desportiva.

5 - Sem prejuízo das gerais responsabilidades normativas do Estado, incumbe especialmente aos serviços de medicina desportiva da administração central a investigação neste domínio e a participação em acções de formação, bem como a prestação de assistência médica especializada ao praticante desportivo, designadamente no quadro do regime de alta competição, no apoio às selecções nacionais e, quando solicitado, para tratamento de lesões.

6 - As condições de exercício profissional em medicina desportiva são reguladas por diploma próprio.

Artigo 70.º
Seguro desportivo

1 - A obrigatoriedade de um sistema de seguro dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva organizada é regulada por diploma próprio, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, prevendo uma protecção adequada para os cidadãos portadores de deficiência.

2 - O Estado protege em termos especiais o praticante desportivo de alta competição, atenta a necessidade deste em interromper a sua actividade escolar ou prejudicar a sua actividade profissional.

3 - Outras categorias de recursos humanos cuja actividade comporte situações especiais de risco estão igualmente abrangidas no seguro de regime obrigatório.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o praticante desportivo que seja abrangido por mais de um tipo de seguro, nomeadamente no âmbito do desporto escolar ou do

desporto no ensino superior, poderá optar pelo que tenha valores mínimos de cobertura mais elevados.

5 - O seguro desportivo é facultativo para os praticantes desportivos profissionais cujos riscos sejam cobertos por seguro de acidentes de trabalho.

SECÇÃO II **Segurança social**

Artigo 71.º **Segurança social**

O Estado assegura uma protecção social adequada aos desportistas profissionais e aos desportistas de alta competição, sendo a sua integração no sistema de segurança social definida por diploma próprio.

CAPÍTULO IX **Articulação com outros sectores**

Artigo 72.º **Desporto e cultura**

1 - O desporto deve ser associado à cultura, enquanto importante factor de integração e de expressão das diferentes culturas, ambos funcionando como elementos correlativos do desenvolvimento humano, devendo para tal ser adoptadas, designadamente, as seguintes medidas:

- a) Promoção de actividades culturais simultaneamente ou por ocasião de eventos desportivos;
- b) Difusão dos valores culturais como prioridade do movimento desportivo;
- c) Promoção da investigação sobre o papel da cultura no desporto;
- d) Apoio a programas de desporto que tenham em conta a incidência cultural.

2 - Devem ser planificadas e executadas as tarefas adequadas à salvaguarda e à difusão do património cultural desportivo, assim como acções de recolha e estudo na área da museologia, bem como a promoção de certames, concursos ou competições de natureza cultural envolvendo jogos tradicionais ou quaisquer modalidades desportivas.

3 - Os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões do País, são preservados, apoiados e fomentados pelos departamentos governamentais responsáveis pelas políticas cultural, educativa, desportiva e de turismo, bem como pelas instituições de âmbito regional e local, designadamente as Regiões Autónomas e as autarquias locais.

Artigo 73.º **Desporto e turismo**

1 - O impacte económico-social do desporto e a diversificação dos interesses dos turistas e a inerente diversificação da oferta devem convergir na promoção do turismo desportivo.

2 - Deve ser garantida a realização de eventos desportivos com relevância turística, assegurando que a componente desportiva seja enquadrada nos esquemas gerais de oferta e procura turística.

Artigo 74.º
Desporto no meio rural

Deve ser promovido o desporto no meio rural, com vista, designadamente, a:

- a) Combater o êxodo rural, designadamente através da fixação dos jovens;
- b) Aproximar o meio rural do meio urbano;
- c) Atrair investimentos para o meio rural, com inerente criação de empregos;
- d) Promover e rentabilizar a oferta do alojamento rural, nomeadamente através do turismo rural.

Artigo 75.º
Desporto e saúde

1 - O desporto contribui para a melhoria da saúde pública, ao fomentar o desenvolvimento das capacidades físico-motoras do indivíduo e ao combater o sedentarismo, diminuindo o risco de contracção de doenças.

2 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e da saúde devem estabelecer um quadro de parceria estratégica devidamente organizado, estruturado e sistematizado, que defina os mecanismos de actuação conjunta e os termos da mútua cooperação técnica e financeira.

Artigo 76.º
Desporto e emprego

O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de criação de empregos, directos ou indirectos, no desporto e através deste.

Artigo 77.º
Desporto e ambiente

1 - A prática de actividades físicas e desportivas ao ar livre, em contacto e no respeito pela natureza, deve ser fomentada.

2 - Em função de poderem ter um impacte multifacetado na natureza, as actividades desportivas e as infra-estruturas desportivas devem ser adaptadas aos recursos limitados da natureza e conduzidas em harmonia com o princípio do desenvolvimento sustentável e uma gestão equilibrada do ambiente, garantindo a conservação da diversidade biológica, a protecção dos ecossistemas e a gestão dos recursos e dos resíduos, da saúde, da segurança e da preservação do património cultural.

3 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, o Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem promover programas ou campanhas de sensibilização da população para que esta tenha uma maior consciência das relações entre o desporto e o desenvolvimento sustentável e possa aprender a conhecer e compreender melhor a natureza.

Artigo 78.º
Desporto e ordenamento do território

1 - Na política nacional de ordenamento do território deve ser assegurada, de forma descentralizada, equitativa e proporcional entre o litoral e o interior, a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva.

2 - Os instrumentos de gestão territorial devem prever a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva.

3 - Devem ter-se em consideração os valores da natureza e do meio ambiente quando do planeamento e da construção das instalações desportivas.

4 - Os espaços e as infra-estruturas que sejam licenciados com vista a serem consignados à prática desportiva não podem, independentemente de a sua propriedade ser pública ou privada, ser objecto de outro destino ou de diversa afectação permanente durante a vigência do plano em que se integrem.

Artigo 79.º

Desporto e juventude

1 - O desporto assume-se como um elemento relevante no domínio de uma política para a juventude destinada a proporcionar uma ocupação activa e saudável dos tempos livres dos jovens, de modo a facilitar a sua inserção na sociedade.

2 - O Estado deve estimular e apoiar a participação dos jovens em actividades de carácter desportivo, bem como incentivar as actividades promovidas ou desenvolvidas por associações ou agrupamentos juvenis.

3 - O Estado, com vista a assegurar o princípio da descentralização, promove a definição, com as autarquias locais, das medidas adequadas a estimular e a apoiar a intervenção destas na organização das actividades referidas no número anterior que se desenvolvam no respectivo âmbito territorial.

4 - O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem incentivar e promover o voluntariado jovem no contexto desportivo.

CAPÍTULO X

Infra-estruturas desportivas

Artigo 80.º

Política integrada e descentralizada

1 - O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados desenvolvem uma política integrada de infra-estruturas desportivas, colaborando na construção, preservação, adaptação e modernização das mesmas.

2 - A política integrada e descentralizada referida no número anterior deve ser definida com base em critérios de equilibrada inserção no ambiente e em coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento desportivo.

Artigo 81.º

Intervenção pública

1 - Com o objectivo de dotar o País das infra-estruturas desportivas necessárias ao desenvolvimento do desporto, o Governo promove:

- a) A definição de normas que condicionem a edificação de instalações desportivas, de cujo cumprimento dependerá a concessão das licenças de construção e utilização, a emitir pelos competentes departamentos públicos;
- b) O incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos, sobretudo no âmbito da comunidade escolar;
- c) A sujeição das infra-estruturas a critérios de segurança, qualidade e racionalidade demográfica, económica e técnica.

2 - Nos termos da lei, e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de

propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, sempre que o justifique o interesse público e nacional e que se verifique urgência.

3 - Compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto a coordenação global da política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos e dos respectivos investimentos públicos, englobando a articulação com os demais departamentos públicos envolvidos.

4 - São definidos por diploma próprio o regime de instalação e funcionamento das infra-estruturas desportivas de uso público, o regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas e o regime de licenciamento de provas desportivas na via pública.

5 - Para além das tipologias tradicionais, deve apostar-se em melhores e mais diversificados espaços desportivos públicos para actividades de lazer e desporto, designadamente urbanos, e em especial ao ar livre.

6 - As infra-estruturas desportivas devem obedecer às normas técnicas sobre acessibilidade.

7 - As participações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas e, bem assim, os actos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público a entidades privadas são norteadas por critérios de estrita necessidade e condicionadas obrigatoriamente à assunção por estas das inerentes contrapartidas de interesse público, social e escolar, as quais devem constar de instrumento bastante, de natureza real ou obrigacional, consoante a titularidade das infra-estruturas desportivas.

Artigo 82.º

Acesso às infra-estruturas desportivas

O acesso às infra-estruturas desportivas respeitará o princípio da não discriminação, sendo adoptadas as medidas necessárias relativamente às pessoas economicamente desfavorecidas e aos cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 83.º

Espaços naturais

1 - O acesso à natureza para efeitos de prática desportiva no meio urbano, rural ou aquático, a título competitivo ou recreativo, deve ser assegurado através de uma gestão equilibrada e metodologicamente compatível com os recursos ecológicos, em coerência com o princípio do desenvolvimento sustentável e uma gestão equilibrada do ambiente, nos termos dos números seguintes.

2 - O desporto praticado nos espaços naturais deve ter em conta os valores da natureza e do ambiente quando da planificação e da construção de instalações desportivas, bem como adaptar-se aos recursos limitados da natureza.

3 - O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem zelar para que a população tenha plena consciência das relações entre desporto e desenvolvimento sustentável e aprenda a melhor conhecer e compreender a natureza.

4 - Na concepção de infra-estruturas apropriadas no quadro de actividades desenvolvidas nos espaços naturais, devem ser salvaguardados o meio ambiente e as especificidades da respectiva modalidade desportiva.

Artigo 84.º**Livre entrada nos recintos desportivos**

- 1 - O direito de livre entrada nos recintos desportivos é regulado por diploma próprio.
- 2 - Deve ainda ser garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais da comunicação social, desde que no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos promotores ou organizadores de espectáculos desportivos.

CAPÍTULO XI**Intercâmbio internacional****Artigo 85.º****Participação e cooperação internacionais**

- 1 - O Governo participa activamente no seio das instâncias internacionais que intervenham directa ou indirectamente no desporto, designadamente as instituições da União Europeia, o Conselho da Europa, a UNESCO e o Conselho Ibero-Americano do Desporto.
- 2 - Tendo em vista a importância do desporto como meio privilegiado de aproximação entre os povos, o Governo estabelece protocolos de cooperação com outros países, devendo ser dada importância especial à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 3 - O Governo deve ainda fomentar o desporto enquanto veículo de intercâmbio e de aproximação com e entre as comunidades portuguesas.

CAPÍTULO XII**Sistema de informação desportiva****Artigo 86.º****Atlas Desportivo Nacional**

- 1 - O Atlas Desportivo Nacional visa permitir o conhecimento da situação desportiva nacional, contendo o cadastro e o registo de dados e de indicadores que permitam o conhecimento dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, designadamente:
 - a) Espaços naturais de recreio e desporto;
 - b) Instalações desportivas artificiais;
 - c) Recursos humanos do desporto e recursos humanos relacionados com o desporto;
 - d) Associativismo desportivo;
 - e) Hábitos desportivos da população portuguesa;
 - f) Condição física dos cidadãos;
 - g) Quadro normativo nacional e internacional.
- 2 - A articulação do sistema desportivo com o sistema estatístico nacional é definida por regulamentação especial.

Artigo 87.º**Registo de clubes e federações**

É organizado um registo das pessoas colectivas de utilidade pública e demais entidades com intervenção na área do desporto.

Artigo 88.º
Cadastro das profissões e ocupações

São recolhidos e tratados os dados informativos necessários à organização de um cadastro nacional sobre as profissões e ocupações do desporto, identificando as profissões existentes e os respectivos perfis profissionais e quantificando os meios humanos que lhes estão afectos.

CAPÍTULO XIII
Disposições finais

Artigo 89.º
Legislação e regulamentação

O Governo aprovará as normas necessárias à execução da presente lei no prazo máximo de 180 dias após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 90.º
Norma revogatória

1 - É revogada a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.⁽¹⁾

2 - As remissões legais feitas para disposições da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 7 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

¹ Coligido na nossa Colectânea sob o n.º [1].

[2]

Lei n.º 8/2003**de 12 de Maio****Estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

A presente lei prevê o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Artigo 2.º**Prestações**

1 - Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, têm como limite global máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão.

2 - Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou uma incapacidade permanente parcial, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a oito vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, ao grau de desvalorização resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de desvalorização previsto na tabela de comutação específica para a actividade de praticante desportivo profissional, *anexa à presente lei* e que dela faz parte integrante⁽²⁾, salvo se da aplicação da primeira resultar valor superior.

4 - Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as empresas de seguros e as entidades empregadoras dos sinistrados, no sentido do estabelecimento de franquias em casos de incapacidades temporárias.

5 - Às pensões anuais calculadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 aplicam-se as regras de actualização anual das pensões previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril.

² Itálico nosso que serve como chamada de atenção para este anexo no texto oficial.

Artigo 3.º

Acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado

1 - Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as empresas de seguros e as entidades empregadoras dos sinistrados, no sentido de serem estas a conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação destes, através dos seus departamentos especializados.

2 - A entidade seguradora pode, sempre que entenda, incumbir um consultor ou um seu representante para acompanhar o processo de recuperação do sinistrado junto dos departamentos referidos no número anterior.

3 - Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do sinistrado, prevalece o parecer clínico emitido por um médico indicado pela federação desportiva da modalidade praticada pelo sinistrado, cabendo, no entanto, à entidade empregadora a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessários.

Artigo 4.º

Seguros de acidentes pessoais e de grupo

Os seguros de acidentes pessoais e de grupo a favor dos sinistrados, previstos no Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, ainda que estabelecidos entre entidades empregadoras desportivas e entidades seguradoras, têm um carácter complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho, cuja prova é exigida no acto do registo do contrato de trabalho desportivo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

Artigo 5.º⁽³⁾

Remição da pensão

Em caso de acidente de trabalho sofrido por um praticante desportivo profissional de nacionalidade estrangeira do qual resulte a incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia devida pode ser remida em capital, por acordo entre a empresa de seguros e o beneficiário da pensão, se este optar por deixar Portugal.

Artigo 6.º

Direito subsidiário

À reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais são aplicáveis as normas do regime jurídico geral dos acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, bem como toda a legislação regulamentar, em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos acidentes de trabalho que ocorram após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 13 de Março de 2003.

³ O texto contém as modificações operadas pela Declaração de Rectificação n.º 9-E/2003, de 9 de Julho, publicada no *Diário da República*, I Série-A, n.º 156 suplemento, de 9/07/2003, p. 3888-(2).

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

[3]

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M

de 16 de Novembro

Define o estatuto do dirigente desportivo da Região Autónoma da Madeira

A importância da actividade do dirigente desportivo, enquanto agente organizador e dinamizador da actividade desportiva, está reflectida na Lei de Bases do Sistema Desportivo, Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, cujo artigo 13.º releva aquelas funções e determina que sejam garantidas boas condições para a prossecução das mesmas.

No desenvolvimento desse preceito, o Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro, veio estabelecer o estatuto do dirigente desportivo em regime de voluntariado, no qual se encontram previstas medidas de apoio ao desempenho desses dirigentes desportivos.

Este diploma não tem expressão significativa na Região Autónoma da Madeira uma vez que, tal como acontece nas restantes parcelas do País, não abrange a esmagadora maioria dos dirigentes que exercem funções ao nível dos clubes desportivos. Todavia, é precisamente neste domínio que mais se fazem sentir, pelo menos na Região Autónoma da Madeira, as mais prementes necessidades de apoio.

A excepção a essa ineficácia do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro, na Região Autónoma da Madeira, situa-se na previsão de apoios à formação, disponíveis para todos os dirigentes desportivos; porém, as iniciativas ao nível nacional são praticamente inacessíveis aos dirigentes desportivos madeirenses, por outro lado, a Região Autónoma da Madeira desenvolve actividades próprias nesta área.

As restantes medidas do estatuto aplicam-se, é certo, aos dirigentes vinculados às associações de modalidade madeirenses filiadas em federações desportivas dotadas com o estatuto de utilidade pública desportiva.

No entanto, a distância geográfica constitui um sério óbice para que esses dirigentes possam gozar das circunstâncias em que têm aplicação tais medidas, quase sempre no âmbito de actividades federativas ou da alta competição.

Em contraste com esta situação, os dirigentes operantes no sistema desportivo regional estão confrontados com o avolumar das suas responsabilidades.

A primeira dessas responsabilidades resulta do acréscimo significativo das práticas desportivas na Região Autónoma da Madeira, expresso nas taxas de crescimento da demografia federada e de penetração no sector federado, circunstâncias que requerem maior empenho daqueles que assumem a missão de dirigir associações e clubes desportivos.

Não menos significativas são as decorrências da vasta participação de equipas e selecções madeirenses em provas de competições desportivas nacionais e internacionais; neste plano, as funções de preparação e acompanhamento de formações desportivas também vêm colocando novas exigências aos dirigentes desportivos, exigindo-lhes maiores disponibilidades e novas competências.

Acresce a tudo isto que os dirigentes desportivos têm sido entendidos como parceiros do processo de desenvolvimento global do desporto madeirense, circunstância que constitui factor de elevação das responsabilidades que já lhes estavam cometidas por condição.

Por outro lado, vem-se assistindo ao aumentar das exigências do sistema desportivo, definidas desde logo pelos poderes públicos, situação a que manifestamente não tem correspondido o reconhecimento e o incentivo que os dirigentes desportivos merecem, tanto mais que essas exigências são feitas em nome do valor da necessária colaboração dos poderes públicos com o associativismo desportivo, presente no n.º 2 do artigo 79.º da Constituição da República.

Em suma, a inaptidão do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro, para enquadrar consistentemente a parte mais significativa da actividade dos dirigentes desportivos madeirenses reforça-se na ausência de um normativo específico que, a exemplo do que acontece tanto no sistema desportivo regional como na generalidade das outras áreas da vida madeirense, crie condições favoráveis ao desempenho que estes agentes pretendem otimizar e a sociedade deseja mais eficaz.

Daí que, lendo correctamente o interesse específico da matéria de apoio aos dirigentes desportivos da Região Autónoma da Madeira, se intervenha com decisão neste domínio, ou não seja o desporto uma matéria de interesse específico das Regiões Autónomas para efeitos do exercício dos seus poderes legislativos, como decorre do disposto na alínea *s*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e na alínea *m*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto do dirigente desportivo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Noção

Para efeitos deste diploma, consideram-se dirigentes desportivos os membros dos órgãos estatutários das seguintes entidades:

- a*) Associações filiadas em federações dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva;
- b*) Clubes desportivos filiados nas federações ou associações referidas na alínea anterior;
- c*) Outros entes organizadores e promotores de actividades desportivas, desde que cumpram o disposto no artigo 4.º.

Artigo 3.º

Equiparação

1 – Para os efeitos deste diploma, a requerimento da entidade em que se integram, pode ainda ser equiparado a dirigente desportivo aquele que desenvolva funções de responsabilidade directiva apesar de não fazer parte dos respectivos órgãos estatutários.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior tem de ser aprovado em assembleia-geral, dele devendo constar os respectivos fundamentos, nomeadamente no que respeita à actividade desenvolvida e à importância da mesma.

3 – Compete ao Secretário Regional de Educação, sob proposta do conselho directivo do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDRAM, conceder a equiparação a que se refere o n.º 1.

Artigo 4.º

Registo das entidades

1 – As entidades que integrem os dirigentes desportivos estão sujeitas a registo no IDRAM.

2 – Os termos e condições do registo a que se refere o número anterior são fixados por despacho do Secretário Regional de Educação.

Artigo 5.º

Dirigentes desportivos em regime de voluntariado

1 – Consideram-se dirigentes desportivos em regime de voluntariado aqueles que não recebem qualquer tipo de remuneração pelo desempenho da respectiva actividade.

2 – Não são consideradas remunerações, para o efeito do disposto no número anterior, as importâncias recebidas para reembolso de despesas efectuadas no exercício da actividade dirigente.

Artigo 6.º

Dirigentes desportivos profissionais

Consideram-se dirigentes profissionais aqueles que recebem uma retribuição devida pelo desempenho profissional da actividade de dirigente desportivo.

Artigo 7.º

Registo dos dirigentes desportivos

1 – Os dirigentes desportivos são inscritos, através da entidade a que se encontrem vinculados e até 30 dias após a respectiva eleição, no registo de dirigentes desportivos que o IDRAM organiza e mantém actualizado.

2 – Os termos e condições do registo a que se refere o número anterior são fixados por despacho do Secretário Regional de Educação.

3 – Aqueles que se encontrem nas condições previstas no artigo 3.º são inscritos pela entidade que requereu a sua qualificação como dirigente desportivo, até 30 dias após o despacho de concessão do Secretário Regional de Educação.

4 – A inscrição no registo a que se refere o n.º 1 é condição indispensável para acesso às medidas previstas neste diploma.

Artigo 8.º

Horário específico

1 – Aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado podem ser fixados, pela entidade empregadora ou pelo dirigente máximo do serviço público, horários de trabalho adequados ao exercício das suas funções de dirigente desportivo.

2 – Quando tal for solicitado, o IDRAM certifica, conjuntamente com a entidade a que pertence o dirigente em causa, o interesse da fixação de horário específico de trabalho.

Artigo 9.º

Requisição de dirigentes desportivos

1 – Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado, a qualquer título vinculados à Região Autónoma da Madeira, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, ou enquanto trabalhadores por conta de outrem, das empresas públicas ou do sector privado, podem ser requisitados pelo Secretário Regional de Educação para desempenho de actividade dirigente, por períodos não superiores a 30 dias, seguidos ou interpolados, por época desportiva.

2 – A requisição do Secretário Regional de Educação depende da aprovação pelo IDRAM do plano da actividade a desenvolver, apresentado através da entidade desportiva em que se

integram os dirigentes em causa, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, do qual consta necessariamente o período da dispensa de funções.

3 – Da requisição a que se refere o n.º 1 não pode resultar qualquer prejuízo para o indivíduo requisitado.

4 – Cabe ao IDRAM, quando for caso disso, o pagamento das remunerações a que o dirigente requisitado tenha direito.

5 – A requisição depende da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento do plano de actividade aprovado pelo IDRAM, a que se refere o n.º 2.

Artigo 10.º

Dispensa parcial da actividade profissional

1 – Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado que exerçam funções ao nível dos órgãos executivos da respectiva associação desportiva ou dos clubes nela filiados têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais, para efeitos de exercício das suas funções dirigentes, desde que avisem a entidade patronal com quarenta e oito horas de antecedência, nas seguintes condições:

a) Presidente da direcção: até quatro horas mensais;

b) Titular de qualquer outro cargo em órgão executivo: até duas horas mensais.

2 – O disposto no número anterior aplica-se a um máximo de dois dirigentes por associação ou clube, um dos quais é necessariamente o presidente da direcção.

3 – O gozo das horas referido no n.º 2 não é acumulável.

4 – Com o aviso à entidade patronal a que se refere o n.º 1, é apresentada declaração do IDRAM que atesta a qualidade de dirigente desportivo do trabalhador em causa, bem como o número de horas que pretende utilizar para exercício das suas funções dirigentes.

Artigo 11.º

Marcação de férias

Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado gozam do direito de marcação de período de férias adequado ao exercício da sua actividade, desde que essa marcação não acarrete problemas na organização do plano geral de férias da entidade em que exercem actividade profissional.

Artigo 12.º

Seguro de acidentes pessoais

1 – O IDRAM comparticipa em 75% do prémio devido por seguros de acidentes pessoais que se destinem a cobrir a deslocação ao estrangeiro de dirigentes desportivos integrados em selecções regionais.

2 – A comparticipação referida no número anterior tem por limite o número de dois dirigentes por deslocação.

3 – A comparticipação tem como limite máximo o valor do prémio correspondente a um capital igual a 400 vezes o salário mínimo nacional e será paga mediante requerimento do organismo a que pertence o dirigente, dirigido ao IDRAM juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.

4 – O seguro comparticipado nos termos do presente artigo é acumulável com o seguro desportivo de grupo instituído pelo Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril.

Artigo 13.º

Apoio para formação

1 – O IDRAM promove a formação permanente dos dirigentes desportivos através da organização de cursos e acções relacionados com as matérias de interesse para a formação dos dirigentes desportivos.

2 – O IDRAM comparticipa as actividades promovidas por clubes e associações na Região visando a formação dos seus dirigentes.

3 – O IDRAM comparticipa a participação dos dirigentes desportivos em actividades formativas fora da Região.

4 – Em cada ciclo olímpico, os termos relativos à aplicação das medidas constantes nos números anteriores constam dos programas de apoio à formação desenvolvidos pelo IDRAM.

Artigo 14.º

Apoio ao associativismo

1 – O IDRAM apoia o associativismo dos dirigentes desportivos, em organização própria e representativa, entendido como meio de promoção de uma intervenção global melhorada e dimensionada aos fins últimos das práticas desportivas.

2 – O apoio a que se refere o número anterior será formalizado através de contrato-programa a estabelecer entre as partes.

Artigo 15.º

Gabinete de apoio técnico

1 – O IDRAM promove a criação, no espaço de 180 dias após a publicação do presente diploma, de um gabinete de apoio técnico, que terá por finalidade prestar serviços de informação e consultoria, a favor dos dirigentes desportivos, sobre questões que decorram da respectiva actividade.

2 – Os encargos financeiros decorrentes da instalação e funcionamento do gabinete de apoio técnico são da responsabilidade do IDRAM.

3 – O gabinete de apoio técnico funciona integrado no movimento associativo, preferencialmente no âmbito de uma estrutura representativa do associativismo dos dirigentes desportivos.

Artigo 16.º

Deveres dos dirigentes desportivos

O acesso ao regime previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento, pelos dirigentes desportivos, dos seguintes deveres:

- a) Defender os interesses da sua modalidade e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações anti desportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;
- c) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, em que tenha interesse directo ou indirecto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;
- d) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- e) Participar de modo activo e solidário nas actividades da entidade a que se encontra vinculado.

Artigo 17.º
Perda de direitos

Os direitos previstos neste diploma cessam em caso de cessação, suspensão ou perda de mandato.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 8 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Outubro de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

[4]

Decreto-Lei n.º 96/2003**de 7 de Maio****Cria o Instituto do Desporto de Portugal (IDP), resultante da fusão do Instituto Nacional do Desporto (IND), do Centro de Estudos e Formação Desportiva (CEFD) e do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas (CAAD)**

Da reestruturação do Instituto do Desporto (INDESP) resultou a criação do Instituto Nacional do Desporto (IND), cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, bem como a autonomização do Centro de Estudos e Formação Desportiva (CEFD) e do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas (CAAD).

O modelo adoptado assentou na integração no IND dos serviços de apoio ao associativismo, dos serviços relativos às infra-estruturas desportivas, bem como da estrutura nacional da medicina desportiva, incluindo o respectivo Laboratório de Análises da Dopagem e Bioquímica.

No CEFD, cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 63/97, de 26 de Março, englobaram-se os serviços encarregados da formação de quadros desportivos e respeitantes aos estudos, investigação e planeamento e ainda as relações internacionais.

No CAAD, cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 64/97, de 26 de Março, englobaram-se as infra-estruturas desportivas de âmbito nacional (Jamor, Lamego, Centro de Alto Rendimento e Centro de Estágio da Cruz Quebrada).

Com o referido modelo visava-se, fundamentalmente, alterar a estrutura pesada e burocrática do INDESP, cuja gestão não só se manifestava desajustada, como concentrava meios financeiros muito avultados.

Porém, na prática, sucedeu que da autonomização dos três organismos resultou uma clara dispersão e sobreposição de atribuições e competências, com inerentes implicações financeiras desnecessárias. Acresce uma evidente desarticulação entre os mesmos, bem como uma marcada burocracia e conseqüente morosidade de processos.

Assim, não subsistem razões que justifiquem a autonomização dos três organismos que constituem a administração pública desportiva, pelo que importa concretizar a sua fusão, nos termos previstos na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.

O objectivo prosseguido assenta não só numa diminuição significativa dos encargos com pessoal dirigente e não dirigente, como também numa diminuição significativa de encargos de funcionamento.

Procede-se, assim, à criação do Instituto do Desporto de Portugal.

Prevêm-se no novo instituto atribuições e competências na área do desporto para todos e do desporto federado, no fito de conceber uma política desportiva nacional integrada e moderna, no quadro do preceituado no artigo 79.º da Constituição e na Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro).

Dá-se um novo relevo ao tratamento institucional em sede de relações públicas e internacionais, sendo concomitantemente reforçada a acção no âmbito da formação e desenvolvimento de recursos humanos.

Os Centros de Medicina Desportiva de Lisboa, do Porto e de Coimbra são substituídos por um centro nacional, com uma delegação no Porto, com competências em matéria de medicina desportiva e no domínio da investigação científica aplicada ao desporto.

O Museu do Desporto assume uma nova designação e adquire dignidade e importância. São criados a Biblioteca Nacional do Desporto e o Centro de Documentação do Desporto.

Todas estas modificações entroncam numa estrutura institucional e humana mais reduzida, mas simultaneamente mais ágil, mais funcional e com a correspondente redução de encargos financeiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e natureza

1 – É criado o Instituto do Desporto de Portugal, abreviadamente designado por IDP, que resulta da fusão do Instituto Nacional do Desporto (IND), do Centro de Estudos e Formação Desportiva (CEFD) e do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas (CAAD).

2 – O IDP é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito a tutela e superintendência do membro do Governo que tutela a área do desporto.

3 – São aprovados os Estatutos do IDP, publicados em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Missão

O IDP tem por missão o apoio e o fomento à concepção de uma política desportiva nacional integrada, nas diversas vertentes do desporto, colaborando na criação e disponibilização das necessárias condições técnicas, financeiras e materiais com vista a incrementar os hábitos de participação da população na prática desportiva, promovendo-a de forma regular, continuada e com níveis de qualidade elevados, inserida num ambiente seguro e saudável.

Artigo 3.º

Sucessão

1 – O IDP sucede na titularidade de todos os direitos, obrigações e atribuições do IND, CEFD e CAAD, bem como na titularidade do património próprio daqueles organismos, sem prejuízo da sua prévia avaliação pela Direcção-Geral do Património, para efeitos de cadastro e inventário.

2 – São transferidos para o IDP, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, os saldos das dotações de receitas e despesas inscritas nos orçamentos do IND, CEFD e CAAD, cabendo ao IDP a prestação de contas relativas a todo o corrente ano económico.

3 – As transferências patrimoniais previstas no n.º 1 são determinadas por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, o qual constitui título bastante para todos os efeitos, nomeadamente os de registo, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

4 – As referências feitas na legislação que continua em vigor ao IND, CEFD e CAAD devem entender-se feitas ao IDP.

Artigo 4.º

Transição de pessoal

1 – Os funcionários dos quadros de pessoal do IND, CEFD e CAAD transitam para o quadro de pessoal do IDP, nos termos da lei geral aplicável.

2 – A transição e a colocação do pessoal previstas no número anterior fazem-se por lista nominativa aprovada por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto.

3 – Até a aprovação do quadro de pessoal do IDP, mantêm-se em vigor os quadros de pessoal dos organismos extintos pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

1 – O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º pode optar pela celebração de contrato individual de trabalho com o IDP, desde que tal se revele adequado para o exercício de funções em áreas técnicas específicas e conexas com o desenvolvimento desportivo.

2 – O direito de opção é exercido mediante requerimento dirigido ao presidente da direcção do IDP, no prazo de 90 dias seguidos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 – A opção pelo contrato individual de trabalho é feita mediante acordo com a direcção do IDP, fundamentado na avaliação curricular e experiência profissional, tendo em consideração as exigências correspondentes ao conteúdo funcional da categoria do funcionário.

4 – A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública.

5 – A cessação do vínculo à função pública a que se refere o número anterior torna-se efectiva na data da publicação do correspondente aviso no *Diário da República*.

Artigo 6.º

Cessação das comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente do IND, CEFD e CAAD, mantendo-se em gestão corrente até à data de nomeação dos titulares da nova estrutura orgânica.

Artigo 7.º

Situações especiais

1 – O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à sua conclusão, sendo o respectivo provimento, se for caso disso, feito nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

2 – O pessoal que se encontre na situação de licença mantém os direitos que detinha à data do início da mesma, sendo-lhe aplicável o correspondente regime, nos termos da lei geral aplicável.

3 – Os funcionários do IND, CEFD e CAAD, colocados no IDP, que se encontrem noutras entidades em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou em qualquer outra forma de afectação mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à cessação dessas situações, sem prejuízo do direito de opção pelo regime do contrato individual de trabalho.

4 – O exercício de funções no IDP por pessoal pertencente a outros quadros da Administração Pública que se encontre em regime de destacamento, requisição ou outra situação de natureza transitória no IND, CEFD e CAAD fica sujeito a confirmação do presidente da direcção do IDP, no prazo de 60 dias seguidos a contar da data de nomeação dos titulares da nova estrutura orgânica.

5 – Mantêm-se em vigor os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados à data da entrada em vigor do presente diploma.

6 – Aos funcionários que sejam providos na sequência dos concursos previstos no número anterior é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 8.º
Providências orçamentais

As dotações inscritas nos projectos e programas do PIDDAC da responsabilidade do IND, CEFD e CAAD, relativos às atribuições e competências cuja transferência é objecto do presente diploma, são transferidas para o IDP, observadas as necessárias formalidades legais.

Artigo 9.º
Regulamentos internos

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma devem ser aprovados os regulamentos internos do IDP, mantendo-se em vigor, até essa data, os actualmente existentes.

Artigo 10.º
Promoção do desporto

1 – Mediante despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, os antigos praticantes desportivos que tenham obtido resultados de relevo em termos internacionais, prestigiando o País, poderão ser contratados em regime de prestação de serviços para participar em campanhas de promoção e divulgação da ética, do voluntariado e do espírito desportivo.

2 – São consideradas campanhas de promoção e divulgação da ética, do voluntariado e do espírito desportivo designadamente as seguintes:

- a) Exposições itinerantes do Museu Nacional do Desporto;
- b) Campanhas de divulgação desportiva junto das escolas;
- c) Campanhas de promoção da luta contra a dopagem e a violência no desporto.

Artigo 11.º
Ética e voluntariado desportivos

Junto do IDP funciona um conselho nacional para a ética e voluntariado desportivos, a regulamentar por diploma próprio.

Artigo 12.º
Laboratório de Análises e Dopagem

1 – Junto do IDP funciona o Laboratório de Análises e Dopagem (LAD), dotado de autonomia técnica e científica, ao qual compete, em especial:

- a) Executar as análises relativas ao controlo da dopagem, a nível nacional ou internacional, se para tal for solicitado, e colaborar nas acções de recolha necessárias;
- b) Proceder à recolha do líquido orgânico a ser submetido a análise, no âmbito do controlo antidopagem, assegurando a respectiva cadeia de custódia;
- c) Executar as análises bioquímicas e afins destinadas a apoiar as acções desenvolvidas pelos organismos e entidades competentes na preparação dos praticantes desportivos, designadamente os de alta competição;
- d) Dar execução, no âmbito das suas competências, aos protocolos celebrados entre o IDP e outras instituições;
- e) Colaborar em acções de formação e investigação no âmbito da dopagem.

2 – O LAD é dirigido por um director técnico recrutado de entre pessoas de reconhecido mérito, possuidoras de habilitações académicas adequadas e com experiência profissional

comprovada, designadamente de entre docentes do ensino superior ou investigadores, vinculados ou não à função pública.

3 – Sem prejuízo do disposto do número seguinte, o director técnico é equiparado, para efeitos remuneratórios, incluindo despesas de representação, a sub-director-geral da Administração Pública.

4 – As condições de exercício de funções do director técnico, incluindo a respectiva remuneração, podem constar de contrato a celebrar com o Estado, para o efeito representado pelo ministro que tutela a área do desporto, devendo a respectiva minuta ser aprovada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

Complexo Desportivo do Jamor

1 – Até à efectiva definição do novo modelo de gestão do Complexo Desportivo do Jamor, no qual se incluem o Centro de Alto Rendimento e o Centro de Estágio da Cruz Quebrada, o mesmo será dirigido por personalidade de reconhecida competência com a experiência e o mérito adequados às funções a desempenhar ou possuidora de currículo desportivo de mérito excepcional, vinculada ou não à Administração Pública.

2 – O director do Complexo Desportivo do Jamor é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

Artigo 14.º

Infra-estruturas desportivas

Até uma definitiva reestruturação dos equipamentos e infra-estruturas adstritos à administração pública desportiva, a ocorrer por via quer de descentralização para as autarquias locais, quer de gestão autonomizada, compete ao IDP administrar o Complexo Desportivo de Lamego, o Pavilhão da Ajuda e o Complexo Desportivo da Lapa, os quais serão objecto de regulamentação própria, a aprovar pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 199/97, de 7 de Agosto, 84/98, de 3 de Abril, e 316-A/98, de 22 de Outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 63/97, de 26 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 64/97, de 26 de Março.⁽⁴⁾

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2003. – *José Manuel Durão Barroso* – *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* – *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.

Promulgado em 17 de Abril de 2003.

⁴ Coligidos na nossa Colectânea, respectivamente, sob os n.ºs [29], [31] e [33].

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal

CAPÍTULO I

Natureza, regime e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto do Desporto de Portugal, abreviadamente designado por IDP, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito a tutela e superintendência do membro do Governo que tutela a área do desporto.

Artigo 2.º

Regime

O IDP rege-se pelas leis aplicáveis, pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos internos aprovados ao abrigo daqueles.

Artigo 3.º

Atribuições

1 – São atribuições do IDP:

- a) Promover e apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva, nomeadamente através do apoio ao associativismo desportivo, valorizando especialmente a acção das federações desportivas;
- b) Propor a adopção de programas com vista à generalização da prática desportiva, nomeadamente junto dos grupos sociais dela especialmente carenciados e, em especial, dos cidadãos portadores de deficiência;
- c) Conceber, coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, um programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, em colaboração, designadamente, com as autarquias locais;
- d) Propor medidas tendentes à adopção generalizada do exame de aptidão e do controlo médico-desportivo no acesso e no decurso da prática desportiva, respectivamente;
- e) Velar pela aplicação das normas relativas ao sistema de seguro para os agentes desportivos;
- f) Pronunciar-se sobre as normas de segurança desportiva a observar na construção e licenciamento de empreendimentos desportivos;
- g) Exercer as competências que, em matéria de licenciamento e fiscalização, lhe são legalmente atribuídas;

- h) Assegurar a valorização da qualidade dos recursos humanos do desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas.

2 – O IDP, no âmbito da prossecução das suas atribuições, colabora com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na atribuição de subsídios, de prémios e outras recompensas por mérito desportivo, bem como através da celebração de protocolos, acordos ou contratos-programa, nos termos a definir por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica e competências

SECÇÃO I

Órgãos e suas competências

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IDP:

- a) A direcção;
- b) A comissão de fiscalização.

Artigo 5.º

Direcção

A direcção do IDP é o órgão colegial responsável pela definição da actuação do IDP, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e as orientações governamentais.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento

1 – A direcção é composta por um presidente e por dois vice-presidentes, equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente a director-geral e subdirector-geral.

2 – A direcção reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

Artigo 7.º

Competências da direcção

À direcção compete coordenar a actividade do IDP e, em especial:

- a) Dirigir a actividade do IDP;
- b) Submeter à aprovação do membro do Governo que tutela a área do desporto o plano anual de actividades e o orçamento;
- c) Apreciar os planos de actividades das delegações distritais;
- d) Aprovar os regulamentos internos necessários ao funcionamento do IDP;
- e) Assegurar a execução dos planos anuais e plurianuais de actividades;
- f) Nomear os representantes do IDP em organismos exteriores, sem prejuízo do poder de avocação pelo membro do Governo que tutela a área do desporto;

- g) Celebrar os contratos-programa de desenvolvimento desportivo previamente autorizados pelo membro do Governo que tutela a área do desporto;
- h) Celebrar, mediante prévia autorização do membro do Governo que tutela a área do desporto, acordos, protocolos ou contratos com entidades públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, sem prejuízo, neste último caso, das competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- i) Autorizar a cedência ou exploração de instalações, equipamentos e serviços desportivos a organizações ou entidades, públicas ou privadas, para a realização de actividades que se enquadrem no âmbito das atribuições do IDP;
- j) Gerir o património do IDP, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Competências do presidente

- 1 – Compete, em especial, ao presidente da direcção:
- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
 - b) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo que tutela a área do desporto;
 - c) Representar o IDP em juízo e fora dele;
 - d) Assegurar as relações do IDP com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos e privados;
 - e) Solicitar pareceres à comissão de fiscalização;
 - f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela direcção.
- 2 – O presidente da direcção pode delegar, ou subdelegar, competências nos dirigentes e delegados distritais.

Artigo 9.º

Comissão de fiscalização

1 – A comissão de fiscalização é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial do IDP e de consulta do presidente nesse domínio.

2 – A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, nomeados mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela a área do desporto, sendo um dos vogais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

3 – O despacho conjunto a que se refere o número anterior fixará o número máximo das reuniões a realizar pela comissão de fiscalização, os termos a que deverão obedecer as respectivas convocatórias, bem como a forma de retribuição dos seus membros.

4 – O mandato da comissão de fiscalização tem a duração de três anos, renovável, continuando, porém, a exercer funções até à sua efectiva substituição.

5 – Das respectivas reuniões é lavrada acta, a qual deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes e remetida à direcção no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 10.º

Competências da comissão de fiscalização

À comissão de fiscalização compete:

- a) Acompanhar e controlar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;

- b) Emitir parecer sobre o orçamento anual, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano e o relatório de actividades e a conta de gerência;
- c) Fiscalizar a arrecadação de receitas, bem como a realização das despesas;
- d) Examinar periodicamente a situação económica, financeira e patrimonial e proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito, bem como fiscalizar a respectiva escrituração contabilística;
- e) Emitir parecer sobre a constituição de fundos de maneo, bem como sobre as condições da respectiva movimentação;
- f) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- h) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- i) Apreciar a aplicação financeira dos apoios concedidos pelo IDP no âmbito dos contratos-programa celebrados;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação pela direcção;
- l) Participar ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo que tutela a área do desporto as ilegalidades e irregularidades que detectar.

SECÇÃO II Serviços do IDP

Artigo 11.º Serviços

1 – Para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas, o IDP compreende os seguintes serviços centrais:

- a) A Direcção de Serviços de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- b) A Direcção de Serviços de Infra-Estruturas Desportivas;
- c) A Direcção de Serviços das Actividades Desportivas;
- d) O Centro Nacional de Medicina Desportiva;
- e) A Direcção de Serviços Administrativa e Financeira;
- f) O Gabinete de Relações Internacionais;
- g) O Gabinete de Relações Públicas;
- h) O Gabinete Jurídico.

2 – São serviços desconcentrados do IDP as delegações distritais.

SUBSECÇÃO I Serviços centrais

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos

1 – À Direcção de Serviços de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos compete prosseguir os objectivos da formação desportiva, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego, e assegurar um eficaz regime de certificação profissional na área do desporto, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

2 – A Direcção de Serviços de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos integra as seguintes divisões:

- a) Divisão de Formação;
- b) Divisão de Documentação e Edição.

3 – À Divisão de Formação compete:

- a) Conceber, propor e acompanhar a execução da política de formação, especialização e qualificação, na via não académica, dos diversos agentes desportivos;
- b) Homologar cursos de formação profissional adaptados ao desporto e emitir os respectivos certificados de formação profissional, tendo em conta a formação e a experiência profissional anteriormente adquiridas, seja em território nacional, seja noutros países;
- c) Incentivar e apoiar o recrutamento para a estrutura associativa de pessoal técnico especializado e dotado de qualificação elevada;
- d) Encorajar e apoiar a fixação de quadros técnicos nas zonas mais afastadas dos grandes centros urbanos;
- e) Estimular e apoiar a constituição, no seio das federações desportivas, de sectores técnicos responsáveis pela orientação da prática desportiva juvenil;
- f) Incentivar e apoiar a criação nas federações desportivas de centros de recursos em conhecimento;
- g) Estimular e apoiar a adopção de mecanismos técnicos e científicos que promovam a formação à distância;
- h) Apoiar projectos de investigação científica em diversas áreas do conhecimento na medida em que as mesmas se interconexionem com o desporto, designadamente o direito, a economia, a sociologia, a psicologia e o *marketing*;
- i) Propor e colaborar na definição e implantação de modelos de formação para agentes desportivos, com vista a assegurar a respectiva adequação às necessidades e às características e exigências organizativas do sistema desportivo nacional;
- j) Manter e desenvolver sistemas de cooperação com as instituições universitárias no quadro da formação de docentes e técnicos na área do desporto;
- l) Realizar estudos para determinar as necessidades de formação, a nível nacional, dos agentes desportivos;
- m) Apreciar os pedidos de concessão de bolsas para aperfeiçoamento de técnicos e agentes desportivos;
- n) Colaborar na elaboração de manuais necessários às acções de formação;
- o) Promover a organização de conferências, colóquios, seminários ou outras manifestações técnicas;
- p) Instruir e dar parecer sobre os processos tendentes ao licenciamento administrativo exigido para o exercício de actividades de formação desportiva.

4 – À Divisão de Documentação e Edição compete, em geral, assegurar a gestão e o funcionamento da Biblioteca Nacional do Desporto e do Centro de Documentação do Desporto.

5 – À Divisão de Documentação e Edição compete, em especial:

- a) Proceder à instalação, organização e manutenção da Biblioteca Nacional do Desporto e do Centro de Documentação do Desporto;
- b) Propor a aquisição de documentação técnica e científica especializada de interesse para o IDP;
- c) Assegurar a gestão e o funcionamento do arquivo histórico, garantindo a guarda, conservação e tratamento da documentação;
- d) Promover a organização, o tratamento, a conservação e o acondicionamento de documentos textuais, cartográficos e audiovisuais, em conformidade com os princípios arquivísticos definidos;
- e) Elaborar inventários, catálogos, guias, índices e outros instrumentos de descrição da documentação;
- f) Assegurar a organização e gestão dos ficheiros informáticos e promover a constituição de bases de dados, tendo em vista o acesso às espécies arquivísticas;
- g) Apoiar os utilizadores no acesso aos registos informáticos e convencionais;

- h) Organizar e manter actualizada, em articulação com o Gabinete Jurídico, uma base de dados de legislação desportiva;
- i) Proceder à recolha e tratamento de informação necessária ao regular funcionamento do Museu Nacional do Desporto;
- j) Editar e comercializar as publicações do IDP;
- l) Apoiar a edição de publicações para a divulgação dos trabalhos de investigação científica nas áreas conexas com o desporto;
- m) Organizar e manter actualizado o Atlas Desportivo, compreendendo todos os indicadores sobre a situação desportiva nacional, e assegurar a respectiva articulação com o sistema estatístico nacional;
- n) Recolher a informação necessária à prossecução de actividades a desenvolver pelo IDP, nomeadamente através da ligação a centros de documentação e bases de dados nacionais e estrangeiras.

6 – No âmbito da Direcção de Serviços de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos funciona o Museu Nacional do Desporto, cuja missão consiste em reunir, preservar e apresentar ao público todo o património que respeite à história e à evolução do desporto e das actividades físicas em Portugal.

7 – Ao Museu Nacional do Desporto compete, em especial:

- a) Conceber, planificar e executar tarefas inerentes a acções de recolha e estudo na área da museologia;
- b) Coordenar, planificar e executar tarefas inerentes ao serviço de exposições;
- c) Elaborar periodicamente um boletim informativo;
- d) Escolher actividades de interligação com os demais núcleos museológicos;
- e) Promover a conservação e o restauro das colecções e bens que constituam o respectivo património;
- f) Inventariar, classificar e proceder ao registo audiovisual das espécies que compõem as colecções, adaptando-o às necessidades museológicas;
- g) Promover certames, concursos ou competições de natureza cultural envolvendo jogos tradicionais ou quaisquer modalidades desportivas representadas ou não nas suas colecções;
- h) Promover a divulgação das suas actividades, bem como de todo o tipo de objectos e artigos evocativos da vida e carreira de personalidades ligadas ao desporto.

8 – O IDP goza do direito de preferência, em caso de venda, designadamente em leilões, das espécies que se destinam a integrar as colecções do Museu.

9 – Por despacho conjunto dos competentes membros do Governo poderão ser incorporadas no Museu as colecções do Estado que, pela sua natureza, características e valor específico, se revistam de excepcional interesse para a história da evolução do desporto nacional.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Infra-Estruturas Desportivas

1 – À Direcção de Serviços de Infra-Estruturas Desportivas cabe preceder à programação, avaliação e acompanhamento das acções desenvolvidas no âmbito das infra-estruturas e equipamentos desportivos e administrar e fiscalizar as infra-estruturas e os equipamentos desportivos.

2 – Compete igualmente à Direcção de Serviços de Infra-Estruturas Desportivas elaborar e manter actualizada uma «carta nacional das instalações desportivas», com vista a identificar as necessidades e carências dos potenciais utilizadores dos equipamentos desportivos, e inerente tipologia dos equipamentos desportivos, em função da sua faixa etária, do seu enquadramento geográfico, do seu nível social, das suas tradições desportivas e culturais, das

suas aspirações e expectativas, e dos obstáculos que em regra enfrentam ao nível do acesso à prática do desporto.

3 – A Direcção de Serviços de Infra-Estruturas Desportivas integra as seguintes divisões:

- a) Divisão de Projectos;
- b) Divisão de Equipamentos e Infra-Estruturas Desportivos.

4 – À Divisão de Projectos compete:

- a) Definir as normas a observar no âmbito do regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas;
- b) Exercer as competências definidas por lei no âmbito do regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas;
- c) Elaborar estudos e apresentar propostas e orientações em matéria de programação, caracterização e tipologia da construção de instalações e equipamentos desportivos;
- d) Efectuar estudos tendentes à definição de regras uniformes a observar na instrução e desenvolvimento de projectos desportivos e de critérios de classificação e qualificação dos mesmos;
- e) Zelar pela observância das normas relativas às infra-estruturas e equipamentos desportivos, em especial as referentes à prevenção da violência, à segurança e à higiene;
- f) Garantir um acesso e uma circulação facilitados a todos os utentes, incluindo as pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida;
- g) Valorizar ambiental e arquitectonicamente as zonas de implantação das infra-estruturas desportivas;
- h) Analisar e dar parecer sobre os projectos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação do IDP e prestar apoio técnico às entidades promotoras dos mesmos.

5 – À Divisão de Equipamentos e Infra-Estruturas Desportivos compete:

- a) Organizar e manter actualizada a informação de suporte às decisões a tomar no domínio do desenvolvimento da rede integrada de infra-estruturas desportivas;
- b) Acompanhar a execução dos contratos-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas;
- c) Assegurar uma permanente e articulada ligação com os serviços desconcentrados do IDP, autarquias locais e demais entidades com intervenção na execução da política de infra-estruturas desportivas, tendo em vista o seu coerente desenvolvimento;
- d) Acompanhar a elaboração e execução de projectos com incidência nas instalações próprias do IDP.

Artigo 14.º

Direcção de Serviços de Actividades Desportivas

1 – À Direcção de Serviços de Actividades Desportivas compete a dinamização, o apoio e a promoção da prática desportiva.

2 – À Direcção de Serviços de Actividades Desportivas integra as seguintes divisões:

- a) Divisão de Desporto para Todos;
- b) Divisão de Desporto Federado.

3 – À Divisão de Desporto para Todos compete:

- a) Promover a mobilização da população para a prática desportiva, favorecendo a sua adesão e prolongando a sua participação efectiva, evitando o abandono desportivo precoce;
- b) Apreciar os processos relativos à concessão de apoio técnico, material e financeiro para o desenvolvimento de acções de carácter desportivo, no âmbito do desporto para todos;
- c) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento da obrigatoriedade do seguro desportivo;

- d) Fomentar a maximização da ocupação de tempos livres através do desporto e promover estudos sobre o tema;
- e) Apoiar, nos termos legais, os clubes de praticantes e as associações promotoras de desporto;
- f) Dinamizar a promoção da actividade física como elemento indutor da vida saudável, designadamente junto dos seguintes grupos da população e segmentos do sistema desportivo:
 - i) As crianças;
 - ii) Os jovens;
 - iii) Os idosos;
 - iv) Os cidadãos portadores de deficiência;
 - v) A prática desportiva nos locais de trabalho;
 - vi) O desporto nas Forças Armadas e nas forças de segurança;
 - vii) O desenvolvimento das actividades físicas e desportivas fora de qualquer contexto formal;
- g) Apoiar a dinamização e operacionalidade de projectos integrados, interligando o desporto, designadamente com o ambiente e o meio rural e com o turismo;
- h) Dinamizar campanhas de sensibilização contra a intolerância, o álcool, o tabaco e as drogas no desporto;
- i) Promover acções tendentes à eliminação de cargas intensivas de treino.

4 – À Divisão de Desporto Federado compete:

- a) Apoiar a criação de melhores condições organizacionais e operacionais das federações desportivas com vista ao aumento gradual e sistemático da implantação social e desportiva das respectivas modalidades ou conjunto de modalidades afins;
- b) Elaborar pareceres e apresentar propostas, tendo em vista assegurar o desenvolvimento do associativismo desportivo;
- c) Organizar e manter actualizado o registo nacional de clubes, federações desportivas e demais entidades com intervenção na área do desporto;
- d) Organizar e manter actualizado o registo nacional de pessoas singulares ou colectivas, distinguidas por feitos e méritos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/86, de 15 de Março;
- e) Apreciar os processos relativos à concessão de apoio técnico, material e financeiro para o desenvolvimento de acções de carácter desportivo, no âmbito do desporto federado;
- f) Apostar no desenvolvimento do subsistema de alta competição, nos termos da respectiva legislação;
- g) Apoiar o desenvolvimento dos programas de preparação desportiva e de participação competitiva apresentados pelas federações desportivas;
- h) Valorizar os meios e as condições de preparação desportiva dos agentes desportivos participantes no Projecto Olímpico;
- i) Estimular e apoiar a preparação desportiva e a participação nas principais competições internacionais dos diversos agentes envolvidos nas selecções nacionais;
- j) Materializar as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alta competição e dos agentes que participam nas selecções e outras representações nacionais;
- l) Apoiar e estimular por meios apropriados o desenvolvimento de projectos que visem a identificação, a assistência e a formação de potenciais talentos;
- m) Incentivar a presença de dirigentes e técnicos nos congressos e outras reuniões promovidas pelas federações nacionais;
- n) Apoiar, fundada e criteriosamente, a organização de grandes eventos desportivos.

Artigo 15.º

Centro Nacional de Medicina Desportiva

1 – O Centro Nacional de Medicina Desportiva tem como objectivo promover o estado de saúde física e psíquica dos praticantes desportivos e fomentar a investigação científica nas matérias conexas com o seu objecto.

2 – O Centro Nacional de Medicina Desportiva tem a sua sede em Lisboa e uma delegação no Porto.

3 – No âmbito da medicina desportiva, ao Centro Nacional de Medicina Desportiva compete:

- a) Colaborar na definição e no aperfeiçoamento de critérios de aptidão para a prática desportiva, bem como realizar exames de aptidão e de classificação, sempre que solicitados;
- b) Propor a celebração de acordos com unidades de saúde com vista à descentralização da avaliação das condições físicas dos praticantes, montando progressivamente unidades médico-desportivas;
- c) Cooperar com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, na solução de problemas de ordem médica, assistencial, social e educativa na protecção da pessoa que pratica desporto;
- d) Apoiar o processo de detecção e selecção de talentos para a prática desportiva;
- e) Apoiar e avaliar o treino dos praticantes desportivos federados das diferentes modalidades, quando em regime de alta competição;
- f) Colaborar e prestar apoio no acompanhamento, tratamento e recuperação dos praticantes desportivos de alta competição;
- g) Colaborar na formação dos técnicos desportivos, nos termos definidos por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto;
- h) Facultar a frequência de estágios de aperfeiçoamento nas diferentes áreas da medicina desportiva;
- i) Colaborar com a Ordem dos Médicos no processo de credenciação especial em medicina desportiva;
- j) Desenvolver campanhas promocionais e informativas, tendo em vista a prática do exercício desportivo regular, nas suas mais variadas expressões;
- l) Criar programas de prevenção de lesões em pessoas que pratiquem desporto, para que o desenvolvimento da actividade física seja aproveitado da melhor forma.

4 – No âmbito da investigação científica aplicada ao desporto, ao Centro Nacional de Medicina Desportiva compete promover a investigação médica, analítica e fisiológica aplicada ao desporto, preferencialmente nas áreas terapêutica e preventiva, em complemento com a investigação, designadamente, nas seguintes áreas do conhecimento:

- i) Nutricionismo;
- ii) Educação sanitária;
- iii) Saúde e segurança;
- iv) Fisiologia do desenvolvimento e do exercício;
- v) Estudos sociológicos, comportamentais e éticos.

5 – O Centro Nacional de Medicina Desportiva é dirigido por um director de serviços e a Delegação do Porto é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços Administrativa e Financeira

1 – À Direcção de Serviços Administrativa e Financeira compete assegurar o apoio administrativo e financeiro aos órgãos e serviços do IDP.

2 – A Direcção de Serviços Administrativa e Financeira integra as seguintes divisões:

- a) Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial;
 - b) Divisão de Pessoal e Expediente;
 - c) Divisão de Organização e Informática.
- 3 – À Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial compete:
- a) Elaborar a proposta de orçamento anual do IDP;
 - b) Exercer o controlo e execução orçamentais, bem como a avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços com recurso a metodologias de eficácia e eficiência;
 - c) Organizar e manter uma contabilidade analítica da gestão que permita um controlo adequado de custos;
 - d) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros, tendo em conta a sua conformidade legal, a regularidade financeira, o cabimento das despesas, bem como a sua economia, eficiência e eficácia;
 - e) Elaborar a conta de gerência e o relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas;
 - f) Elaborar as requisições de fundos;
 - g) Proceder às aquisições de bens e serviços e ao correspondente processamento das despesas;
 - h) Proceder ao processamento das despesas relacionadas com a realização de empreitadas;
 - i) Assegurar a gestão do património, designadamente zelando pela conservação e utilização racional das instalações e equipamentos, elaborando e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
 - j) Efectuar a gestão dos *stocks*;
 - l) Assegurar a gestão e manutenção do parque automóvel afecto ao IDP, bem como proceder aos registos das despesas de combustíveis, manutenção e reparação, em ordem ao apuramento dos respectivos custos de funcionamento;
 - m) Proceder ao processamento dos subsídios, apoios e demais participações financeiras concedidos a entidades públicas e privadas;
 - n) Organizar e manter actualizada a conta corrente do movimento financeiro;
 - o) Emitir balancetes de execução orçamental por rubricas e por projectos;
 - p) Efectuar a arrecadação das receitas cobradas, o pagamento das despesas autorizadas e respectiva escrituração.
- 4 – Na dependência da Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial funcionam:
- a) A Secção de Orçamento e Contabilidade;
 - b) A Tesouraria.
- 5 – À Divisão de Pessoal e Expediente compete:
- a) Elaborar os estudos necessários à gestão do pessoal e à sua correcta afectação pelos diversos serviços;
 - b) Realizar todas as acções relativas à admissão, promoção e colocação de pessoal;
 - c) Promover a elaboração e execução do Plano de Formação Profissional do pessoal;
 - d) Assegurar, mantendo actualizado e organizado, um sistema de cadastro e registo de pessoal;
 - e) Efectuar o controlo da assiduidade e da pontualidade;
 - f) Assegurar a organização dos processos de classificação de serviço e das listas de antiguidade do pessoal;
 - g) Organizar os processos de acidentes de serviço, dando-lhes o devido andamento;
 - h) Proceder à recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência do IDP;
 - i) Organizar o arquivo corrente, propiciando uma fácil e rápida consulta;
 - j) Efectuar o processamento das remunerações e abonos devidos ao pessoal.
- 6 – Na dependência da Divisão de Pessoal e Expediente funcionam:
- a) A Secção de Processamento de Abonos;

- b) A Secção de Expediente.
- 7 – À Divisão de Organização e Informática compete:
- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades, em articulação com os restantes serviços;
 - b) Elaborar os relatórios anuais de actividades;
 - c) Elaborar o balanço social;
 - d) Assegurar a execução das normas sobre condições ambientais, de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Assegurar a gestão da rede informática do IDP e promover a ligação em rede de todos os órgãos, serviços e organizações, bem como a ligação a outras redes informáticas;
 - f) Assegurar a implementação das soluções informáticas adequadas às necessidades dos serviços;
 - g) Emitir parecer técnico sobre as propostas de adjudicação para aquisição de equipamentos e serviços informáticos;
 - h) Manter actualizado o registo de material informático.

Artigo 17.º

Gabinete de Relações Internacionais

1 – Ao Gabinete de Relações Internacionais compete, em geral, acompanhar as acções inerentes à execução da política internacional na área do desporto, sem prejuízo das competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros e, quando for o caso, em articulação com outros departamentos da Administração Pública.

2 – Ao Gabinete de Relações Internacionais compete, em especial:

- a) Promover e apoiar os estudos necessários relevantes no âmbito do processo de vinculação internacional do Estado e da participação de Portugal em organizações internacionais;
- b) Prestar apoio técnico no âmbito dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no domínio do desporto;
- c) Colaborar com as entidades nacionais competentes na preparação das respostas a questionários decorrentes de instrumentos jurídicos internacionais no domínio do desporto;
- d) Emitir parecer, quando solicitado, sobre a incidência na legislação portuguesa dos instrumentos jurídicos internacionais no domínio do desporto;
- e) Apoiar a participação da comunidade científica e tecnológica nacional nas organizações estrangeiras com as quais existam acordos internacionais ou nas quais Portugal seja parte no domínio do desporto;
- f) Apoiar, quando solicitado, a representação externa portuguesa na área do desporto;
- g) Acompanhar, em articulação com o Gabinete Jurídico, o processo de produção legislativo e jurisprudencial comunitário com incidência na área do desporto e promover a adopção das medidas legislativas internas dele decorrentes;
- h) Promover a imagem do movimento desportivo nacional a nível internacional;
- i) Apoiar a cooperação externa na área do desporto, em especial com os Estados membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

3 – O Gabinete de Relações Internacionais é dirigido por um director de serviços.

Artigo 18.º

Gabinete de Relações Públicas

1 – O Gabinete de Relações Públicas está incumbido de organizar o protocolo e de divulgar a actividade do IDP, assegurando uma maior aproximação entre o serviço público e o cidadão.

2 – Ao Gabinete de Relações Públicas compete, em especial:

- a) Promover a divulgação das actividades do IDP;
- b) Assegurar a organização do protocolo de reuniões, conferências e actos solenes do IDP, bem como do protocolo inerente às deslocações dos seus membros;
- c) Preparar e organizar, nos aspectos logísticos, em articulação com o Gabinete de Relações Internacionais, a recepção e a estada de personalidades ou missões estrangeiras em visita ao País, quando assim for determinado;
- d) Manter actualizada a informação quanto à actividade das comissões e dos grupos de trabalho no âmbito do IDP;
- e) Dinamizar um serviço de informação directa ao público relativamente a questões relacionadas com a actuação do IDP;
- f) Colaborar, em articulação com a Divisão de Documentação e Edição, na promoção e divulgação das edições do IDP.

3 – O Gabinete de Relações Públicas é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 19.º

Gabinete Jurídico

1 – Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) Proceder a estudos de direito desportivo comparado com vista ao aperfeiçoamento do sistema jurídico-desportivo nacional;
- b) Verificar a conformidade dos estatutos e regulamentos das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos da lei;
- c) Emitir pareceres e prestar informações sobre questões de índole jurídica conexas com o desporto, elaborando os necessários estudos jurídicos;
- d) Informar, dar parecer e acompanhar tecnicamente os procedimentos administrativos gratuitos e processos contenciosos;
- e) Proceder à compilação da legislação, jurisprudência e doutrina, nacionais e estrangeiras, de interesse para a actividade do IDP;
- f) Preparar e elaborar projectos legislativos e regulamentares, contratos ou quaisquer outros actos de natureza jurídica que lhe sejam superiormente solicitados;
- g) Instruir e apreciar, quando superiormente determinado, os processos de averiguações, inquéritos, sindicâncias e procedimentos disciplinares e contra-ordenacionais e prestar o apoio jurídico necessário aos respectivos instrutores;
- h) Acompanhar os processos de infracção e de pré-contencioso instaurados pela Comissão Europeia contra o Estado Português, em matérias que envolvam a área do desporto.

2 – O Gabinete Jurídico é dirigido por um chefe de divisão.

SUBSECÇÃO II

Serviços desconcentrados

Artigo 20.º

Delegações distritais

1 – As delegações distritais são serviços desconcentrados do IDP, cabendo-lhes desenvolver a sua actividade a nível distrital, no âmbito das atribuições do IDP, de acordo com o respectivo plano de actividades e com as orientações e delegação de poderes.

2 – Às delegações distritais compete representar o IDP nas respectivas áreas de actuação, colaborar nas actividades prosseguidas pelos serviços centrais, dar o apoio necessário ao desenvolvimento da prática desportiva, e, em especial:

- a) Coordenar as actividades desenvolvidas pelo IDP a nível distrital;

- b) Promover uma permanente articulação com as demais entidades públicas e privadas que, na respectiva área de actuação, desenvolvem acções no âmbito do desporto, designadamente com o movimento associativo, as escolas e as autarquias locais;
- c) Desencadear e manter os mecanismos necessários a um contínuo e sistemático conhecimento da situação desportiva nacional;
- d) Desencadear as acções necessárias à detecção das necessidades da população distrital em matéria de desporto e tempos livres e providenciar para que se verifique um alargamento da prática desportiva ao maior número de cidadãos;
- e) Proceder à constituição de um ficheiro de clubes, associações, praticantes, instalações e mantê-lo actualizado;
- f) Colaborar com as entidades desportivas competentes na actualização permanente do Atlas Desportivo;
- g) Manter os serviços centrais informados dos factos que interessem ao processo de desenvolvimento desportivo, bem como cumprir as directivas deles emanadas;
- h) Elaborar pareceres, estudos ou projectos que considere de interesse ou que superiormente lhe sejam solicitados.

3 – As delegações distritais são dirigidas por delegados, equiparados, para todos os efeitos, a chefes de divisão.

4 – A organização e o funcionamento das delegações distritais serão definidos por regulamento interno a aprovar pela direcção do IDP e homologado pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

CAPÍTULO III Regime patrimonial e financeiro

Artigo 21.º Património

Constitui património do IDP a universalidade de bens, direitos e obrigações que a lei lhe atribui ou que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições e competências.

Artigo 22.º Receitas

- 1 – Constituem receitas do IDP:
- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
 - b) As percentagens do produto líquido da exploração dos concursos e de apostas mútuas previstas na legislação aplicável;
 - c) As percentagens das receitas brutas da exploração do jogo do bingo previstas na legislação aplicável;
 - d) As participações ou subsídios, heranças, legados ou doações concedidos por qualquer tipo de entidade;
 - e) As taxas e rendimentos resultantes da prestação de serviços e da utilização de instalações desportivas e outras afectas ao IDP;
 - f) Os rendimentos dos bens próprios ou dos que se encontrem na sua posse;
 - g) As multas e coimas destinadas ao IDP, nos termos da legislação aplicável;
 - h) As participações relativas ao seguro desportivo obrigatório que por lei lhe sejam atribuídas;
 - i) O produto da venda de publicações e de outros bens editados ou produzidos pelo IDP;
 - j) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores e que por lei, contrato ou outro título revertam para o IDP.

2 – As taxas e preços da venda de bens e serviços a que se refere o número anterior serão aprovados, sob proposta do IDP, pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

3 – Os saldos verificados no final de cada ano relativamente às receitas que não sejam provenientes de transferência do Orçamento do Estado e que se destinam, em especial, à prossecução das atribuições de apoio à actividade desportiva transitam automaticamente para o ano seguinte, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 23.º

Despesas

Constituem despesas do IDP as que resultem dos encargos resultantes de respectivo funcionamento e da prossecução das suas atribuições.

Artigo 24.º

Gestão patrimonial e financeira

1 – A gestão patrimonial e financeira do IDP rege-se pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades e planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional;
- e) Relatório anual de actividades.

2 – O IDP utiliza um sistema de contabilidade que se enquadra no Plano Oficial de Contabilidade Pública.

Artigo 25.º

Apoio material e financeiro

1 – A concessão de apoio financeiro é titulada por contratos-programa, celebrados nos termos da legislação aplicável.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IDP poderá propor ao membro do Governo que tutela a área do desporto a concessão de apoio material e financeiro a pessoas singulares e colectivas.

Artigo 26.º

Equiparação ao Estado

O IDP é equiparado ao Estado para efeitos de isenção de custas, designadamente em processos judiciais, administrativos e fiscais.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 27.º

Pessoal dirigente

1 – O regime do pessoal dirigente é regulado nos termos da lei geral.

2 – O IDP dispõe do pessoal dirigente constante do *quadro anexo aos presentes estatutos*, que dele faz parte integrante. ⁽⁵⁾

⁵ Itálico nosso que serve como chamada de atenção para este anexo no texto oficial.

Artigo 28.º
Regime do pessoal

- 1 – Ao pessoal do IDP aplica-se o regime geral da função pública.
- 2 – O quadro do pessoal referido no número anterior é aprovado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela a área de desporto.
- 3 – O IDP pode celebrar contratos individuais de trabalho, desde que tal se revele adequado para o exercício de funções em áreas técnicas específicas e conexas com o desenvolvimento desportivo.
- 4 – Ao pessoal que celebre contrato individual de trabalho com o IDP é-lhe aplicado o respectivo regime, sendo-lhe igualmente aplicável o regime geral da segurança social.
- 5 – O IDP dispõe de um quadro com as carreiras do pessoal em regime de contrato individual de trabalho.
- 6 – O quadro de pessoal referido no número anterior e respectiva tabela de remunerações serão aprovados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela a área do desporto.

Artigo 29.º
Transição dos regimes de segurança social

- 1 – O pessoal do IND, CEFD e CAAD que detenha vínculo à função pública e que opte pelo regime do contrato individual de trabalho é integrado no regime geral da segurança social, sendo contado, para todos os efeitos, nomeadamente para o cálculo das pensões a que tenha direito, o tempo de serviço prestado até à data da mudança de regime.
- 2 – O cálculo das pensões do pessoal que tenha exercido o direito de opção, bem como a repartição dos encargos correspondentes, processar-se-á nos termos do regime legal da pensão unificada, sem prejuízo dos direitos consagrados na lei geral.
- 3 – O IDP contribui para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal igual à das quotas pagas pelo pessoal ao seu serviço abrangido pelo regime de protecção social da função pública.
- 4 – Compete às entidades onde o pessoal do IDP seja autorizado a desempenhar funções em regime de comissão de serviço ou requisição satisfazer os encargos a que se refere o número anterior.
- 5 – O orçamento do IDP para o ano de 2003 é o que resulta da integração dos saldos orçamentais existentes que estão aprovados para o IND, CEFD e CAAD, com as alterações, adaptações e suprimentos decorrentes do presente diploma.

Artigo 30.º
Mobilidade

- 1 – Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas, podem, mediante acordo prévio dos interessados e das entidades a que estiverem vinculados, desempenhar funções no IDP, em regime de requisição ou de comissão de serviço, nos termos da lei.
- 2 – O pessoal do IDP pode ser chamado a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou nas autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se esse período como serviço prestado no IDP.
- 3 – O pessoal que preste serviço do IDP nos termos do n.º 1 manterá o regime de protecção social inerente ao seu lugar de origem, nomeadamente no que se refere à aposentação, reforma, sobrevivência e apoio na doença.

Artigo 31.º**Incompatibilidades e segredo profissional**

1 – O pessoal do IDP não pode exercer qualquer actividade concorrente com as exercidas no âmbito do Instituto e fica sujeito a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa.

2 – A adopção do contrato individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução de interesse público, nomeadamente respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

3 – É vedado ao pessoal dirigente do IDP fazer parte dos corpos gerentes das federações, associações ou clubes desportivos, bem como da Confederação do Desporto de Portugal ou do Comité Olímpico de Portugal.

4 – O pessoal não compreendido no número anterior, sempre que fizer parte dos corpos gerentes das entidades no mesmo referidas, fica obrigado a declarar essa condição, por escrito, à direcção do IDP.

Artigo 32.º**Estruturas de projecto**

Quando a natureza ou especificidade dos objectivos o aconselhe, poderão ser constituídas estruturas de projecto, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, não podendo simultaneamente ser de número superior a três, as quais serão integradas por técnicos ou outros especialistas afectos aos diversos serviços do IDP.

Artigo 33.º**Recrutamento de pessoal**

O recrutamento do pessoal em regime de contrato individual de trabalho deve ter lugar através de um procedimento administrativo que observe os seguintes princípios:

- a) Publicitação de oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

[5]

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2003/A

de 4 de Novembro

Fundo Regional do Desporto

Na sequência da transferência de competências nos domínios da educação, cultura e desporto efectuada pelo Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, foram criados diversos fundos dotados de autonomia administrativa e financeira. Entre esses fundos conta-se o Fundo Regional de Fomento do Desporto (FRFD), organismo que tem vindo a assegurar a gestão das receitas provenientes da repartição de verbas do Totoloto, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 317/2002, de 27 de Dezembro, e outras, nomeadamente as que resultam da gestão do parque desportivo regional.

Tendo em conta a evolução entretanto verificada no sector do desporto e o novo enquadramento jurídico criado para os organismos dotados de autonomia financeira, torna-se necessário rever o enquadramento jurídico daquele Fundo, alargando a sua área de actuação e clarificando a sua gestão.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Designação e natureza

O Fundo Regional do Desporto, adiante designado por FRD, é um fundo público dotado de autonomia administrativa e financeira, integrado na secretaria regional competente em matéria de desporto.

Artigo 2.º

Atribuições

O FRD tem como objectivo o apoio financeiro e material para a promoção e desenvolvimento das actividades físicas e desportivas, nomeadamente:

- a) Organizar e realizar acções de formação, actualização e aperfeiçoamento de agentes desportivos;
- b) Apoiar a organização e participação em actividades físicas e desportivas de carácter recreativo ou promocional;
- c) Apoiar actividades no âmbito da medicina desportiva;
- d) Apoiar entidades do associativismo desportivo e de outras entidades enquadradas no regime definido pela Lei de Bases do Sistema Desportivo que prossigam fins de promoção e dinamização da prática das actividades físicas e desportivas;
- e) Suportar ou apoiar financeiramente a utilização de instalações desportivas escolares;
- f) Financiar a aquisição, construção e manutenção de infra-estruturas e equipamentos desportivos.

Artigo 3.º

Receitas

1 – Constituem receitas do FRD:

- a) As verbas inscritas a seu favor no Orçamento da Região;

- b) As receitas que legalmente estejam atribuídas à Região Autónoma dos Açores no âmbito da organização e exploração dos concursos de apostas mútuas, nos termos legalmente estabelecidos;
- c) Os subsídios, participações, donativos ou outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas quando destinados especificamente à promoção da actividade física e do desporto;
- d) As receitas provenientes de taxas, multas e coimas sobre espectáculos e divertimentos públicos de carácter desportivo, nos termos da legislação em vigor;
- e) As receitas cobradas pela utilização de infra-estruturas e equipamentos desportivos sob gestão directa da administração regional autónoma e seus serviços externos, com excepção dos integrados no parque escolar;
- f) As receitas geradas pelo funcionamento do parque desportivo regional, com excepção daquelas que pertençam às escolas ou contratualmente estejam atribuídas a outras entidades;
- g) As receitas cobradas por serviços prestados ou materiais fornecidos no âmbito de acções de formação realizadas ou organizadas pela direcção regional competente em matéria de desporto e seus serviços dependentes;
- h) Os juros e rendimentos de capitais e bens que lhe sejam afectos;
- i) Outras receitas que por lei lhe sejam atribuídas ou resultem de actividade própria da direcção regional competente em matéria de desporto, nomeadamente as provenientes de publicidade, venda de publicações e produtos e da organização de actividades desportivas.

2 – Os preços a cobrar pela utilização de infra-estruturas e equipamentos desportivos sob administração directa da administração regional autónoma são fixados por portaria do secretário regional competente em matéria de desporto.

Artigo 4.º

Despesas

Constituem despesas do FRD:

- a) As relativas ao funcionamento e ao cumprimento das respectivas atribuições;
- b) Os custos com a aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços necessários à prossecução dos seus objectivos;
- c) O pagamento das participações que sejam concedidas;
- d) Quaisquer outras derivadas do exercício da sua actividade.

Artigo 5.º

Órgãos

1 – A administração do FRD compete a um conselho de administração com a seguinte composição:

- a) O director regional competente em matéria de desporto, que preside;
- b) Dois vogais, nomeados pelo membro do Governo competente em matéria de desporto de entre os dirigentes, técnicos superiores, técnicos e funcionários administrativos que prestem serviço no departamento do Governo Regional onde se insira o FRD.

2 – Quando exerçam funções a tempo inteiro e não sejam titulares de cargo dirigente ou de chefia, os vogais do conselho de administração recebem uma gratificação correspondente a 40% do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral da função pública.

3 – Por deliberação do conselho de administração do FRD, poderão ser celebrados protocolos com a direcção regional competente em matéria de desporto para os seguintes fins:

- a) Proceder à cobrança, contabilização e remessa ao FRD de receitas que a este pertençam;

b) Autorizar despesas, por conta das dotações inscritas no orçamento do FRD, com os limites e nos termos que forem fixados por deliberação do conselho de administração do FRD.

4 – Para efeitos de verificação das respectivas contas, o FRD adquire os serviços de uma entidade legalmente habilitada a proceder à revisão oficial de contas.

5 – O FRD funcionará com o apoio técnico e administrativo dos serviços integrados na direcção regional competente em matéria de desporto.

Artigo 6.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas ao FRD será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão da dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

Artigo 7.º

Normas finais

1 – São revogados a alínea b) do artigo 1.º e o artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março.

2 – As referências feitas em diploma ou regulamento ao Fundo Regional de Fomento do Desporto entendem-se reportadas ao FRD.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

[6]

Decreto-Lei n.º 100/2003**de 23 de Maio****Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção,
Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo
Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de
Uso Público**

O Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, que cria o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público⁽⁶⁾, prevê, no artigo 7.º, a regulamentação das condições técnicas das instalações desportivas.

Tal processo regulamentador foi já parcialmente iniciado com a aprovação do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho, que aprovou as condições técnicas e de segurança dos estádios⁽⁷⁾, pelo que se impõe o estabelecimento de um normativo que determine as condições técnicas e de segurança para todo o multivariado universo tipológico em que se agrupam as instalações desportivas no nosso país. De entre este universo, afigura-se urgente a adopção de um acto regulamentador no âmbito da instalação, manutenção e conservação das balizas, fundamentado na gravidade dos acidentes que, de modo reiterado, têm vitimado crianças e jovens no nosso país.

O regime que agora se consagra estabelece uma obrigação geral de segurança que deve ser respeitada, quer no momento da colocação dos equipamentos desportivos no mercado quer durante o período da sua utilização.

É definida a noção de entidade responsável pelos equipamentos desportivos, e são estabelecidas regras de utilização, manutenção e conservação para os mesmos.

São ainda estabelecidas obrigações de informação, através da aposição de menções várias nas embalagens e nos próprios equipamentos, bem como através da obrigação de existência de um manual de instruções e da disponibilização de algumas informações úteis, nos espaços onde se encontram instalados os equipamentos desportivos.

Determina-se a obrigatoriedade de celebração de um seguro de responsabilidade civil por danos causados em consequência da deficiente instalação ou manutenção dos equipamentos desportivos, e é criado um regime sancionatório, de natureza contra-ordenacional, para os casos de incumprimento das obrigações de informação estatuídas no Regulamento agora aprovado.

O presente diploma, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 1998/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, as associações representativas dos utentes e as federações desportivas directamente relacionadas com o âmbito de aplicação do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

⁶ Coligido na nossa Colectânea sob o n.º [41].

⁷ Coligido na nossa colectânea sob o n.º [43].

Artigo 1.º
Âmbito

É aprovado o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público, que é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º
Documentos normativos aplicáveis

A lista dos documentos normativos aplicáveis à concepção, instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol a que o Regulamento se refere é publicada em anexo ao mesmo e dele faz parte integrante.

Artigo 3.º
Equipamentos em condições equivalentes

É igualmente permitida a comercialização e utilização dos equipamentos desportivos mencionados no artigo 1.º que cumpram as especificações e os procedimentos que assegurem uma qualidade e segurança equivalente ao estatuído no presente diploma desde que acompanhados de certificados emitidos por organismos de certificação acreditados de acordo com as normas da série NP EN 45000 e ou NP EN ISO/IEC 17000 ou por organismos de certificação reconhecidos segundo critérios equivalentes.

Artigo 4.º
Verificação das condições de segurança

1 – Todos os equipamentos desportivos já colocados ao serviço dos utilizadores devem ser objecto, por parte da entidade responsável pelos equipamentos desportivos, de verificação de estabilidade e solidez, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do despacho conjunto a que se refere o n.º 2, de acordo com as modalidades de ensaio definidas nos documentos normativos constantes da lista anexa ao Regulamento.

2 – O cumprimento do disposto no número anterior será assegurado por organismos reconhecidos como tecnicamente competentes para inspeccionar os equipamentos, de acordo com a lista dos documentos normativos anexa ao Regulamento, que serão designados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área dos desportos e do Ministro da Economia.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2003. – *José Manuel Durão Barroso – Maria Manuela Dias Ferreira Leite – António Jorge de Figueiredo Lopes – Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona – José Luís Fazenda Arnaut Duarte – Carlos Manuel Tavares da Silva – José David Gomes Justino – Pedro Lynce de Faria – Isaltino Afonso de Moraes.*

Promulgado em 7 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA A OBSERVAR NA CONCEPÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DE FUTEBOL, DE ANDEBOL, DE HÓQUEI E DE PÓLO AQUÁTICO E DOS EQUIPAMENTOS DE BASQUETEBOL EXISTENTES NAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DE USO PÚBLICO.

Artigo 1.º

Objecto

As disposições do presente Regulamento aplicam-se às balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e aos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público, adiante designados, para os efeitos deste Regulamento, por equipamentos desportivos.

Artigo 2.º

Obrigaçãõ geral de segurança

Os equipamentos desportivos não podem ser susceptíveis de pôr em perigo a saúde e segurança do utilizador ou de terceiros, devendo, quando colocados no mercado e durante todo o período da sua utilização normal e previsível, obedecer aos requisitos de segurança do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Entidade responsável

1 – Considera-se entidade responsável pelos equipamentos desportivos qualquer pessoa singular titular de cargo de administração, direcção ou gerência, conforme o caso, e pessoa colectiva de direito privado, bem como os dirigentes dos serviços ou organismos da administração pública central, regional ou local, directa ou indirecta, que assegure o regular funcionamento do espaço onde esses equipamentos se encontram instalados, bem como a respectiva instalação e manutenção.

2 – Aqueles a quem seja cedida a utilização, por período de tempo limitado, remunerada ou gratuitamente, dos espaços referidos no número anterior consideram-se, nos mesmos termos, entidade responsável, designadamente para os efeitos de obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil decorrente de má utilização dos equipamentos desportivos.

Artigo 4.º

Utilização dos equipamentos desportivos

1 – Os equipamentos desportivos devem ser mantidos, durante todo o tempo de utilização, em condições que excluam a possibilidade de queda, quando utilizado nas condições

razoavelmente previsíveis, designadamente assegurando a estabilidade do equipamento no caso de suspensão e balanço na barra superior da baliza de futebol, andebol, hóquei e pólo aquático ou no aro do cesto de basquetebol.

2 – Os equipamentos desportivos devem poder resistir designadamente à suspensão e balanço sem sofrer deformação ou ruptura permanente.

3 – Os equipamentos desportivos que não se encontrem nas condições referidas nos números anteriores não devem estar acessíveis a utilização.

4 – Compete à entidade responsável pelos equipamentos desportivos assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 5.º

Requisitos de segurança

Além dos requisitos estabelecidos nos documentos normativos aplicáveis, os equipamentos desportivos não devem ter:

- a) Arestas vivas, rebarbas ou superfícies rugosas, capazes de provocar ferimento;
- b) Lascas, pregos, parafusos ou qualquer outro material cortante ou pontiagudo, susceptíveis de causar acidente;
- c) Fixações ao solo salientes e cabos de fixação que possam constituir obstáculo pouco visível e susceptível de causar acidente.

Artigo 6.º

Conformidade com os requisitos de segurança

1 – A conformidade com os requisitos de segurança deve ser atestada pelo fabricante ou seu mandatário ou pelo importador estabelecido na União Europeia, mediante a aposição sobre os equipamentos e respectiva embalagem, de forma visível, legível e indelével, da menção «Conforme com os requisitos de segurança».

2 – O fabricante ou seu mandatário ou o importador de equipamentos desportivos estabelecido na União Europeia deve apor, ainda, de forma visível, legível e indelével, sobre o equipamento os avisos necessários à utilização do equipamento desportivo em causa.

3 – O fabricante ou seu mandatário ou o importador estabelecido na União Europeia deve apor, igualmente de forma visível, legível e indelével, sobre o equipamento e respectiva embalagem, o seu nome, a denominação social ou marca, o endereço, a identificação do modelo e o ano de fabrico.

4 – A menção a que se refere o n.º 1 apenas pode ser aposta sobre os equipamentos desportivos cuja concepção e cujo fabrico satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Obedeçam ao disposto nos documentos normativos que constam do anexo ao presente Regulamento;
- b) Estejam conformes com modelo que possua certificado de conformidade com os requisitos de segurança, emitido com base em exame tipo efectuado por organismos acreditados, constante de lista dos organismos de certificação acreditados de acordo com as normas da série NP EN 45000 e ou NP EN ISO/IEC 17000, a publicar por portaria do Ministro da Economia, ou por organismos de certificação reconhecidos segundo critérios equivalentes.

5 - O responsável pela primeira colocação dos equipamentos desportivos no mercado deve manter disponível, para os efeitos de verificação, um *dossier* técnico do equipamento, do qual conste:

- a) No caso de se verificar a condição a que se refere a alínea a) do n.º 4, uma descrição detalhada do equipamento desportivo e dos meios pelos quais o fabricante garante a conformidade do fabrico com as normas aí mencionadas, bem como o endereço dos locais de fabrico e armazenagem;

- b) No caso de se verificar a condição a que se refere a alínea b) do n.º 4, uma descrição detalhada do equipamento desportivo, o certificado de conformidade com os requisitos essenciais de segurança ou uma cópia autenticada do mesmo, uma descrição dos meios pelos quais o fabricante garante a conformidade do fabrico com o modelo examinado e o endereço dos locais de fabrico e armazenagem.

Artigo 7.º

Manual de instruções

1 - Todos os equipamentos desportivos devem ser acompanhados de um manual de instruções, redigido em língua portuguesa, que contenha indicações adequadas, claramente descritas e ilustradas, respeitando os requisitos previstos nos documentos normativos aplicáveis.

2 - O manual de instruções deverá indicar, nomeadamente, as condições de instalação do respectivo equipamento desportivo, bem como os avisos inerentes à sua utilização.

Artigo 8.º

Manutenção dos espaços e equipamentos desportivos

1 - A entidade responsável referida no artigo 3.º deve assegurar uma manutenção regular e periódica de todos os equipamentos desportivos, de modo que sejam permanentemente observadas as condições de segurança previstas no presente diploma.

2 - Para que seja assegurada uma manutenção regular e periódica de todos os equipamentos desportivos, deverá a entidade responsável pelos referidos equipamentos efectuar verificações de rotina.

3 - Nos casos em que os equipamentos desportivos apresentem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade responsável pelos mesmos deve diligenciar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a retirada dos equipamentos.

Artigo 9.º

Livro de manutenção

1 - A entidade responsável pelos equipamentos desportivos deve possuir um livro de manutenção que contenha os seguintes elementos:

- a) Listagem completa e detalhada dos equipamentos desportivos e seus fornecedores;
- b) Registo das reparações e das principais acções de manutenção efectuadas;
- c) Registo das reclamações e dos acidentes.

2 - O livro de manutenção é obrigatória e imediatamente facultado a quem o solicite.

Artigo 10.º

Informações úteis

Em todos os espaços onde se encontrem instalados equipamentos desportivos, deve existir informação visível e facilmente legível com as seguintes indicações:

- a) Identificação e número de telefone da entidade responsável pelos equipamentos desportivos;
- b) Indicação do telefone mais próximo;
- c) Número nacional de socorro.

Artigo 11.º⁸**Seguro de responsabilidade civil**

1 - A entidade responsável pelos equipamentos desportivos deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que abranja o ressarcimento de danos causados aos utilizadores, designadamente em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos referidos equipamentos.

2 - As condições do contrato de seguro referido no número anterior e o valor mínimo do respectivo capital são fixados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área dos desportos.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente diploma, nos casos em que os equipamentos desportivos se encontrem instalados em estabelecimentos de educação e ensino, aplica-se o disposto no regulamento do seguro escolar.

Artigo 12.º**Fiscalização e sanções**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, as entidades competentes para a fiscalização do disposto no presente diploma assim como o respectivo regime sancionatório são os definidos, respectivamente, nos artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro.

Artigo 13.º**Falta de menções obrigatórias e de manual de instruções**

1 - A colocação no mercado de equipamentos desportivos em infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 6.º e no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de €750 a €2 990 ou de €2 990 a €34 915, consoante se trate, respectivamente, de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

2 - A fiscalização do cumprimento do disposto nas regras mencionadas no número anterior bem como a instrução dos respectivos processos por contra-ordenação competem à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

3 - A aplicação das coimas previstas no disposto no n.º 1 do presente artigo compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

4 - A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 14.º**Sanções acessórias**

Às infracções ao disposto no presente Regulamento é aplicável o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro.

ANEXO**Lista dos documentos normativos a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei que aprova o presente Regulamento**

NP EN 748 — equipamentos para jogos de campo — balizas de futebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

⁸ Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 82/2004, de 14 de Abril.

NP EN 749 — equipamentos para jogos de campo — balizas de andebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 750 — equipamentos para jogos de campo — balizas de hóquei — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 1270 — equipamentos para jogos de campo — equipamento de basquetebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 13451-7 — equipamentos para piscinas.

Parte 7 — requisitos de segurança e métodos de ensaio complementares específicos para balizas de pólo aquático.

[7]

Portaria n.º 369/2004**de 12 de Abril****Regime de intervenção das entidades acreditadas em acções ligadas ao processo de verificação das condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público**

No enquadramento do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, importa, tendo em vista a criação de um normativo que estabeleça as condições técnicas e de segurança a que deve obedecer todo o universo de equipamentos desportivos, desenvolver um processo regulamentador que potencie o estabelecimento de um quadro legislativo abrangente, a que os mesmos devem obedecer na prossecução da inerente obrigação legal de segurança.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, constitui-se como mais um elemento na consolidação do regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público, aprovando o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público.

O Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, prevê, no seu artigo 3.º, a necessidade de os equipamentos desportivos comercializados serem acompanhados de certificados de conformidade emitidos por organismos de certificação acreditados e, no seu artigo 4.º, a necessidade de os equipamentos desportivos já instalados serem inspeccionados, para verificação das respectivas condições de segurança, por organismos reconhecidos como tecnicamente competentes, de acordo com os documentos normativos indicados no anexo ao Regulamento.

Assim, e por forma a assegurar a boa execução deste novo quadro legislativo, importa definir as condições de intervenção dos organismos reconhecidos como tecnicamente competentes, ou seja, entidades acreditadas para o exercício de acções ligadas à verificação das condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público.

Importa, também, pelo presente diploma, regular o processo de avaliação daqueles organismos e definir as regras de acompanhamento da actividade por eles desenvolvida.

Assim:

Nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente diploma estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em acções ligadas ao processo de verificação das condições técnicas e de segurança a observar na

instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público, define os requisitos de atribuição dessa acreditação e estabelece as linhas gerais do respectivo processo de avaliação.

Artigo 2.º

Âmbito da acreditação

1 - As entidades acreditadas em acções ligadas à verificação das condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público, adiante designadas por entidades acreditadas, exercem a sua actividade, conforme o respectivo âmbito de acreditação, usando como normativo de referência os documentos constantes do anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio.

2 - A intervenção de entidades acreditadas no âmbito do presente diploma tem lugar mediante solicitação:

- a) Da entidade responsável, mencionada no artigo 3.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio;
- b) Das autoridades administrativas competentes para a emissão de pareceres, licenças ou autorizações ou com competências de inspecção.

Artigo 3.º

Requisitos da acreditação

1 - A acreditação de entidades para efectuar a verificação das condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público depende de avaliação prévia, a efectuar pelo organismo nacional de acreditação, a qual incidirá designadamente sobre a existência dos recursos humanos, financeiros e materiais adequados ao exercício da actividade, com competência, responsabilidade e imparcialidade, das actividades abrangidas pelo âmbito de acreditação.

2 - Para efeitos da avaliação referida no número anterior, o organismo nacional de acreditação terá por base o disposto na NP EN 45 004 e, se aplicável, também o disposto na NP EN ISO/IEC 17 025, assim como em futuras normas que as substituam, bem como o preceituado no presente diploma em matéria de organização e funcionamento das entidades acreditadas.

Artigo 4.º

Competências do Instituto do Desporto de Portugal

1 - Competirá ao Instituto do Desporto de Portugal:

- a) Manter uma base de dados de âmbito nacional com o registo de todas as infra-estruturas de uso público sujeitas à aplicação deste diploma;
- b) Garantir que, até 31 de Dezembro de cada ano, são recepcionados os certificados de inspecção relativos à globalidade das instalações desportivas existentes e é promovida a correspondente actualização da base de dados mencionada na alínea anterior.

2 - Quando se verifique o incumprimento na realização das inspecções previstas ou se verifique, decorrente da realização de uma determinada inspecção, o incumprimento das condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol

existentes nas instalações desportivas de uso público deve o Instituto do Desporto de Portugal proceder, de imediato, à interdição de utilização das instalações desportivas em causa.

CAPÍTULO II

Procedimento de acreditação e exercício provisório de actividade

Artigo 5.º

Pedido de acreditação

O pedido de acreditação é formulado mediante requerimento dirigido ao organismo nacional de acreditação, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- a) Escritura de constituição e estatutos ou, quando se trate de pessoa colectiva pública, o respectivo acto de constituição;
- b) Organograma hierárquico e funcional que demonstre a sua estrutura organizacional;
- c) Caracterização das instalações, listagem dos equipamentos e relação do pessoal, com indicação da respectiva qualificação;
- d) Indicação da área ou áreas de actividade nas quais a entidade se propõe actuar;
- e) Declaração, devidamente assinada, assumindo o compromisso de respeitar todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas à actividade a desenvolver;
- f) Outros elementos que o requerente considere relevantes para demonstrar a sua capacidade para o exercício das actividades a acreditar, bem como para o cumprimento de todos os deveres legais e contratuais inerentes ao seu reconhecimento como entidade acreditada.

Artigo 6.º

Exercício provisório de actividade

1 - As entidades não acreditadas poderão exercer, provisoriamente, a sua actividade durante o prazo máximo de um ano, mediante a obtenção de uma autorização provisória concedida pelo Instituto do Desporto de Portugal, com base no parecer técnico favorável emitido pelo organismo nacional de acreditação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser apresentado no organismo nacional de acreditação requerimento dirigido ao Instituto do Desporto de Portugal, o qual será remetido a esta entidade, acompanhado de cópia dos documentos mencionados no artigo anterior, no prazo de cinco dias úteis contados da recepção do pedido de acreditação, com vista à posterior emissão de autorização provisória para o exercício de actividade na área ou áreas da candidatura.

3 - O organismo nacional de acreditação tem, obrigatoriamente, de emitir parecer técnico sobre o processo de candidatura da entidade.

4 - O parecer técnico do organismo nacional de acreditação tem por base a avaliação preliminar do processo de candidatura da entidade acreditada, sendo emitido no prazo máximo de 30 dias úteis após a recepção do requerimento para o exercício provisório da actividade.

5 - A decisão sobre o pedido de autorização de exercício provisório de actividade é proferida pelo Instituto do Desporto de Portugal, no prazo de cinco dias úteis contados a partir do termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 7.º
Decisão de acreditação

1 - A decisão sobre a atribuição do estatuto de entidade acreditada é da competência do organismo nacional de acreditação, devendo ser proferida no prazo máximo de seis meses, contado da data da recepção do respectivo pedido neste organismo.

2 - Quando a decisão referida no número anterior for de concessão de um certificado de acreditação, neste deverá constar, obrigatoriamente, o âmbito e as condições de intervenção da entidade acreditada.

CAPÍTULO III
Entidades acreditadas

SECÇÃO I
Competências e deveres gerais das entidades acreditadas

Artigo 8.º
Competências

Compete, designadamente, às entidades acreditadas:

- a) Proceder à verificação das condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público, relativamente à sua compatibilização com os preceitos definidos na regulamentação em vigor;
- b) Verificar a conformidade das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol com as normas técnicas aplicáveis a cada caso;
- c) Proceder às inspeções inicial e periódicas das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público com a periodicidade que contratualmente for estabelecida, designadamente no que se refere à manutenção das condições que garantem a sua conformidade com os requisitos técnicos, legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 9.º
Deveres

Constituem deveres das entidades acreditadas:

- a) Garantir o carácter de absoluto sigilo de todas as informações a que tenham acesso por motivo das suas actividades, mesmo após ter cessado a vigência da respectiva acreditação;
- b) Desempenhar as suas atribuições com competência e isenção, tendo sempre em vista a salvaguarda de pessoas e bens e observar integralmente o cumprimento das disposições técnicas e legais aplicáveis;
- c) Implementar e manter permanentemente em funcionamento um sistema de gestão da qualidade, em conformidade, consoante o âmbito de aplicação, com os requisitos da norma EN 45 004 ou da NP EN ISO/IEC 17 025 ou de outras que, no futuro, as venham a substituir;
- d) Manter devidamente compilados e arquivados todos os registos referentes à sua actividade, destinados a demonstrar a observância de todos os requisitos a ela aplicáveis, por um período mínimo de cinco anos.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 10.º

Organização das entidades acreditadas

1 - Os serviços prestados, no âmbito do presente diploma, pelas entidades acreditadas, quando estas se encontrem integradas em estruturas organizacionais que desenvolvam outras actividades, devem constituir uma unidade dotada de total autonomia técnica, não podendo, essa unidade e os técnicos envolvidos no exercício das respectivas funções, participar, a qualquer título, em actividades de instalação ou manutenção de balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público.

2 - O quadro de pessoal técnico das entidades acreditadas para intervir no âmbito do presente diploma deve, no mínimo, observar os seguintes requisitos:

- a) Incluir um responsável técnico, com formação académica, numa área compatível com a actividade, ao nível de bacharel ou licenciatura, a quem compete dirigir as acções desenvolvidas, a validação dos relatórios e certificados de inspecção emitidos;
- b) Incluir um responsável da qualidade, com qualificação específica para o efeito, que assegure a gestão do sistema da qualidade, de acordo com a norma de referência de acreditação aplicável;
- c) Incluir técnicos em número adequado ao volume de actividade desenvolvido pela entidade acreditada;
- d) As funções referidas nas alíneas anteriores dizem respeito a pessoal com vínculo laboral às entidades acreditadas e não devem, regra geral, ser objecto de acumulação pela mesma pessoa;
- e) As entidades acreditadas poderão recorrer, excepcionalmente, ao serviço de técnicos externos, devidamente qualificados e especializados, para fazer face a necessidades pontuais devidas ao aumento imprevisto do volume de trabalho;
- f) O pessoal das entidades acreditadas deve exercer a sua actividade com competência, isenção e integridade profissional.

Artigo 11.º

Instalações e equipamento de medição e ensaio

1 - As entidades acreditadas devem dispor dos meios materiais adequados para o cabal desempenho das actividades para as quais forem acreditadas.

2 - Todo o equipamento de inspecção, medição e ensaio considerado essencial para o desenvolvimento da actividade da entidade acreditada deve ser objecto de um registo que compreenda, nomeadamente, a designação do equipamento, a função a que o mesmo está afecto, os nomes do fabricante ou do seu representante e do vendedor, o tipo e número de série, o registo de dados sobre a sua manutenção e, relativamente aos instrumentos de medição, a data e a periodicidade das calibrações, assim como os respectivos registos.

Artigo 12.º

Calibração

Sempre que a entidade acreditada utilize equipamentos de medida no desenvolvimento da sua actividade, deve ter em conta o cumprimento das seguintes disposições:

1) Os equipamentos de medida e ensaio utilizados pela entidade acreditada devem ser devidamente calibrados antes da sua utilização e, também, periodicamente;

2) Os instrumentos de medição utilizados nas inspecções e ensaios que necessitem de calibração devem ser munidos de uma marca ou etiqueta indicando a data da última calibração e a data prevista para a calibração seguinte;

3) Os programas de calibração dos instrumentos usados nas medições devem ser concebidos e geridos de forma a assegurar que as medições efectuadas sejam rastreadas a padrões nacionais e internacionais de medida, especificados pela Comissão Internacional de Pesos e Medidas;

4) Os padrões de referência utilizados para as calibrações internas não devem ter qualquer outra utilização;

5) Os padrões de referência devem ser calibrados por um laboratório acreditado, sempre que este exista;

6) Os padrões de referência utilizados devem ser controlados entre as calibrações periódicas e rastreados, sempre que possível, a padrões nacionais e internacionais.

Artigo 13.º

Meios de ensaio

Sempre que a entidade acreditada, no desenvolvimento da sua actividade, realize ensaios, deve ter em conta o cumprimento das seguintes disposições:

1) A entidade acreditada deve dispor de material e equipamentos de ensaio e equipamentos de medição adequados às actividades para que foi acreditada;

2) Os laboratórios a que, eventualmente, as entidades acreditadas recorram deverão estar acreditados pelo organismo nacional de acreditação;

3) Todos os cálculos manuais e transcrições de dados devem ser explícitos e controláveis de forma apropriada;

4) Tratando-se de resultados obtidos por tratamento automático de informação, a fiabilidade do sistema de gestão da informação deve ser tal que a exactidão dos resultados possa ser demonstrada.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento

Artigo 14.º

Competência

Compete ao organismo nacional de acreditação promover a realização de acções periódicas de acompanhamento da actividade das entidades acreditadas.

Artigo 15.º

Dever de colaboração

A entidade acreditada prestará a colaboração solicitada para a realização de todas as acções de acompanhamento, nomeadamente facultando aos representantes do organismo nacional de acreditação o acesso às suas instalações e equipamentos, bem como aos registos e demais documentos relacionados com a actividade objecto de acreditação.

Artigo 16.º

Suspensão e revogação da acreditação

1 - Em caso de fundada suspeita de irregularidades na actuação da entidade acreditada, o organismo nacional de acreditação poderá determinar a suspensão ou anulação da acreditação.

2 - O não cumprimento pela entidade acreditada das obrigações a que se encontra sujeita dará lugar, consoante a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação ou à sua anulação, sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que houver lugar.

3 - A adopção das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 terá lugar após notificação por escrito da entidade acreditada.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 12 de Março de 2004.

[8]

Portaria n.º 1049/2004
de 19 de Agosto

Seguro de responsabilidade civil por danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos

O Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2004, de 14 de Abril, determina no n.º 1 do artigo 11.º que as entidades responsáveis pelos equipamentos desportivos devem celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que abranja o ressarcimento de danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo Regulamento, as condições do referido contrato de seguro e o valor mínimo do respectivo capital são fixados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área dos desportos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2004, de 14 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º O contrato de seguro de responsabilidade civil a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2004, de 14 de Abril, deve incluir uma cobertura de danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos, nos termos da legislação específica aplicável.

2.º A cobertura obrigatória referida no n.º 1.º:

- a) Garante os danos causados por sinistros ocorridos durante a sua vigência, desde que reclamados até um ano após a data da sua cessação;
- b) Tem um capital mínimo de €200 000, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos;
- c) Pode incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados;
- d) Pode prever o direito de regresso da seguradora contra o civilmente responsável pelas indemnizações pagas por danos:
 - i) Decorrentes de actos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos fora de prescrição médica;
 - ii) Causados por qualquer infracção a disposições legais ou regulamentares relativas à actividade do segurado, bem como a inobservância de disposições regulamentadas por lei ou determinadas por autoridades públicas.

3.º A cobertura obrigatória do seguro pode excluir os danos:

- a) Causados por actuação dolosa do segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável;
- b) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- c) Causados aos sócios, gerentes, representantes legais ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta e a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- e) Causados por defeito do equipamento desportivo, pelos quais o respectivo produtor deva responder ao abrigo do regime jurídico que estabelece a responsabilidade civil do produtor.

4.º A empresa de seguros, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada em todos os direitos, acções e recursos do segurado contra terceiro responsável.

5.º Sem prejuízo de quaisquer outras situações que se enquadrem no disposto no n.º 4.º, há lugar à sub-rogação da empresa de seguros nos direitos do segurado, contra os terceiros responsáveis pela instalação ou manutenção dos equipamentos, sempre que o sinistro tenha origem na deficiente execução destas operações.

6.º O segurado responde por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício dos direitos de sub-rogação referido nos números anteriores.

7.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Em 28 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.

[9]

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A**de 22 de Abril****Regime de instalação e funcionamento
das instalações desportivas de uso público**

A instalação e funcionamento de infra-estruturas de carácter desportivo carece de uma adequada regulamentação por forma a garantir a sua qualidade e segurança, concretizando assim um dos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Sistema Desportivo. Tal objectivo foi prosseguido pela administração central através do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, e do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, no que respeita, respectivamente, aos recintos com diversões aquáticas e às restantes instalações recreativas e desportivas.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, estabeleceu o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público.

Interessa, pois, tendo em conta a especificidade do parque desportivo regional e as atribuições da administração regional autónoma, estabelecer as regras que nessa matéria devem ser seguidas na Região Autónoma dos Açores, eliminando assim uma omissão legislativa que poderá colocar em causa a segurança dos utentes das referidas instalações.

Tal objectivo é prosseguido desenvolvendo, face à especificidade regional e às atribuições da administração regional autónoma, os princípios sobre esta matéria fixados na Lei de Bases do Sistema Desportivo, Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 - No desenvolvimento dos princípios estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Desportivo, o presente diploma regulamenta o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público na Região Autónoma dos Açores, independentemente de a sua titularidade ser pública ou privada e visar ou não fins lucrativos, incluindo a instalação e funcionamento de recintos com diversões aquáticas.

2 - As presentes disposições não se aplicam às instalações desportivas exclusivamente para uso familiar e integradas em unidade de habitação unifamiliar.

3 - As presentes disposições não se aplicam ainda aos espaços naturais de recreio e desporto, ou seja, aos locais com condições naturais para a realização de certas actividades recreativas e desportivas sem que se imponha a sua especial adaptação ou arranjo material.

SECÇÃO I

Definições e classificação

Artigo 2.º

Instalações desportivas

Para os efeitos do presente diploma, são instalações desportivas os espaços de acesso público, organizados para a prática de actividades desportivas, constituídos por espaços naturais adaptados, ou por espaços artificiais ou edificados, incluindo as áreas de serviços anexas e complementares, podendo ser organizados em:

- a) Instalações desportivas de carácter recreativo;
- b) Instalações desportivas de carácter formativo;
- c) Instalações desportivas especializadas;
- d) Instalações especiais para o espectáculo desportivo;
- e) Recintos com diversões aquáticas.

Artigo 3.º

Instalações desportivas de carácter recreativo

1 - São instalações desportivas de carácter recreativo as que se destinam a actividades desportivas com carácter informal ou sem sujeição a regras imperativas e permanentes, no âmbito das práticas recreativas, de manutenção e de lazer activo.

2 - Consideram-se instalações desportivas de carácter recreativo, designadamente, as seguintes:

- a) Os pátios desportivos e os espaços elementares de jogo desportivo;
- b) Os espaços localizados em áreas urbanas e apetrechados para a evolução livre com patins ou bicicletas de recreio;
- c) Os espaços urbanos e os espaços naturais adaptados para percursos de caminhada e corridas, circuitos de exercícios de manutenção, os circuitos de passeio com bicicleta de recreio e os espaços em meio aquático adaptados para a prática informal das actividades náuticas;
- d) Os espaços de animação desportiva informal, permanentes ou não, integrados ou complementares de instalações turísticas, ou acessórios de instalações desportivas de outros tipos;
- e) Os espaços com dimensões não normalizadas, para iniciação aos pequenos jogos desportivos, incluindo os espaços de aprendizagem e recreio;
- f) As piscinas cobertas e as piscinas ao ar livre, para fins recreativos, com área total de planos de água inferior a 166 m².

Artigo 4.º

Instalações desportivas de carácter formativo

1 - São instalações desportivas de carácter formativo as infra-estruturas concebidas e organizadas para a educação desportiva de base e para as actividades propedêuticas que garantam o acesso a níveis de actividade desportiva especializada, reunindo as seguintes características de ordem geral:

- a) Polivalência na utilização, conjugada para o exercício de actividades desportivas e afins;
- b) Elevado grau de adaptação e integração, ajustado aos programas e objectivos da educação desportiva no âmbito do ensino e das actividades de formação desenvolvidas no quadro do associativismo desportivo.

2 - Consideram-se instalações desportivas de carácter formativo, designadamente, as seguintes:

- a) Grandes campos de jogos para futebol, rãguebi e hóquei em campo;
- b) Pistas de atletismo regulamentares;
- c) Salas de desporto e pavilhões polivalentes;
- d) Instalações normalizadas de pequenos jogos polidesportivos, campos de ténis e ringues de patinagem ao ar livre;
- e) Piscinas de aprendizagem, piscinas desportivas e piscinas polivalentes, ao ar livre ou cobertas;
- f) Pistas de corridas em patins.

Artigo 5.º

Instalações desportivas especializadas

1 - São instalações desportivas especializadas as instalações concebidas e organizadas para actividades desportivas monodisciplinares, em resultado, designadamente, da sua específica adaptação para a prática da correspondente modalidade.

2 - Constituem-se como instalações especializadas, designadamente, as seguintes:

- a) Salas de desporto apetrechadas e destinadas exclusivamente a uma modalidade;
- b) Instalações de tiro com armas de fogo;
- c) Instalações de tiro com arco;
- d) Campos de golfe;
- e) Pistas de ciclismo;
- f) Picadeiros, campos de equitação e pistas hípcas de obstáculos;
- g) Instalações para desportos motorizados;
- h) Pistas de remo, pistas de canoagem e outras instalações para desportos náuticos.

Artigo 6.º

Instalações desportivas especiais para o espectáculo desportivo

1 - São instalações desportivas especiais para o espectáculo as instalações concebidas e vocacionadas para a realização de manifestações desportivas integrando a componente espectáculo e em que se conjugam os factores seguintes:

- a) Expressiva capacidade para receber público, com integração de condições para os meios de comunicação social e infra-estruturas mediáticas;
- b) Prevalência de usos associados a eventos com altos níveis de prestação desportiva;
- c) Incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos.

2 - Consideram-se instalações especiais para o espectáculo desportivo, designadamente, as seguintes:

- a) Estádios integrando campos de grandes jogos ou pistas de atletismo;
- b) Hipódromos contendo pistas de obstáculos ou de corridas;
- c) Velódromos;
- d) Autódromos, motódromos e kartódromos;
- e) Estádios aquáticos e complexos integrando piscinas para competição;
- f) Estádios náuticos e instalações integrando pistas de competição de remo ou canoagem.

Artigo 7.º

Recintos com diversões aquáticas

1 - São recintos com diversões aquáticas os locais vedados, com acesso ao público, destinados ao uso de equipamentos recreativos, cuja utilização implique o contacto dos utentes com a água, independentemente de se tratar de entidade pública ou privada e de a sua exploração visar ou não fins lucrativos.

2 - Não são considerados recintos com diversões aquáticas aqueles que apenas disponham de piscinas ou outros equipamentos de uso comum enquadráveis na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 3.º e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e ainda os recintos destinados a espectáculos desportivos cuja tipologia seja enquadrável nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo anterior.

3 - A instalação e operação de equipamentos recreativos utilizando directa ou indirectamente água, mesmo quando feita em piscinas de uso colectivo, na orla marítima ou em lagoas, fica sujeita ao disposto no presente diploma, devendo obedecer às normas regulamentares a que se refere o artigo seguinte do presente diploma.

4 - A realização num recinto com diversões aquáticas de actividades diversas daquelas a que a instalação se destina carece de autorização escrita da direcção regional competente em matéria de desporto.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento dos espaços desportivos

SECÇÃO I

Regime aplicável

Artigo 8.º

Regulamentação

1 - Às instalações desportivas são aplicáveis as normas constantes do regulamento das condições técnicas das instalações desportivas a aprovar por decreto regulamentar regional.

2 - O diploma a que se refere o número anterior incluirá as normas específicas necessárias a garantir a segurança dos recintos com diversões aquáticas e seus equipamentos específicos.

Artigo 9.º

Regime de instalação

1 - A edificação, alteração ou adaptação dos espaços que constituem as instalações desportivas de serviço público obedece ao que estiver legalmente estabelecido para licenciamento de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 - Os pedidos de licenciamento respeitantes à criação ou edificação de instalações desportivas de serviço público devem ser instruídos nos termos da legislação referida no número anterior e ainda com os elementos que se mostrem necessários à satisfação dos objectivos previstos no presente diploma e no decreto regulamentar regional a que se refere o artigo anterior.

SECÇÃO II

Processo de licenciamento

SUBSECÇÃO I

Localização e informação prévia

Artigo 10.º

Autorização prévia de localização

1 - Os pedidos de licenciamento de instalações desportivas e recreativas das categorias tipológicas definidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, em áreas não abrangidas por plano de urbanização ou plano de pormenor, são obrigatoriamente precedidos de autorização prévia de

localização a requerer aos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de ordenamento do território.

2 - Na situação prevista no número anterior, quando a localização pretendida seja servida por estrada regional, ou possa de alguma forma ter impacte sobre a rede rodoviária regional, deve ser obtido parecer prévio dos serviços competentes do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de política rodoviária.

3 - Os serviços referidos nos números anteriores devem pronunciar-se no exclusivo âmbito das suas competências, no prazo de 20 dias a contar da data de recepção do requerimento.

Artigo 11.º

Pedido de informação prévia

1 - Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um espaço desportivo, aplicando-se ao pedido o legalmente disposto quanto a processos de urbanização, com as necessárias adaptações.

2 - O requerimento deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 9.º, devendo o interessado indicar a categoria tipológica de acordo com a classificação estabelecida no presente diploma e indicar os objectivos e tipo de serviços a prestar pela instalação.

SUBSECÇÃO II

Licenciamento da construção

Artigo 12.º

Aprovação dos projectos

1 - A aprovação pela câmara municipal dos projectos de arquitectura e das especialidades relativos a instalações desportivas, salvo o disposto no número seguinte, carece de parecer favorável da direcção regional competente em matéria de desporto, a emitir no prazo de 30 dias, sem prejuízo de outros pareceres das entidades competentes da administração regional que sejam obrigatórios nos termos da legislação aplicável.

2 - Não carece de parecer prévio da direcção regional competente em matéria de desporto a aprovação dos projectos correspondentes às instalações desportivas recreativas a que se refere o artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 13.º

Parecer da direcção regional

1 - O parecer da direcção regional competente em matéria de desporto destina-se a verificar a adequação das instalações ao uso e categoria tipológica previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 - Quando desfavorável ou sujeito a condição, o parecer da direcção regional competente em matéria de desporto é vinculativo.

3 - A direcção regional competente em matéria de desporto pode emitir parecer desfavorável com fundamento na não observância das disposições abrangidas por este diploma e, designadamente:

- a) Pela verificação de incompatibilidades de funcionalidade técnico-desportiva ou de segurança;
- b) Por insuficiência de conteúdo dos projectos, ao nível da caracterização orgânica e construtiva das instalações, ou da sua justificação técnica ou económica;
- c) Por desajustamento ou incumprimento de normas técnico-desportivas, gerais e específicas, relativas às correspondentes categorias tipológicas.

Artigo 14.º

Obras dispensadas de licenciamento municipal

1 - Não carecem de autorização prévia da direcção regional competente em matéria de desporto as obras dispensadas de licenciamento municipal, nos termos legalmente aplicáveis para obras de construção civil da responsabilidade de particulares, desde que:

- a) Se trate de instalações para os usos e categorias previstos no artigo 3.º do presente diploma;
- b) Não se alterem as características tipológicas e funcionais das instalações;
- c) Não sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos técnicos mínimos exigidos para a categoria tipológica correspondente, designadamente nas condições de segurança, nos termos do presente diploma e legislação complementar.

2 - Nos casos não abrangidos pelo disposto no número anterior, o interessado deve dirigir à direcção regional competente em matéria de desporto um requerimento instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma, acompanhado por descrição técnica, incluindo, quando aplicável, o respectivo projecto da intervenção a executar.

3 - Por uma só vez, no prazo de 20 dias a contar da recepção do projecto, a direcção regional competente em matéria de desporto pode solicitar a apresentação, num prazo nunca inferior a 20 dias, de outros elementos ou dos esclarecimentos complementares que considere necessários para a apreciação do projecto.

4 - A direcção regional competente em matéria de desporto deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do processo ou da entrada dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

5 - A direcção regional competente em matéria de desporto dará conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores.

SUBSECÇÃO III

Licenciamento do funcionamento

Artigo 15.º

Início das actividades

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o início das actividades nas instalações desportivas depende de licença de funcionamento a emitir pela direcção regional competente em matéria de desporto.

2 - Não carecem de licença de funcionamento emitida pela direcção regional competente em matéria de desporto as instalações desportivas e recreativas que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Sejam instalações desportivas recreativas, nos termos do artigo 3.º do presente diploma, e sejam pertença de uma autarquia;
- b) Sejam espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras, ou de alojamento turístico, destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
- c) Sejam espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios e destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.

3 - O funcionamento das instalações referidas no número anterior é condicionado à posse de licença e do respectivo alvará de utilização emitido pela câmara municipal, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 16.º
Licença de funcionamento

1 - Concluída a obra, o interessado deve requerer à direcção regional competente em matéria de desporto a emissão da licença de funcionamento.

2 - A emissão de licença de funcionamento é sempre precedida de vistoria, a efectuar por representantes da direcção regional competente em matéria de desporto, um dos quais preside, da câmara municipal, do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores e do delegado de saúde.

3 - Para efeitos do número anterior, o director regional competente em matéria de desporto nomeia um engenheiro civil, arquitecto ou engenheiro técnico civil, quando os representantes da direcção regional competente em matéria de desporto não estiverem habilitados com essa formação.

4 - A vistoria deve realizar-se no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o requerente.

5 - A não realização da vistoria no prazo fixado no número anterior ou a falta de decisão final no termo do prazo referido no artigo seguinte valem como indeferimento do pedido de licença de funcionamento.

Artigo 17.º
Vistoria

1 - A vistoria destina-se a verificar a adequação das instalações, do ponto de vista funcional, aos usos previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 - Da vistoria será elaborado o respectivo auto, do qual se fará menção no livro de obra, e de que se fará entregar uma cópia ao requerente.

3 - Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença de funcionamento.

4 - Quando da vistoria resultar que se encontram desrespeitadas as condições técnicas e de segurança a que se referem os artigos 8.º e 9.º do presente diploma, sem prejuízo da coima que for aplicável, a entidade responsável pela exploração da instalação desportiva será notificada para proceder às alterações necessárias em prazo a fixar pela comissão referida no n.º 2 do artigo anterior.

5 - A direcção regional competente em matéria de desporto promoverá a realização de todas as vistorias extraordinárias que entender por convenientes.

Artigo 18.º
Alvará da licença de funcionamento

1 - A licença de funcionamento é titulada por alvará emitido pelo departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de desporto, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior, mediante a exibição do alvará da licença de utilização emitida pela câmara municipal.

2 - Deferido o pedido de licença de funcionamento, o respectivo alvará é emitido, desde que se mostrem pagas as taxas de montante a fixar por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e desporto.

3 - Do alvará da licença de funcionamento, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de desporto, devem constar as seguintes indicações:

a) A identificação da instalação e do proprietário;

- b) O nome da entidade responsável pela exploração das actividades desenvolvidas na instalação;
- c) As actividades desportivas a que se destina a instalação;
- d) A lotação da instalação, para cada uma das actividades previstas, com a discriminação do número de praticantes e de espectadores quando admissíveis;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

Artigo 19.º

Prazo de validade da licença

1 - A licença de funcionamento é válida por um período de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Se a instalação não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano, ou se se mantiver encerrada por período igual ou superior, a licença de funcionamento caduca e o alvará é apreendido pela direcção regional competente em matéria de desporto, na sequência de notificação ao respectivo titular.

3 - A renovação da licença de funcionamento deve ser requerida com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente ao termo do seu prazo de validade.

4 - A concessão de nova licença de funcionamento ou a sua renovação implicam a realização de nova vistoria, devendo a direcção regional competente em matéria de desporto promover, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, a consulta simultânea das entidades que tenham estado representadas na comissão de vistoria inicial e de outras com responsabilidades nas áreas das infra-estruturas e serviços integrados na instalação.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Entidades fiscalizadoras

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar incumbe à direcção regional competente em matéria de desporto, às câmaras municipais e às entidades administrativas e policiais no âmbito das respectivas competências.

2 - As entidades administrativas e policiais que verificarem infracções ao disposto neste diploma remeterão à direcção regional competente em matéria de desporto, ou à câmara municipal, conforme o caso, os correspondentes autos de notícia, no prazo máximo de cinco dias contados da data de detecção do facto.

3 - Para efeitos do cumprimento das funções referidas no presente artigo, as entidades sujeitas à fiscalização obrigam-se a dar à direcção regional competente em matéria de desporto e às câmaras municipais toda a colaboração e a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados.

Artigo 21.º

Suspensão das actividades

1 - Quando ocorram situações excepcionais ou que pela sua gravidade possam pôr em risco a segurança dos utentes, ou quando existam situações de grave risco para a saúde pública, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas normas expressas pelo presente diploma, deve desse facto dar-se imediato conhecimento à direcção regional competente em matéria de desporto.

2 - Nos casos previstos no número anterior, pode a direcção regional competente em matéria de desporto, oficiosamente ou na sequência de solicitação de outras entidades administrativas e policiais, determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação até que uma vistoria extraordinária tenha lugar.

3 - A vistoria extraordinária deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da decisão a que se refere o número anterior.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, para além das previstas no regulamento, os seguintes comportamentos, puníveis com coimas de €200 a €5 000 para pessoas singulares e de €500 a €30 000 para pessoas colectivas:

- a) O funcionamento sem o necessário licenciamento ou com desrespeito das condições de segurança impostas nos termos dos artigos 8.º e 9.º do presente diploma;
- b) O exercício de actividades próprias dos recintos com actividades aquáticas sem o necessário licenciamento;
- c) A oposição ou obstrução aos actos de inspecção e vistorias a realizar pelas entidades competentes e recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados, nos termos dos artigos 15.º a 18.º do presente diploma.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

1 - Quando a gravidade das infracções às disposições do presente diploma e legislação complementar o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição de realização da actividade ou actividades desportivas cujo exercício dependa da autorização de autoridade pública, por um período até dois anos;
- b) Encerramento da instalação e suspensão do alvará de licença de funcionamento por um prazo de dois anos, findo o qual poderá o interessado solicitar novo licenciamento.

2 - Pode ser determinada a publicidade da aplicação de qualquer sanção, mediante uma das seguintes vias:

- a) Afixação da cópia da decisão pelo período de 30 dias na própria instalação, em lugar e de forma bem visível;
- b) Publicação da decisão pela direcção regional competente em matéria de desporto ou pela câmara municipal em jornal de difusão regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

Artigo 24.º

Instrução dos processos de contra-ordenação

A instrução do procedimento de contra-ordenação incumbe à direcção regional competente em matéria de desporto ou às câmaras municipais, relativamente à violação das normas do presente diploma e do respectivo regulamento, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 25.º

Competência sancionatória

1 - É da competência do director regional competente em matéria de desporto a aplicação das coimas de valor inferior a €20 000.

2 - É da competência do membro do Governo Regional com competência em matéria de desporto a aplicação de coimas de valor igual ou superior ao estabelecido no número anterior e das sanções acessórias.

3 - É da competência das câmaras municipais a aplicação das coimas devidas pela violação das normas que lhes caiba assegurar.

Artigo 26.º

Produto das coimas

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas por infracção ao presente diploma constitui receita do Fundo Regional do Desporto.

2 - O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais no âmbito da competência sancionatória a que se refere o n.º 3 do artigo anterior constitui receita dos municípios.

Artigo 27.º

Taxas

1 - Pelas vistorias e inspecções realizadas ao abrigo do disposto no presente diploma são devidas taxas cujo montante será fixado por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de desporto.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos processos de contra-ordenação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio

1 - Às instalações e equipamentos desportivos de uso público previstos no presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio.

2 - A portaria conjunta a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º ao anexo do Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, é, na Região, emitida pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de desporto.

Artigo 29.º

Regime transitório

Enquanto não for publicado o decreto regulamentar regional previsto no artigo 8.º aplica-se, em tudo o que não contrarie o presente diploma, o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

Artigo 30.º

Vistoria extraordinária

1 - No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma serão realizadas vistorias a todas as instalações desportivas em funcionamento ou em vias de licenciamento.

2 - Sem prejuízo da contagem do prazo previsto no número anterior, a direcção regional com competências em matéria de desporto notifica os responsáveis das instalações em funcionamento, ou em vias de licenciamento, da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

[10]

Portaria n.º 1522-B/2002

de 20 de Dezembro

Introduz a figura de assistente de recinto desportivo, no âmbito da actividade de segurança privada

O Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, alterou a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, nomeadamente inserindo um novo n.º 3, no qual se consagra a possibilidade de, em sede de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Juventude e Desporto, se fazer depender a realização de espectáculos em recintos desportivos de um sistema de segurança privada que inclua vigilantes, a serem designados como assistentes de recinto desportivo.

Efectivamente, a evolução do fenómeno desportivo e da realidade social subjacente, reflectida em recentes resoluções e decisões do Conselho da União Europeia, aconselha a implementação de medidas que contribuam para melhorar os níveis de conforto e segurança dos espectadores de eventos realizados em recintos desportivos.

Neste contexto, os promotores dos espectáculos desportivos passam a poder recorrer a pessoal devidamente treinado e qualificado, que, funcionando na dependência operacional da estrutura de segurança, colabora e apoia a organização dos espectáculos desportivos, assegurando que estes decorram num ambiente confortável, seguro e de perfeita normalidade e harmonia.

Assim, a presente portaria introduz a figura do assistente de recinto desportivo, no âmbito da actividade de segurança privada, com uma função complementar da actividade das forças e serviços de segurança pública do Estado, e sem prejuízo das competências que são específicas destas forças e serviços, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho.

A presente portaria define igualmente as funções específicas e o âmbito de actuação dos assistentes de recinto desportivo, bem como a regulamentação dos elementos de uso obrigatório.

Finalmente, fixa-se a duração e o conteúdo do curso de formação e o sistema de avaliação dos candidatos a assistentes de recintos desportivos, bem como os módulos de formação específica orientados para o domínio dos conhecimentos adequados às especificidades e exigências das funções a desempenhar.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e Adjunto do Primeiro-Ministro, ao abrigo dos artigos 5.º, n.º 3, e 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, o seguinte:

1.º

Assistente de recinto desportivo

Assistente de recinto desportivo é um vigilante de segurança privada, especificamente formado com o objectivo de garantir a segurança e o conforto dos espectadores nos recintos desportivos e anéis de segurança.

2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente portaria, adoptam-se as seguintes definições:

- a) Recinto desportivo — a prevista na lei que estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto;
- b) Sector e anéis de segurança — as previstas no regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios.

3.º

Funções

Os assistentes de recinto desportivo desempenham as seguintes funções:

- a) Vigiar o recinto desportivo e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento de utilização do recinto pelos espectadores;
- b) Controlar os acessos, incluindo detectar e impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência;
- c) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento das máquinas destinadas a esse fim;
- d) Vigiar e acompanhar os espectadores nos diferentes sectores do recinto bem como prestar informações referentes à organização, infra-estruturas e saídas de emergência;
- e) Prevenir, acompanhar e controlar ocorrências de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação;
- f) Orientar os espectadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;
- g) Acompanhar, para colaboração na segurança do jogo, grupos de adeptos que se desloquem a outro recinto desportivo;
- h) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espectáculo desportivo, em conformidade com as normas e regulamentos de segurança;
- i) Impedir que os espectadores circulem, dentro do recinto, de um sector para outro;
- j) Evitar que, durante a realização do jogo, os espectadores se desloquem dos seus lugares de modo a que, nomeadamente, impeçam ou obstruam as vias de acesso e de emergência.

4.º

Deveres

1 - Os assistentes de recinto desportivo estão sujeitos aos deveres previstos no regime jurídico que regula o exercício da actividade da segurança privada.

2 - Os assistentes de recinto desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) Receber, dirigir e cuidar dos espectadores, independentemente da sua idade, raça, sexo ou da equipa que apoiam;
- b) Atender com zelo e diligência queixas ou reclamações apresentadas por qualquer espectador;
- c) Auxiliar na utilização segura dos recintos desportivos, dedicando todo o seu esforço ao bem-estar e segurança dos espectadores e ao bom desenrolar do espectáculo;
- d) Colaborar com as forças de segurança e serviços de emergência, incluindo a prestação de primeiros socorros básicos, sempre que tal for necessário;
- e) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos de segurança relativos ao local onde presta serviço;
- f) Cumprir as directivas recebidas da estrutura de segurança do complexo desportivo;
- g) Manter uma atitude de completa neutralidade quanto ao desenrolar do jogo e ao seu resultado.

5.º Formação

1 - A formação dos assistentes de recinto desportivo será feita por módulos de formação específica.

2 - A frequência, com aproveitamento, nos módulos 1 e 2 de formação específica confere a atribuição do cartão profissional provisório da especialidade, válido por seis meses e não renovável, a autenticar pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

3 - O cartão profissional provisório da especialidade converte-se em definitivo desde que, no prazo máximo de seis meses, seja feita prova junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna da frequência, com aproveitamento, dos restantes módulos de formação específica.

4 - Os assistentes de recinto desportivo só podem iniciar as suas funções após a obtenção do cartão profissional provisório da especialidade.

6.º Módulos de formação específica e validade dos exames

1 - Os módulos de formação específica constam de anexo à presente portaria.

2 - Serão válidos, sem qualquer outra formalidade, os resultados dos exames realizados pela entidade formadora.

7.º Entidades formadoras e corpo docente

1 - Consideram-se habilitadas a ministrar formação aos assistentes de recinto desportivo as seguintes entidades:

- a) As entidades formadoras que preencham as condições estabelecidas nos n.ºs 15.º e 16.º da Portaria n.º 1325/2001, de 4 de Dezembro, no que se refere aos módulos 1 a 4 e ao módulo 6 do anexo à presente portaria;
- b) Entidades especializadas e reconhecidas pelo MAI, no que se refere à formação do módulo 5 do anexo à presente portaria, as quais emitirão um certificado individualizado por cada formando.

2 - Consideram-se condições essenciais para o exercício da função de docência dos módulos 1 a 4 e do módulo 6:

- a) Ter concluído, com aproveitamento, o ensino secundário ou ser formador de segurança privada durante, pelo menos, cinco anos; e
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação específica ministrado em escola superior de ensino oficialmente reconhecida.

3 - As escolas superiores de ensino oficialmente reconhecidas podem, a todo o tempo, apresentar a sua candidatura à realização do curso de formação específica na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que decidirá no prazo de 30 dias.

4 - O programa do curso a ministrar pelas escolas superiores terá a duração mínima de cento e vinte horas e deverá incluir obrigatoriamente as matérias previstas no anexo à presente portaria, com excepção do módulo 5.

8.º Elementos de uso obrigatório

A sobreveste prevista no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril, deverá ser

perfeitamente visível, ser adaptada às condições climatéricas e numerada sequencialmente com visibilidade a longa distância.

9.º

Norma remissiva

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente portaria, em matéria de formação, observar-se-á a Portaria n.º 1325/2001, de 4 de Dezembro.

Em 20 de Dezembro de 2002.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Nuno Miguel Miranda de Magalhães*, Secretário de Estado da Administração Interna. – Pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*, Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6.º da presente portaria)

1 — Módulo 1 — Responsabilidades gerais:

a) Objectivo:

- i) Dar ao assistente os conhecimentos básicos sobre as suas funções e deveres incluindo os limites da sua actuação;
- ii) Proporcionar um conhecimento adequado das estruturas de segurança dentro dos estádios, bem como qual deve ser o comportamento de um assistente e a sua integração nessa estrutura;

b) Matérias:

- i) Conceito de política de segurança;
- ii) Conhecimentos elementares sobre legislação referente à prevenção da violência nos recintos desportivos;
- iii) Deveres e padrões de conduta esperados de um assistente de recinto desportivo;
- iv) Estrutura de comando de segurança;
- v) História de incidentes e suas consequências;

c) Duração — a duração deste módulo será de oito horas teóricas.

2 — Módulo 2 — manutenção de um ambiente seguro:

a) Objectivo — dar conhecimentos sobre o controlo de espectadores, identificação dos potenciais riscos e as formas de resposta atempada para prevenir ou reduzir o impacto de quaisquer incidentes;

b) Matérias:

- i) Princípios de gestão de multidões;
- ii) Psicologia básica do controlo de multidões;
- iii) Dinâmicas de multidões, densidades, tensões e sobrelotações;

- iv) Reposta a incidentes (exemplo: decisões de arbitragem; incêndio conducente a evacuação; pacote suspeito; etc.);
- v) Técnicas de comunicação - comunicar com espectadores promovendo a calma;
- vi) Técnicas de controlo de acesso, incluindo detectar e impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência;

c) Duração — a duração deste módulo será de doze horas teóricas e práticas.

3 — Módulo 3 — Resposta aos problemas dos espectadores:

a) Objectivo — dotar o assistente de conhecimentos que lhe permitam dar uma resposta adequada às questões suscitadas pelos espectadores quer seja no campo legal, quer sobre normas de segurança dos estádios, quer ainda sobre aspectos relacionados com o conforto e bem-estar;

b) Matéria:

- i) Comportamentos anti-sociais, racistas e xenófobos;
- ii) Técnicas de dissuasão de comportamentos racistas e xenófobos;
- iii) Como actuar face à violação dos regulamentos do recinto e legislação contra a violência em recintos desportivos;
- iv) Apoiar o espectador enquanto cliente do recinto;
- v) Actuar em situações de crianças ou pessoas perdidas;
- vi) Auxiliar pessoas portadoras de deficiências;

c) Duração — a duração deste módulo será de oito horas teóricas e práticas.

4 — Módulo 4 — Auxílio de emergência:

a) Objectivo — dar ao assistente os conhecimentos básicos que lhe permitam fazer face a situações de necessidade de ajuda de emergência (primeiros socorros), numa perspectiva, essencialmente, de saber o que não deve ser feito, tendo em vista preservar a vida, limitar os efeitos e auxiliar na recuperação do sinistrado;

b) Matéria:

- i) Como abordar um incidente;
- ii) Princípios básicos de avaliação de prioridades;
- iii) Como actuar em relação às pessoas que rodeiam o sinistrado;
- iv) Princípios básicos de primeiros socorros;

c) Duração — a duração deste módulo será de oito horas teóricas e práticas.

5 — Módulo 5 — conhecimentos básicos sobre segurança contra incêndios:

a) Objectivo — ampliar os conhecimentos adquiridos na formação básica como vigilante, garantindo que o assistente fica apto a compreender a dinâmica do fogo e a operar com todo o tipo de extintor aprovado para utilização em recintos desportivos;

b) Matérias:

- i) Revisão das matérias dadas na formação inicial como vigilante;

- ii)* Prática na operação de diversos tipos de extintores;
 - iii)* Técnica de comunicação em situação de incêndio;
 - iv)* Prática na operação de outros equipamentos de extinção;
 - c)* Duração — a duração deste módulo será de sete horas práticas.
- 6 — Módulo 6 — treino em planos de emergência e de evacuação:
- a)* Objectivo — garantir que o assistente fica apto a actuar correctamente, quer a título individual quer como membro de uma equipa de segurança, na execução dos planos de evacuação do recinto desportivo onde presta serviço, bem como na implementação e execução dos planos de contingência;
 - b)* Matérias:
 - i)* O que são planos de contingência e de emergência;
 - ii)* Seus objectivos;
 - iii)* Características desses planos;
 - iv)* Evacuação de estádios. Razões, tipos e métodos;
 - v)* Formas de comunicação da central de segurança com os assistentes;
 - vi)* Comportamento das multidões numa crise;
 - vii)* Rotas de acesso e pontos de encontro. O que são e a que se destinam;
 - c)* Duração — a duração deste módulo será de catorze horas teóricas e práticas.

[11]

Portaria n.º 734/2004
de 28 de Junho

Aprova os modelos dos cartões profissionais de vigilante de segurança privada, para a especialidade de protecção pessoal e para a especialidade de assistente de recinto desportivo

A legislação que regula a actividade de segurança privada impõe que o pessoal de vigilância privada seja titular de cartão profissional emitido pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que o identifica perante as forças de segurança e público em geral e que permite atestar o cumprimento dos requisitos para o exercício das suas funções.

Simultaneamente, e como elemento identificador no exercício das funções previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o pessoal de vigilância é obrigado a usar uniforme cujo modelo é submetido à aprovação da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Assim:

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria aprova os modelos dos cartões profissionais de vigilante de segurança privada, para a especialidade de protecção pessoal e para a especialidade de assistente de recinto desportivo, que *constam no anexo de que faz parte integrante.*⁹⁾

2.º

Emissão

1 - Os cartões profissionais são emitidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).

2 - Para efeitos de emissão do cartão profissional, o interessado, directamente ou através da entidade patronal ou centro de formação, apresenta à SGMAI os seguintes elementos:

- a)* Requerimento de modelo aprovado pelo secretário-geral do Ministério da Administração Interna, devidamente preenchido e assinado;
- b)* Fotocópia do documento de identificação;
- c)* Certidão do registo criminal;
- d)* Certificado de habilitações;
- e)* Declaração de honra, assinada pelo interessado, de que estão preenchidas as condições exigidas nas alíneas *c)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;

⁹⁾ Sublinhado nosso que serve como chamada de atenção para este anexo no texto oficial.

- f) Atestado médico comprovativo dos exames realizados, emitido por médico de trabalho, nos termos da legislação em vigor, incluindo exame psicológico, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- g) Provas de avaliação realizadas nos termos previstos em portaria própria, devidamente corrigidas e assinadas pelo representante da entidade examinadora, bem como a indicação da data e local onde as mesmas foram prestadas;
- h) Duas fotografias a cores, sem uniforme;
- i) O montante de € 2,5, em dinheiro ou cheque emitido à ordem da SGMAI, para o pagamento da emissão do cartão profissional.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando for requerida a emissão de cartão profissional da especialidade, é dispensada a apresentação dos documentos que já constem do processo individual do requerente, desde que ainda sejam válidos.

4 - O pedido de renovação do cartão profissional é solicitado com a antecedência mínima de 60 dias relativa à data de caducidade do mesmo, acompanhado dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

5 - A SGMAI mantém um registo actualizado dos cartões emitidos e extraviados.

3.º

Extravio do cartão profissional

É dever do titular do cartão comunicar à SGMAI e à sua entidade patronal o extravio, a qualquer título, do cartão profissional, a qual deve ser acompanhada da participação às autoridades policiais.

4.º

Emissão de segunda via do cartão profissional

No caso previsto no número anterior, e cumprida a formalidade aí indicada, é emitida uma segunda via do cartão profissional, cujo prazo de validade corresponde ao do cartão a substituir.

5.º

Uniforme

1 - As entidades autorizadas a desenvolver a actividade de segurança privada para as quais seja legalmente obrigatório o uso de uniforme devem submeter à aprovação do Ministro da Administração Interna os modelos de uniforme a utilizar pelo pessoal de vigilância.

2 - O pedido deve ser formulado em requerimento de modelo aprovado pelo secretário-geral do Ministério da Administração Interna, em septuplicado, com a descrição e desenho do talhe dos modelos para homem e mulher, com indicação da cor, acompanhada das amostras dos tecidos utilizados, bem como os espécimes das siglas e emblemas a apor no uniforme.

6.º

Parecer

1 - Os exemplares referidos no número anterior são remetidos pela SGMAI, para efeitos de parecer, ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

2 - As entidades consultadas devem pronunciar-se, no prazo de 30 dias, sobre a adequação e a não confundibilidade dos modelos propostos com os modelos de uniforme utilizados por aquelas, não sendo considerados os pareceres proferidos fora daquele prazo.

3 - Vistos os pareceres, a SGMAI elabora uma informação final e submete o pedido à aprovação do Ministro da Administração Interna.

4 - O despacho de aprovação ou de recusa é notificado ao requerente e comunicado às entidades consultadas.

5 - O alvará de aprovação é publicado no *Diário da República*, a expensas do interessado, podendo também ser publicados, a requerimento do interessado, os respectivos modelos.

7.º

Contra-ordenações e coimas

1 - O uso de peças de uniforme não aprovadas, quando não constitua crime, constitui contra-ordenação grave punível com coima de €500 a €1000.

2 - Em matéria de competência para o levantamento dos autos de contra-ordenação, instrução do processo, aplicação e destino do produto das coimas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Nuno Miguel Miranda de Magalhães*, Secretário de Estado da Administração Interna, em 28 de Maio de 2004.

[12]

Lei n.º 16/2004
de 11 de Maio

**Aprova medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestação de
violência associadas ao desporto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei aprova medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos complexos desportivos, recintos desportivos e áreas do espectáculo desportivo, bem como a possibilitar o decurso dos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 2.º
Âmbito

O disposto na presente lei aplica-se a todos os espectáculos desportivos que se realizem em recintos desportivos.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Complexo desportivo» o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;

- e) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- g) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, e as ligas profissionais de clubes ou entidades análogas, no que diz respeito às competições profissionais;
- i) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela respectiva federação, liga ou entidade análoga quando existam, bem como as próprias federações, ligas ou entidades análogas ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- j) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, usualmente denominado «claques», os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
- l) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- m) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

Artigo 4.º

Conselho Nacional contra a Violência no Desporto

1 - O Conselho Nacional contra a Violência no Desporto, adiante designado abreviadamente por CNVD, é o órgão ao qual compete promover e coordenar a adopção de medidas de combate às manifestações de violência associadas ao desporto, bem como avaliar a sua execução.

2 - O CNVD funciona na dependência do membro do Governo que tutela a área do desporto.

3 - As regras sobre a composição, a competência e o funcionamento do CNVD são aprovadas por decreto-lei.

CAPÍTULO II

Organização de espectáculos desportivos e promoção de competições desportivas

SECÇÃO I

Recinto desportivo

Artigo 5.º

Lugares sentados e separação física dos espectadores

1 - Os recintos desportivos nos quais se realizem competições profissionais ou não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem ser dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a instalação de sectores devidamente identificados que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo.

Artigo 6.º

Sistema de videovigilância

1 - O promotor do espectáculo desportivo no qual se realizem competições profissionais ou não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, deve instalar um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som, as quais, no respeito pelos direitos e interesses constitucionalmente protegidos, devem possibilitar a protecção de pessoas e bens.

2 - A gravação de imagem e som, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 90 dias, prazo findo o qual serão destruídos em caso de não utilização nos termos da legislação penal e processual penal aplicável.

3 - Nos lugares objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som.»

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e, sempre que possível, estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.

5 - O sistema previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se condições integrais de reserva dos registos obtidos.

Artigo 7.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições profissionais ou não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a sua lotação de espectadores.

Artigo 8.º**Acesso de pessoas com deficiência a recintos desportivos**

Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência.

Artigo 9.º**Medidas de beneficiação**

O CNVD pode propor que os recintos desportivos nos quais se disputem competições profissionais ou não profissionais consideradas de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objecto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições hígio-sanitárias.

Artigo 10.º**Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo**

1 - São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido;
- b) A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;
- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das competentes autoridades de polícia;
- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- e) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- f) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.

2 - Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 - É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1 do presente artigo, exceptuadas as condições constantes das alíneas b), d) e e) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência.

Artigo 11.º**Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo**

1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
- c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
- d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
- e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- f) Não circular de um sector para outro;
- g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;

- h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- j) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2 - O não cumprimento das condições previstas no número anterior, bem como nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 10.º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 12.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1 - Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

2 - As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

SECÇÃO II

Deveres do organizador da competição desportiva

Artigo 13.º

Regulamento de prevenção e controlo da violência

1 - O organizador da competição desportiva deve adoptar um regulamento desportivo de prevenção e controlo da violência.

2 - O regulamento previsto no número anterior deve enunciar, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
- b) Situações de violência e das correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos previstas na presente lei;
- c) Tramitação legal do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;
- d) Discriminação dos tipos de objectos e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º.

3 - As sanções referidas na alínea c) do número anterior podem consistir em sanções pecuniárias e, quando incidam sobre promotores do espectáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada».

4 - O regulamento previsto no presente artigo está sujeito a registo no CNVD.

5 - A não adopção do regulamento previsto no n.º 1 do presente artigo bem como a adopção de regulamento cujo registo seja recusado pelo CNVD implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público, e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo.

Artigo 14.º

Plano de actividades

As federações dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva estão obrigadas a contemplar, nos respectivos planos anuais de actividades que sejam submetidos a

financiamento público, medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 15.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1 - Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2 - Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço.

3 - Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:

- a) Numeração sequencial;
- b) Identificação do recinto desportivo;
- c) Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
- d) Designação da competição desportiva;
- e) Modalidade desportiva;
- f) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
- g) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;
- h) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
- i) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.

4 - O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.

5 - O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

6 - A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização da competição desportiva em causa.

SECÇÃO III

Deveres do promotor do espectáculo desportivo

Artigo 16.º

Regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público

1 - O promotor do espectáculo desportivo deve adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 - O regulamento previsto no número anterior deve contemplar, entre outras, as medidas a seguir indicadas, cuja execução deve ser precedida de concertação com as forças de segurança, o SNBPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva:

- a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a detecção de títulos de ingresso falsos;
- c) Vigilância e controlo destinados quer a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto quer a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- d) Adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos na presente lei;

- e) Especificação da proibição de venda de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo, bem como da adopção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes;
- f) Acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espectáculos desportivos disputados fora do recinto próprio do promotor do espectáculo desportivo;
- g) Definição das condições de trabalho e circulação a facultar aos meios de comunicação social;
- h) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver;
- i) Reacção perante situações de violência, no quadro das correspondentes sanções a aplicar aos associados previstas na presente lei.

3 - A execução das medidas referidas no número anterior deve ser coordenada entre as forças de segurança, o SNBPC e entidades com atribuições na área da saúde.

4 - O regulamento previsto no presente artigo está sujeito a registo no CNVD.

5 - A não adopção, pelo promotor do espectáculo desportivo, do regulamento previsto no número anterior e a adopção de regulamento cujo registo seja recusado pelo CNVD implicam, enquanto a situação se mantiver, a não realização de espectáculos desportivos no recinto desportivo respectivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.

Artigo 17.º

Deveres dos promotores do espectáculo desportivo

1 - Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da presente lei e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do estabelecido no artigo 20.º;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
- f) Designar o coordenador de segurança.

2 - Os promotores de espectáculos desportivos, em articulação com os organizadores da competição desportiva, devem procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores, designadamente através de:

- a) Promoção de acções pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;
- b) Estímulo à presença paritária nas bancadas, assegurando a dimensão familiar do espectáculo desportivo através de meios apropriados, designadamente a redução tarifária;
- c) Desenvolvimento de acções sócio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- d) Impulso à criação de «embaixadas de adeptos», com a missão de, em complemento com os competentes organismos de turismo e em articulação com a administração pública local, orientar soluções alternativas ou responder a situações com carácter de

urgência, nomeadamente no âmbito do alojamento, da mobilidade dos adeptos e da realização de actividades de lazer culturais e desportivas.

3 - As disposições previstas nos números anteriores aplicam-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

Artigo 18.º

Apoio a grupos organizados de adeptos

1 - Aos promotores do espectáculo desportivo é lícito apoiar exclusivamente grupos organizados de adeptos através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, desde que esses grupos estejam constituídos como associações, nos termos gerais de direito, e registados como tal no CNVD.

2 - Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, com indicação dos elementos seguintes:

- a) Nome;
- b) Fotografia;
- c) Filiação;
- d) Número do bilhete de identidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Estado civil;
- g) Morada;
- h) Profissão.

3 - O registo referido no número anterior deve ser depositado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo e do CNVD, actualizado anualmente e suspenso ou anulado no caso de grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto no presente artigo.

4 - Os promotores de espectáculos desportivos devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.

5 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo desportivo.

6 - É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

7 - A concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

8 - O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a impossibilidade de promover qualquer espectáculo desportivo.

Artigo 19.º

Coordenador de segurança

1 - Compete ao promotor do espectáculo desportivo designar, para todas as competições profissionais ou não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, um coordenador de segurança, o qual será o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e anéis de segurança.

2 - Ao coordenador de segurança compete coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, as

forças de segurança, o SNBPC e as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo.

3 - O coordenador de segurança deve reunir com as entidades referidas no número anterior antes e depois de cada espectáculo desportivo e elaborar um relatório final, o qual deve ser entregue junto do organizador da competição desportiva, com cópia ao CNVD.

4 - O regime de selecção e formação do coordenador de segurança é aprovado por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tutela a área do desporto.

Artigo 20.º

Forças de segurança

1 - Quando o comandante da força de segurança considerar que não estão reunidas as condições para que o evento desportivo se realize em segurança comunica o facto ao director nacional da PSP ou ao comandante-geral da GNR, consoante o caso.

2 - O director nacional da PSP ou o comandante-geral da GNR, consoante os casos, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo, cuja inobservância implica a não realização desse espectáculo, determinada pelo organizador da competição.

3 - O comandante das forças de segurança presente no local pode, no decorrer do evento desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta dela determine a existência de risco para pessoas e instalações.

4 - A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante das forças de segurança presente no local.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Crimes

Artigo 21.º

Distribuição irregular de títulos de ingresso

1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espectáculo desportivo, em violação do sistema de emissão de títulos de ingresso previsto no artigo 15.º, seja sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, seja com intenção de causar distúrbios ou de obter para si ou para outrem valor patrimonial com fins lucrativos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 500 dias.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 22.º

Dano qualificado por deslocação para ou de espectáculo desportivo

Quem, deslocando-se em grupo para ou de espectáculo desportivo, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público ou instalação e equipamento utilizado pelo público ou de utilidade colectiva ou outros elementos patrimoniais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 23.º

Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo

Quem, quando da deslocação para ou de espectáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:

- a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
- b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
- c) Alarme ou inquietação entre a população;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 24.º

Arremesso de objectos

Quem, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, no interior do recinto desportivo, desde a abertura até ao encerramento do mesmo, criando perigo para a integridade física dos intervenientes nesse espectáculo, arremessar objectos contundentes ou que actuem como tal, ou ainda produtos líquidos, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Artigo 25.º

Invasão da área do espectáculo desportivo

1 - Quem, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, no interior do recinto desportivo, desde a abertura até ao encerramento do mesmo, invadir a área desse espectáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 - Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo, traduzida na suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 500 dias.

Artigo 26.º

Tumultos

Quem, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, no interior do recinto desportivo, em qualquer momento, desde a abertura até ao encerramento do mesmo, actuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, desse modo provocando reacções dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 500 dias.

Artigo 27.º

Medida de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - Se houver fortes indícios da prática de crime previsto na presente lei o juiz pode impor ao arguido medida de interdição de acesso a recintos em espectáculos desportivos da modalidade em que ocorrerem os factos.

2 - À medida de coacção referida no número anterior aplicam-se os prazos máximos previstos para a prisão preventiva.

3 - A medida de coacção prevista no n.º 1 pode ser cumulada com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita.

Artigo 28.º

Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos

1 - Ao condenado pela prática de crime previsto nos artigos 21.º a 26.º é aplicável uma medida de interdição de acesso a recintos desportivos, na modalidade em que ocorreram os factos, por um período de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A aplicação da pena acessória referida no número anterior pode incluir a obrigação de o condenado se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita.

3 - Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

Artigo 29.º

Base de dados

1 - Compete ao Instituto do Desporto de Portugal (IDP) criar e manter actualizada uma base de dados nacional que centralize os registos das pessoas sujeitas à medida de interdição de acesso ao recinto desportivo prevista nos artigos 27.º e 28.º da presente lei, devendo, para tanto, os tribunais comunicar ao IDP as decisões de aplicação da referida medida.

2 - A definição das finalidades e condições de acesso e utilização da base de dados referida no número anterior é objecto de diploma próprio.

Artigo 30.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 31.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punida com coima, para efeitos do disposto na presente lei:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos;
- b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;
- d) O incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e outras formas de discriminação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;
- f) A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;

- g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 32.º

Coimas

1 - Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre €1000 e €1750, a prática dos actos previstos nas alíneas *a)*, *d)* e *g)* do artigo anterior.

2 - Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre €500 e €1000, a prática dos actos previstos nas alíneas *b)* e *e)* do artigo anterior.

3 - Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre €250 e €500, a prática dos actos previstos nas alíneas *c)* e *f)* do artigo anterior.

4 - Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de actos enquadráveis no artigo anterior são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nas alíneas anteriores.

Artigo 33.º

Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 34.º

Instrução do processo e aplicação da coima

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação referidos na presente lei compete à autoridade policial que verifica a ocorrência.

2 - A aplicação das coimas é da competência dos governadores civis do distrito, no território do continente, e, nas Regiões Autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área do desporto.

3 - A aplicação das coimas, no âmbito das competições profissionais, é da competência do presidente do IDP, com faculdade de delegação nos delegados distritais do IDP, ou, relativamente às Regiões Autónomas, nos termos a definir pelos respectivos Governos Regionais.

4 - As entidades referidas nos números anteriores devem oficiar o Ministério da Administração Interna e o membro do Governo que tutela a área do desporto da abertura dos respectivos processos de contra-ordenação, do arquivamento e da aplicação das coimas que ao caso couber.

Artigo 35.º

Produto das coimas

1 - O produto das coimas reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a força de segurança que instruir o processo;
- c) 20% para o IDP.

2 - Nas Regiões Autónomas o produto das coimas reverte em:

- a) 60% para a Região;
- b) 20% para a força de segurança que instruir o processo;
- c) 20% para o serviço regional da área do desporto.

Artigo 36.º
Direito subsidiário

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contra-ordenações.

SECÇÃO III
Ilícitos disciplinares

Artigo 37.º
Sanções disciplinares por actos de violência

1 - A prática de actos de violência é punida, conforme a respectiva gravidade, com sanções de interdição do recinto desportivo, realização de espectáculos desportivos «à porta fechada» e multa.

2 - A interdição do recinto desportivo é aplicável aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A realização de espectáculos desportivos «à porta fechada» é aplicável às entidades referidas no número anterior pela prática de uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do n.º 3 do presente artigo que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do presente artigo;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 38.º

Outras sanções

1 - Os promotores de espectáculos desportivos que violem o disposto nos n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 18.º incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas pelas respectivas ligas e federações, nos termos dos respectivos regulamentos.

2 - Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º.

Artigo 39.º

Procedimento disciplinar

1 - As sanções de espectáculo desportivo «à porta fechada» e interdição do recinto desportivo só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 - A entidade competente para aplicar as sanções de interdição ou de espectáculos desportivos «à porta fechada» graduará a sanção a aplicar por um período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais um espectáculo desportivo.

4 - A aplicação da medida de interdição preventiva é sempre levada em conta na sanção que venha a ser aplicada às entidades referidas no artigo 13.º.

Artigo 40.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições que ao promotor do espectáculo desportivo interdito caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto a indicar, pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respectivamente, de competição não profissional ou profissional, e nos termos dos regulamentos adoptados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Prazos para execução de determinadas medidas

1 - A adopção das medidas constantes dos artigos 4.º a 6.º da presente lei deve realizar-se no prazo máximo de três anos a contar da data da sua publicação para os promotores do espectáculo desportivo que disputem competições profissionais no escalão primodivisionário.

2 - A adopção dos regulamentos previstos nos artigos 13.º e 16.º do presente diploma deve realizar-se até o início da época de 2005-2006.

3 - O prazo referido no n.º 1 é alargado para seis anos para os promotores do espectáculo desportivo que disputem competições profissionais noutros escalões.

4 - Aos promotores do espectáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições profissionais, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, aplica-se, para os mesmos efeitos, desde o início da época desportiva, o disposto nos n.ºs 1 e 3.

5 - Tratando-se de promotor do espectáculo desportivo que já participe em competição profissional em escalão diferente do primodivisionário, a subida a este acarreta a contagem do prazo nos termos do n.º 1, a menos que menor unidade de tempo falte.

6 - O disposto no presente artigo não se aplica aos estádios construídos ao abrigo do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho⁽¹⁰⁾.

Artigo 42.º
Incumprimento

Os promotores do espectáculo desportivo que, findo o prazo referido nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, não cumpram os requisitos neles previstos ficam inibidos de realizar qualquer competição profissional.

Artigo 43.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto.⁽¹¹⁾

Artigo 44.º
Norma transitória

Mantém-se em funções o CNVD previsto na Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, até à entrada em funções do CNVD previsto na presente lei.

Aprovada em 1 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 19 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

¹⁰ Coligido na nossa colectânea sob o n.º [43].

¹¹ Coligida na nossa Colectânea sob o n.º [53].

[13]

Decreto-Lei n.º 79/2004
de 6 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, o direito de livre entrada em recintos desportivos é reconhecido a determinadas categorias de agentes públicos, para que estes exerçam cabalmente as respectivas funções.

Este carácter restritivo da livre entrada nos recintos desportivos adquire ainda maior significado se tivermos em conta a necessidade de dotar o fenómeno desportivo actual de especiais medidas de segurança que acautelem problemas resultantes da perturbação da ordem, tranquilidade e segurança públicas, destacando-se as que incidam na identificação e no controlo do acesso àqueles locais, evitando, assim, qualquer forma de abuso.

Acresce que Portugal é, cada vez mais, um destino de espectáculos desportivos de grande dimensão internacional, cuja organização reveste diversas especificidades.

Nestes termos, importa delimitar o universo dos titulares com livre entrada nos recintos onde se realizem tais espectáculos, bem como as condições do respectivo acesso.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as categorias de agentes públicos a quem, para o cabal exercício das suas funções, é reconhecido o direito de livre entrada em recintos desportivos.

Artigo 2.º

Titularidade

1 - São titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos as seguintes entidades:

- a*) Os membros do Governo responsáveis pela área do desporto;
- b*) O presidente do Instituto do Desporto de Portugal;
- c*) O presidente do Conselho Superior de Desporto.

2 - Desde que previamente solicitem o cartão referido no artigo 3.º, são titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos as seguintes entidades:

- a*) Os membros do Conselho Superior de Desporto;
- b*) Os vice-presidentes do Instituto do Desporto de Portugal;
- c*) Os delegados distritais do Instituto do Desporto de Portugal, nos recintos desportivos do respectivo distrito.

3 - Desde que comprovem que a entrada é necessária em razão directa da sua actividade, são também titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos:

- a*) Os agentes públicos, devidamente credenciados pelo promotor do espectáculo desportivo;
- b*) Os agentes de investigação criminal e os elementos das forças e serviços de segurança portadores de cartão de livre trânsito ou documento equivalente.

4 - Os agentes referidos no número anterior não podem, em caso algum, ocupar um lugar sentado ou obstruir vias de acesso ou de emergência.

Artigo 3.º
Cartão de entrada

1 - O acesso aos recintos desportivos das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º efectua-se mediante a exibição de cartão de entrada, *cujo modelo consta em anexo ao presente diploma* e dele faz parte integrante.⁽¹²⁾

2 - O cartão a que se refere o número anterior é emitido pelo Instituto do Desporto de Portugal, tem validade anual, sendo assinado pelo respectivo presidente, autenticado com selo branco, e restituído sempre que haja alteração do motivo que justificou a sua concessão.

3 - A exibição do cartão referido no n.º 1 não dispensa a apresentação do título de ingresso para o espectáculo desportivo.

Artigo 4.º
Norma transitória

O direito de livre entrada nos recintos desportivos previsto no presente diploma não se aplica aos jogos da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

Artigo 5.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 524/76, de 5 de Julho;
- b) A Portaria n.º 391/98, de 11 de Julho; ⁽¹³⁾
- c) Todas as disposições legais que atribuam o direito de livre entrada nos recintos desportivos que sejam contrárias ao presente diploma.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.

Promulgado em 12 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

¹² Sublinhado nosso que serve como chamada de atenção para este anexo no texto oficial.

¹³ Os diplomas mencionados nas alíneas a) e b) estão coligidos na nossa Colectânea, respectivamente, sob os n.ºs [62] e [63].

[14]

Decreto-Lei n.º 317/2002**de 27 de Dezembro****Estabelece normas relativas à organização e exploração dos concursos de apostas mútuas denominados «Totobola» e «Totoloto»**

A Carta Europeia do Desporto reconhece a importância dos recursos financeiros provenientes dos fundos públicos como um instrumento essencial com vista a promover o desenvolvimento do desporto.

Da análise do processo de financiamento ao desporto pelo sector público, verificamos que as receitas oriundas das percentagens do produto líquido dos concursos e das apostas mútuas assumiram relevância especial no alargamento do fenómeno desportivo.

Assim, os efeitos provocados pela legislação publicada em consequência da institucionalização do totoloto no dia 1 de Abril de 1985 começaram a ser um meio de política desportiva com influência determinante nas diversas vertentes e domínios em que se desdobra e projecta o desporto, bem como nos diferentes segmentos de organização social que fomentam o seu desenvolvimento.

Sucedem, porém, que a estrutura de repartição das verbas provenientes do Totoloto foi, ao longo do tempo, objecto de sucessivas modificações, sem qualquer visão estratégica a consubstanciar de forma estável e coerente.

Um dos aspectos mais gravosos daí resultantes prende-se com o processo de transferência dos montantes financeiros para as Regiões Autónomas, o qual tem estado sujeito a incertezas e morosidades que muito têm prejudicado a organização e realização da actividade programada pelos órgãos de poder regional.

Por um lado, na atribuição das verbas a cada uma das Regiões Autónomas há que ter em atenção não só os indicadores de ordem demográfica e de representatividade face ao todo nacional mas também as soluções adoptadas no domínio dos diferentes sectores de actividade, o que deve conduzir a uma repartição equitativa quanto aos montantes a transferir.

Por outro lado, torna-se premente alterar o actual quadro legislativo, passando as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a beneficiar directamente das verbas destinadas ao fomento de actividades desportivas, apoio ao desporto escolar e ao investimento em infra-estruturas desportivas escolares.

Perante este contexto, torna-se necessário assegurar que, das verbas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro, seja reservado um montante equivalente a 5% dessa receita, a processar directamente e em igual proporção para o Instituto do Desporto da Madeira e para o Fundo Regional de Fomento do Desporto dos Açores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 387/86, de 17 de Novembro, e 258/97, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1 - Os montantes correspondentes às percentagens referidas na alínea *c)* do n.º 3 e na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos em 40% e 60%, respectivamente, pelos Ministérios da Segurança Social e do Trabalho e da Saúde.

2 -

3 - Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea *e)* do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- a)* Instituto Nacional do Desporto — 85%;
- b)* Ministério da Educação, para apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares — 10%;
- c)* Instituto do Desporto da Madeira (IDRAM) — 2,5%;
- d)* Fundo Regional de Fomento do Desporto dos Açores (FRFD) — 2,5%.

4 - As verbas atribuídas por força das alíneas *c)* e *d)* do número anterior são processadas directamente para os organismos referidos e deverão consignar um montante destinado ao apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares.

5 - (*Anterior n.º 4.*)

6 - Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea *e)* do n.º 3 e da alínea *c)* do n.º 4 do artigo 16.º serão atribuídos ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho e destinam-se a apoiar as misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social que prossigam modalidades de acção social, em termos a regulamentar.

7 - (*Anterior n.º 6.*)»

Artigo 2.º

Republicação

1 - O Decreto-Lei n.º 84/85 (¹⁴), de 28 de Março, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 389/85, de 9 de Outubro, 387/86, de 17 de Novembro, 285/88, de 12 de Agosto, 371/90, de 27 de Novembro, 174/92, de 13 de Agosto, 238/92, de 29 de Outubro, 64/95, de 7 de Abril, 258/97, de 30 de Setembro, e 153/2000, de 21 de Julho, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, sendo convertidos em euros os montantes máximos destinados à constituição dos fundos a que se refere o artigo 15.º, os valores das receitas líquidas a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º-A, os valores das contra-ordenações previstas nos artigos 22.º e 23.º, e actualizadas as designações dos membros do governo nele referidos.

2 - Para efeitos da presente republicação deve ter-se em conta o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 64/95, de 7 de Abril, e 322/91, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 469/99, de 6 de Novembro.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* O artigo 17.º-B do Decreto-lei n.º 84/85, de 28 de Março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro, na parte prejudicada pelo disposto no presente diploma;
- b)* O artigo 17.º-D do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro;
- c)* O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro.

¹⁴ Coligido na Colectânea sob o n.º [68]. Note-se que a republicação foi objecto de uma rectificação constante da Declaração de Rectificação n.º 1-A/2003, de 31 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, I Série-A, n.º 26 suplemento, de 31/01/2003, p. 662-(2).

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *José David Gomes Justino* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO
Republicação do Decreto-Lei n.º 84/85

Artigo 1.º

1 - O direito de promover concursos de apostas mútuas é reservado ao Estado, que concede à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a sua organização e exploração em regime de exclusivo para todo o território nacional.

2 - Consideram-se «concursos de apostas mútuas» todos aqueles em que os participantes prognostiquem ou prevejam resultados de uma ou mais competições ou de sorteios de números para obter o direito a prémios em dinheiro ou a quaisquer outras recompensas.

Artigo 2.º

1 - Serão organizados e explorados ao abrigo deste diploma concursos denominados «Totobola» e «Totoloto» e quaisquer outras modalidades de concursos de apostas mútuas a criar por diploma legal adequado.

2 - Constitui concurso de Totobola todo aquele em que os participantes prognostiquem resultados de uma ou mais competições desportivas com a finalidade prevista no artigo anterior.

3 - Constitui concurso de Totoloto todo aquele em que os participantes prognostiquem resultados de sorteios de números com a finalidade prevista no artigo anterior.

4 - É reconhecido à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o direito exclusivo ao uso das designações «Totobola» e «Totoloto», bem como ao respectivo emblema, do modelo anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Em simultâneo com os concursos referidos no artigo anterior poderá a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa organizar sorteios de prémios adicionais, expressos em dinheiro ou em espécie.

Artigo 4.º

1 - As normas gerais de participação nos concursos a que respeita o presente diploma, os prazos de caducidade e, bem assim, as taxas e emolumentos a que haja lugar constarão de regulamento, denominado «regulamento geral dos concursos», a aprovar por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

2 - Haverá um regulamento geral dos concursos para cada modalidade de aposta mútua a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

3 - A participação nos concursos implica a adesão às normas que os disciplinem.

4 - No verso dos bilhetes de participação nos concursos deverá constar um extracto das suas normas reguladoras essenciais.

Artigo 5.º

1 - A participação nos concursos de apostas mútuas processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes de modelo adoptado e pelo pagamento do preço correspondente.

2 - A entrega dos bilhetes e o pagamento do preço das apostas podem ser feitos directamente à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou a agentes por ela autorizados, que são considerados mandatários dos concorrentes.

3 - Os bilhetes, em regra nominativos, serão constituídos pelo menos por duas partes, identificáveis como pertencentes ao mesmo bilhete, representando a que fica em poder da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a matriz da aposta e a outra, que fica em poder do concorrente, o recibo comprovativo da entrega da matriz e do pagamento do preço.

4 - Do bilhete deverá constar a modalidade de aposta e, tratando-se de Totobola, as competições e eventos sobre que hão-de formar-se os prognósticos ou, tratando-se de Totoloto, o concurso ou número de concursos por que é válido.

5 - Poderá a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa emitir bilhetes sem indicação das competições ou eventos referidos no número anterior.

6 - Os prognósticos formar-se-ão pela aposição no bilhete de sinal convencional obrigatório, e apenas dele, de acordo com o respectivo regulamento geral dos concursos, podendo a sua não utilização implicar para o apostador a perda do direito a prémio.

Artigo 6.º

O regime jurídico da actividade dos agentes constará de regulamento próprio, aprovado por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Artigo 7.º

1 - A superintendência e a fiscalização das operações de microfilmagem das matrizes das apostas, bem como a deliberação sobre a atribuição de prémios, competem a um júri, designado «júri dos concursos», constituído por um representante da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que presidirá, por um representante do Governo Civil de Lisboa e por um representante da Inspeção-Geral de Finanças.

2 - Por cada membro do júri haverá um suplente, sendo o do representante da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o substituto do presidente.

3 - O júri poderá actuar na mesma semana, com recurso aos membros efectivos e suplentes, sempre em operações diversas.

4 - A forma de actuação do júri constará de regime próprio, aprovado por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

5 - Assistem ao júri poderes de fiscalização sobre todos os serviços do Departamento de Apostas Mútuas, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em que decorram quaisquer

operações dos concursos de apostas mútuas, designadamente os actos dos sorteios determinantes dos resultados de que depende a atribuição de prémios.

6 - Serão lavradas actas, assinadas pelo júri, da recepção dos microfilmes das matrizes, das operações de escrutínio das apostas e dos sorteios a que haja lugar.

Artigo 8.º

Os resultados do escrutínio de cada concurso serão divulgados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa através dos seus agentes, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.

Artigo 9.º

O Departamento de Apostas Mútuas, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cobrará, além do imposto do selo, quando devido, emolumentos fixados no respectivo regulamento geral dos concursos pela passagem de certidões extraídas dos bilhetes de participação ou dos correspondentes microfilmes.

Artigo 10.º

Os concorrentes que se julguem prejudicados por deliberação de atribuição de prémio do júri dos concursos podem recorrer dela, dentro dos prazos fixados no respectivo regulamento geral, os quais não deverão exceder 60 dias, contados da data da realização do concurso, para o júri de reclamações, constituído nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961.

Artigo 11.º

1 - Cada regulamento geral dos concursos estabelecerá os respectivos prémios, em número superior a um, e o modo de divisão, pelos prémios, em partes iguais ou desiguais, da importância destinada a esse fim, bem como a possibilidade da adição dos prémios não atribuídos num concurso ao montante correspondente aos prémios do concurso imediatamente posterior ou da sua distribuição por outras categorias de prémios.

2 - Cada regulamento geral dos concursos fixará ainda o montante mínimo a considerar na divisão do montante global para cada categoria de prémios, bem como a forma de atribuição das importâncias que não atinjam o limite fixado.

Artigo 12.º

Os prémios atribuídos a incapazes serão pagos aos respectivos representantes legais.

Artigo 13.º

1 - O direito aos prémios caduca no prazo de 90 dias a contar da data da realização do concurso, sendo os respectivos montantes distribuídos pelas entidades e nas percentagens previstas no artigo 16.º

2 - O prazo a que se refere o número anterior poderá ser suspenso ou alterado, quando razões excepcionais o justificarem, segundo normas a fixar em cada regulamento geral dos concursos.

Artigo 14.º

1 - A receita de cada concurso é constituída pelo montante total das apostas admitidas e das anuladas, sem direito a restituição, nos termos regulamentares.

2 - Da receita apurada nos termos do número anterior será destinada obrigatoriamente à integração de prémios uma importância nunca inferior a 45% nem superior a 55%, a fixar em cada regulamento geral dos concursos.

Artigo 15.º

1 - Das receitas dos concursos do totobola e do totoloto serão deduzidas importâncias correspondentes a 0,5%, até perfazer os montantes máximos, respectivamente de €74 819 550 e €423 977 450, para constituição de dois fundos para pagamento de prémios por reclamações, quando tenha ocorrido acumulação com os prémios do concurso seguinte, nos termos do regulamento geral dos concursos.

2 - Das receitas dos concursos referidos no número anterior deduzir-se-ão igualmente as importâncias correspondentes a 1% e 2%, até perfazer os montantes máximos de €748 195 500 e €24 939 850, respectivamente, destinadas à formação de dois fundos, renováveis, para reestruturação e investimento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, tendo em vista a implantação do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema *online*) no território nacional.

3 - Os fundos referidos no número anterior poderão ser utilizados para suportar quaisquer despesas resultantes do processo de implantação do processo do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema *online*), nomeadamente os relativos à imagem, agentes, pessoal, renovação das instalações, renovação de material e equipamento e outros.

4 - Os rendimentos dos fundos previstos nos números antecedentes acrescem aos respectivos montantes, até à concorrência dos seus valores máximos, após o que constituem receita de exploração.

Artigo 16.º⁽¹⁵⁾

1 - Os resultados da exploração dos concursos do totobola e do totoloto serão distribuídos, percentualmente, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

2 - Para efeitos da determinação dos resultados de exploração consideram-se:

- a) «Receitas de exploração» as provenientes dos concursos, acrescidas dos rendimentos dos fundos, nos termos indicados, respectivamente no n.º 1 do artigo 14.º e na parte final do n.º 3 do artigo 15.º;
- b) «Despesas de exploração» as especificamente imputáveis a cada um dos concursos, bem como as partes correspondentes das despesas comuns, repartidas na proporção do número anual de bilhetes de apostas movimentados.

3 - A distribuição dos resultados de exploração do Totobola é feita de acordo com as seguintes normas:

- a) Para promoção e desenvolvimento do futebol, nos termos fixados no presente diploma — 50%;
- b) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — 21,5%;
- c) Estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio da prevenção e reabilitação de deficientes e de apoio a deficientes graves e profundos — 7%;
- d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 9,5%;
- e) Instituições particulares de solidariedade social — 8%;
- f) Prevenção e reparação de situações de calamidade pública — 2%;
- g) Associações de bombeiros voluntários — 2%.

¹⁵ As alíneas a) e d) do n.º 4 foram alteradas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Março.

4 - A distribuição dos resultados de exploração do totoloto é feita de acordo com as seguintes normas:

- a) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — 31,5%;
- b) Estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio da prevenção e reabilitação de deficientes e de apoio a deficientes graves e profundos — 12,5%⁽¹⁶⁾;
- c) Instituições particulares de solidariedade social — 8%;
- d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 20%;
- e) Fomento de actividades desportivas — 16%;
- f) Fundo de Fomento Cultural — 4,5%;
- g) INATEL — 2,5%;
- h) Prevenção e reparação de situações de calamidade pública — 1,5%;
- i) Associações de bombeiros voluntários — 2%;
- j) Policiamento de espectáculos desportivos — 1,5%.

Artigo 17.º

1 - Os montantes correspondentes às percentagens referidas na alínea c) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos em 40% e 60%, respectivamente, pelos Ministérios da Segurança Social e do Trabalho e da Saúde.

2 - Os montantes atribuídos ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, correspondentes às percentagens constantes da alínea d) do n.º 3 e da alínea d) do n.º 4 do artigo 16.º, destinam-se à cobertura parcial de despesas efectuadas pelas instituições de segurança social no domínio da acção social.

3 - Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- a) Instituto Nacional do Desporto — 85%;
- b) Ministério da Educação, para apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares — 10%;
- c) Instituto do Desporto da Madeira (IDRAM) — 2,5%;
- d) Fundo Regional de Fomento do Desporto dos Açores (FRFD) — 2,5%.

4 - As verbas atribuídas por força das alíneas c) e d) do número anterior são processadas directamente para os organismos referidos e deverão consignar um montante destinado ao apoio ao desporto escolar e investimentos em infra-estruturas desportivas escolares.

5 - Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea g) do n.º 3 e da alínea i) do n.º 4 do artigo 16.º serão atribuídos ao Ministério da Administração Interna, que procederá à sua repartição pelas associações de bombeiros voluntários segundo critérios objectivos, a fixar por portaria, ouvidos os representantes das associações interessadas, sem prejuízo da sua fixação por lei.

6 - Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea e) do n.º 3 e da alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º serão atribuídos ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho e destinam-se a apoiar as misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social que prossigam modalidades de acção social, em termos a regulamentar.

7 - Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea f) do n.º 3 e da alínea h) do n.º 4 do artigo 16.º serão transferidos para o Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 17.º-A

1 - O montante previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º será entregue ao Fundo de Fomento do Desporto, que o transferirá para a federação desportiva de futebol que for titular

¹⁶ O texto contém a modificação operada pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2003, de 31 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, I Série-A, n.º 26 suplemento, p. 662-(2).

do estatuto de utilidade pública desportiva ou, enquanto este não estiver regulamentado, do estatuto de mera utilidade pública.

2 - As verbas referidas no número anterior serão repartidas da seguinte forma:

- a) 20% para os clubes de futebol da I divisão;
- b) 20% para os clubes de futebol da II divisão de honra;
- c) 20% para os clubes de futebol da II divisão B;
- d) 20% para os clubes de futebol da III divisão;
- e) 20% para a federação de futebol referida no número anterior.

3 - A verba afecta a cada divisão nacional será repartida equitativamente entre os clubes que dela façam parte, salvaguardando-se que cada clube concessionário do bingo receba um terço do que caiba a cada clube não concessionário, respeitando-se ainda os factores de correcção referidos nos números seguintes.

4 - Cada clube de futebol concessionário do bingo que no exercício terminado em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior tiver tido receitas líquidas de exploração do jogo do bingo superiores a €49 879 700 receberá metade do que couber a um clube concessionário, nos termos do disposto no número anterior; aqueles clubes concessionários que tiverem tido, em termos e de fonte equivalente, receitas líquidas inferiores a €24 939,85 serão, por seu turno, havidos como clubes não concessionários para efeitos do número anterior.

5 - A verba afecta aos clubes de futebol da III divisão suportará os encargos adicionais inerentes à deslocação, nas Regiões Autónomas ou no continente, das equipas abrangidas pela série que compreende as equipas das Regiões Autónomas (actual série E), nos termos que forem regulamentados pela Federação Portuguesa de Futebol, sendo o remanescente repartido pelos clubes de futebol da III divisão com observância do disposto nos números anteriores.

6 - Para efeitos do disposto neste artigo, a Inspeção-Geral de Jogos fornecerá à Federação Portuguesa de Futebol informação anual sobre os montantes de receitas líquidas apuradas por cada clube de futebol concessionário do bingo.

Artigo 17.º-B

Da verba que lhe for atribuída nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, o Instituto Nacional do Desporto reservará até 10% para suportar os encargos com a deslocação, por via aérea, entre o continente e as Regiões Autónomas, de equipas de futebol que disputem os campeonatos das quatro divisões nacionais, a Taça de Portugal, as provas de apuramento e a fase final do Campeonato Nacional de Juniores e com a deslocação das respectivas equipas de arbitragem, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-D; o remanescente desta verba cativada constituirá receita geral do Instituto Nacional do Desporto.

Artigo 18.º

1 - A gestão do Departamento de Apostas Mútuas cabe à mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, acrescentando aos seus membros, para este efeito, um representante do Ministro das Finanças e do Plano, um representante do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, um representante do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e o director do Departamento de Apostas Mútuas.

2 - A competência e o funcionamento do órgão de gestão referido no número anterior serão definidos no decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º

Artigo 19.º

1 - A execução das tarefas respeitantes à exploração dos concursos de apostas mútuas cabe, na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ao Departamento de Apostas Mútuas, que sucede ao

Departamento de Apostas Mútuas Desportivas, criado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961.

2 - O Departamento de Apostas Mútuas é dotado de autonomia financeira, orçamento e contas próprias, caracterizados pela existência de administração e contabilidade privativas.

3 - O Departamento de Apostas Mútuas ficará sujeito a fiscalização por parte da Inspeção-Geral de Finanças, de harmonia com as atribuições e competências que lhe estão cometidas por lei.

4 - O estatuto do Departamento de Apostas Mútuas, sem prejuízo do que venha a ser definido estatutariamente para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, será objecto de decreto regulamentar.

Artigo 20.º

Os horários de trabalho do pessoal do Departamento de Apostas Mútuas serão estabelecidos por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, de harmonia com as características e conveniências dos serviços.

Artigo 21.º

1 - Para a execução dos trabalhos relativos às diferentes operações dos concursos, poderá o Departamento de Apostas Mútuas, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, recorrer a pessoal externo, mediante a celebração de contratos, em regime de tarefa, os quais definirão o trabalho a realizar e as remunerações a praticar.

2 - Os contratos referidos no número anterior serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, deles constando o prazo, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

Artigo 22.º

Constituem contra-ordenação a introdução, venda, distribuição ou publicidade de bilhetes de concursos de apostas mútuas estrangeiros, punível com coima não inferior a €997,59 nem superior ao triplo do presumível valor das referidas operações, quando mais elevado do que aquele limite.

Artigo 23.º

1 - Constituem contra-ordenação a promoção, organização ou exploração de concursos de apostas mútuas ou outros sorteios idênticos aos que o presente diploma regula, com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 1.º, bem como a emissão, distribuição ou venda dos respectivos bilhetes ou boletins e a publicitação da sua realização.

2 - Constitui igualmente contra-ordenação a participação em concurso de apostas mútuas ou sorteios idênticos realizados com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 1.º

3 - A contra-ordenação prevista no n.º 1 é punível com coima não inferior a €24,94 nem superior ao triplo da presumível receita global dos concursos, quando mais elevado do que aquele limite, valores estes fixados no dobro em caso de reincidência.

4 - A contra-ordenação prevista no n.º 2 é punível com coima não inferior a €4,99 nem superior ao valor da aposta, quando mais elevado do que aquele limite.

5 - Como sanção acessória de contra-ordenação estabelecida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo poderá ser determinada, no todo ou em parte, a apreensão e perda de bens ou valores utilizados para a perpetração da infracção, incluindo os destinados a prémios ou que como tal hajam sido distribuídos.

6 - É competente para aplicação das sanções previstas no presente diploma a mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gerência das apostas mútuas, e o produto das coimas e da venda dos bens e valores apreendidos integrará o produto líquido da exploração dos concursos.

Artigo 24.º

É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a abrir conta em qualquer estabelecimento bancário, a fim de facilitar a gestão de valores ou em geral as relações de natureza comercial conexas com os concursos regulados pelo presente diploma.

Artigo 25.º

Os encargos com o início da exploração do totoloto serão suportados pela exploração do totobola.

Artigo 26.º

São revogados, na parte prejudicada pelo disposto no presente diploma:

- a) O Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961;
- b) O Decreto-Lei n.º 47 866, de 28 de Agosto de 1967;
- c) O Decreto-Lei n.º 720/76, de 9 de Outubro;
- d) O Decreto-Lei n.º 382/82, de 15 de Setembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 280/84, de 13 de Agosto.

Artigo 27.º

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 15 de Março, com excepção do regime de repartição de receitas previsto no n.º 2 do artigo 16.º, o qual produzirá efeitos a partir do início da exploração do Totoloto.

[15]

Decreto-Lei n.º 74/99
de 16 de Março

Estatuto do Mecenato

Pelo artigo 43.º, n.º 11, da Lei do Orçamento do Estado para 1998 (Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro) foi o Governo autorizado, no quadro da definição do Estatuto do Mecenato, a proceder à reformulação integrada dos vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, cultural, ambiental, científica e desportiva, no sentido da sua tendencial harmonização.

Nos termos da mesma disposição, a definição do Estatuto do Mecenato deve realizar-se com vista à definição dos objectivos, da coerência, da graduação e das condições de atribuição e controlo dos donativos, bem como à criação de um regime claro e incentivador, com unidade e adequada ponderação da sua relevância, e à definição da modalidade do incentivo fiscal, em sede de IRS e de IRC, que melhor sirva os objectivos de eficiência e equidade fiscal.

Foi nesse enquadramento que se procedeu à elaboração do Estatuto do Mecenato.

Mantém-se, no essencial, o actual regime dos donativos ao Estado e às outras entidades referidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e autonomiza-se o regime do mecenato desportivo, do mecenato científico e do mecenato educacional, sendo certo que algumas das situações neles agora incluídas se encontravam já previstas no âmbito do mecenato social e cultural.

Na hierarquização relativa aos benefícios opta-se por atribuir preponderância ao mecenato social e, finalmente, no âmbito do IRS, admitem-se como beneficiários dos donativos as mesmas entidades consideradas em sede de IRC.

O presente diploma insere-se no âmbito da revisão geral dos actuais benefícios e incentivos fiscais constante do ponto 12.º e na previsão da alínea *r*) do n.º 2 do ponto 14.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 11 do artigo 43.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Estatuto do Mecenato ⁽¹⁷⁾

1 - É aprovado o Estatuto do Mecenato, anexo a este decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

2 - Para os efeitos do disposto no presente diploma, apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele

¹⁷ O artigo 1.º da Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, alterou o n.º 3 e aditou o n.º 4. O artigo 2.º da Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, alterou o n.º 2 deste artigo.

previstas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva e educacional.

3 - Os benefícios fiscais previstos no presente diploma, com excepção dos referidos no artigo 1.º do Estatuto e dos respeitantes aos donativos concedidos às pessoas colectivas dotadas de estatuto de utilidade pública às quais tenha sido reconhecida a isenção de IRC nos termos do artigo 9.º do respectivo Código, dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

4 - A excepção efectuada no número anterior não prejudica o reconhecimento do benefício, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Estatuto.

Artigo 2.º **Norma revogatória** ⁽¹⁸⁾

1 - São revogados o artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e os artigos 39.º, 39.º-A e 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

2 - As remissões efectuadas no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, para o artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e para o artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas passam a ser efectuadas, respectivamente, para os artigos 5.º e 3.º do Estatuto do Mecenato.

Artigo 3.º **Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, ficando salvaguardados os efeitos plurianuais de reconhecimentos anteriormente realizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1998. - *António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - Eduardo Carrega Marçal Grilo - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira - Manuel Maria Ferreira Carrilho - José Mariano Rebelo Pires Gago - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

¹⁸ O artigo 1.º da Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, fez do anterior corpo do preceito o seu n.º 1 e aditou o n.º 2.

ESTATUTO DO MECENATO

CAPÍTULO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 1.º

Donativos ao Estado e a outras entidades ⁽¹⁹⁾

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma, estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos a fundações em que a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais seja inferior a 50% do seu património inicial e, bem assim, às fundações de iniciativa exclusivamente privada desde que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 9.º do Código do IRC.

3 - Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

4 - São considerados custos ou perdas do exercício as importâncias suportadas com a aquisição de obras de arte que venham a ser doadas ao Estado Português, nos termos e condições a definir por decreto-lei.

Artigo 2.º

Mecenato social ⁽²⁰⁾

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas legalmente equiparadas;
- b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde

¹⁹ O artigo 1.º da Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, aditou a alínea *d*) ao n.º 1 e alterou o n.º 2. O artigo 2.º da Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, alterou o n.º 3 deste artigo.

²⁰ O artigo 57.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (*Orçamento do Estado para 2000*) aditou a alínea *d*) ao n.º 1.

que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades;

- d) Organizações não governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

3 - Os donativos referidos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio à infância ou à terceira idade;
- b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

Artigo 2.º-B Mecenato familiar ⁽²¹⁾

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 150% para efeitos do IRC e da categoria B do IRS, os donativos concedidos às entidades referidas nos artigos 1.º e 2.º que se destinem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

²¹ Aditado pelo artigo 45.º, n.º 10, da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (*Orçamento do Estado para 2002*).

Artigo 3.º

Mecenato cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional ⁽²²⁾

1 - São considerados custos ou perdas de exercício até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, áudio-visual e literária;
- b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
- e) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- f) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- g) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, desportivo e educacional.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Artigo 3.º-A

Mecenato para a sociedade de informação ⁽²³⁾

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC e da categoria B do IRS, os donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área da informática, concedidos às entidades referidas nos artigos 1.º e 2.º e nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 3.º.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse educacional e vocacional.

²² O artigo 2.º da Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, alterou o corpo do n.º 1 e a respectiva alínea f).

O artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (*Orçamento do Estado para 2001*), alterou a alínea h) do n.º 1.

O artigo 2.º da Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, alterou o corpo de n.º 1 e da respectiva alínea a), suprimiu as alíneas d) e e) e modificou o n.º 2.

²³ Aditado pelo artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (*Orçamento do Estado para 2001*), com a redacção alterada pelo artigo 10.º, n.º 7, da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, que modificou o n.º 1 e aditou os n.ºs 4 a 7.

A propósito deste tipo de mecenato, cf. Decreto-Lei n.º 153/2001, de 7 de Maio.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 140%, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

4 - O período de amortização de equipamento informático pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 é de dois anos, ou pelo valor residual se ocorrer após dois anos, no caso de doação do mesmo às entidades referidas naquele número.

5 - Não relevam para os efeitos do número anterior as doações feitas a entidades em que os doadores sejam associados ou em que participem nos respectivos órgãos sociais.

6 - Os sujeitos passivos que utilizem o regime de amortização previsto no n.º 4 comunicarão ao Ministério da Ciência e da Tecnologia as doações que o justificaram.

7 - Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se equipamentos informáticos os computadores, *modems*, placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras e digitalizadores, e *set-top-boxes*.

Artigo 4.º

Donativos a organismos associativos

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

Artigo 4.º-A

Valor dos bens doados ⁽²⁴⁾

No caso de donativos em espécie, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja:

- a) No caso de bens do activo immobilizado, o custo de aquisição ou de produção deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;
- b) No caso de bens com a natureza de existências, o custo de aquisição ou de produção, eventualmente deduzido das provisões que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.

CAPÍTULO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 5.º

Deduções em IRS por virtude do mecenato ⁽²⁵⁾

1 - Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;

²⁴ Aditado pelo artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (*Orçamento do Estado para 2001*). O artigo 2.º da Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, alterou este artigo.

²⁵ O artigo 2.º da Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, fez do anterior corpo do preceito o seu n.º 1 e aditou o n.º 2. O artigo 13.º da Lei n.º 176-A/99, de 30 de Dezembro, alterou a alínea c) do n.º 1.

- b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos;
- c) São dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor não seja superior a 100000\$00 ⁽²⁶⁾;
- d) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

2 - São ainda dedutíveis à colecta, nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

Artigo 5.º-A **Valor dos bens doados** ⁽²⁷⁾

1 - No caso de donativos em espécie efectuados por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, calculado nos termos do artigo 4.º-A.

2 - Sendo os donativos efectuados por sujeitos passivos que não exerçam actividades empresariais ou profissionais, ou que, exercendo-as, os mesmos bens não lhes estejam afectos, o seu valor corresponde ao respectivo custo de aquisição ou de produção, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III **Imposto sobre o valor acrescentado** ⁽²⁸⁾

Artigo 6.º **Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito**

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título gratuito pelas entidades a quem forem concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido.

²⁶ Cf. nota 44 da nossa Colectânea.

²⁷ Aditado pelo artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (*Orçamento do Estado para 2001*), com a correcção da Declaração de Rectificação n.º 7/2001, publicada no *Diário da República*, I Série-A, n.º 60, de 12/03/2001. O artigo 2.º da Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, alterou este artigo.

²⁸ Este capítulo foi aditado pelo art. 43.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro (*Orçamento do Estado para 2004*).